

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Thiago Brasileiro Vilar Hermont

**LINGUAGEM JUDICIAL E GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO:
uma análise linguística a partir de decisões em ações sobre crédito consignado**

Belo Horizonte
2025

Thiago Brasileiro Vilar Hermont

**LINGUAGEM JUDICIAL E GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO:
uma análise linguística a partir de decisões em ações sobre crédito consignado**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Mônica Sette Lopes

Coorientação: Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares

Belo Horizonte
2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

H5561	<p>Hermont, Thiago Brasileiro Vilar</p> <p>Linguagem judicial e garantia de acesso à informação [manuscrito]: uma análise linguística a partir de decisões em ações sobre crédito consignado / Thiago Brasileiro Vilar Hermont. - 2025.</p> <p>160 f.: il.</p> <p>Orientadora: Mônica Sette Lopes.</p> <p>Coorientadora: Fabiana de Menezes Soares.</p> <p>Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.</p> <p>Bibliografia: f. 153-160.</p> <p>1. Direito - Teses. 2. Terminologia jurídica - Teses. 3. Acesso à justiça - Teses. 4. Inteligência artificial - Teses. 5. Idosos - Teses. I. Lopes, Mônica Sette. II. Soares, Fabiana de Menezes. III. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. IV. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340.113.1</p>
-------	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO THIAGO BRAZILEIRO VILAR HERMONT

Realizou-se, no dia 12 de maio de 2025, às 14:00 horas, no Salão Edgar de Godoi da Mata Machado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *A LINGUAGEM JUDICIAL E A GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO: Uma análise linguística a partir de decisões em ações sobre crédito consignado*, apresentada por THIAGO BRAZILEIRO VILAR HERMONT, número de registro 2021654650, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Profa. Monica Sette Lopes – Orientadora (UFMG), Profa. Fabiana de Menezes Soares (UFMG), Profa. Reinildes Dias (UFMG), Profa. Camila Silva Nicácio (UFMG), Prof. Walsir Edson Rodrigues Junior (PUC-Minas), Prof. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (UFMG).

A Comissão considerou a tese:

Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem)

Reprovada


Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.


Belo Horizonte, 12 de maio de 2025.



Profa. Monica Sette Lopes (Doutora) Nota: 100 (cem)



Profa. Fabiana de Menezes Soares (Doutora) Nota: 100 (cem)

Profa. Fabiana de Menezes Soares (Doutora) Nota:


Profa. Reinildes Dias (Doutora) Nota: 100 (cem)


Profa. Camila Silva Nicácio (Doutora) Nota: 100 (cem)


Prof. Walsir Edson Rodrigues Junior (Doutor) Nota: 100 (cem)


Prof. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Doutor) Nota: 100 (cem)

AGRADECIMENTOS

“Ao longo da vida, este caminho único feito de tantas trilhas, nos deparamos com tormentas prazerosas, calmarias angustiantes, agitações relaxantes e encontros desconcertantes. São vidas e vias dentro de si mesmas: sempre uma seguida de todas as outras que não aconteceram, mas que nem por isso deixaram de nos moldar. Tomemos a mais percorrida e fiquemos à vontade, ou a menos, e que fará toda a diferença. Sigamos pela de tijolos amarelos para encontrar o que já se tinha, ou a sacra para nos vermos, por fim, crucificados por nós mesmos. Admiremos a de rosas para nos enebriar com o passageiro, ou a láctea para nos recordarmos do transcendente e eterno. Se todos os caminhos levam ao nosso interior, talvez, no fundo, só o que importa seja ter a consciência do andar e de quem nos acompanha” (Quintana, 2013).

Por minha mãe, meu pai e minha irmã, companheiros de berço; por Mônica e Fabiana, companheiras de academia; por Guilherme, companheiro de infância; e por Daniela, companheira de vida. Em uma tese sobre linguagem, o agradecimento a vocês nunca caberá apenas por escrito, sei que sabem disso. Obrigado a todos que tornam minhas trilhas sempre melhores e mais bonitas. No fim, é sempre a jornada que guardamos no coração.

Com carinho e admiração,

Thiago Hermont.

O mais difícil mesmo é a arte de desler.

– Mário Quintana, *Caderno H.*

RESUMO

Nesta tese, investiga-se o papel da linguagem jurídica na garantia do acesso à informação e à justiça, a partir da análise de decisões judiciais sobre fraudes em empréstimos consignados contra pessoas idosas. Para tanto, adota-se uma abordagem crítica, empírica e interdisciplinar, a partir da articulação entre a linguística de corpus e a linguística sistêmico-funcional, com foco na comunicação jurídica e forense. A análise de acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) revela uma linguagem judicial marcada por excessos, formalismos e pelo uso reiterado de argumentos de autoridade, o que compromete a compreensão por parte do público leigo e reforça as desigualdades de acesso à justiça. Nesse contexto, a inteligência artificial (IA), em especial o *ChatGPT*, foi utilizada como ferramenta diagnóstica e de experimentação para simplificação textual. Os resultados evidenciaram ganhos significativos quanto à clareza e à legibilidade, sem prejuízo à fundamentação jurídica, embora se reconheçam as limitações da IA, como a perda de nuances contextuais. A partir dessa experiência, concluiu-se que o verdadeiro desafio não está na adoção da inteligência artificial como solução definitiva, mas na reformulação da linguagem jurídica enquanto prática comunicativa. Superar o tecnicismo hermético exige reconhecer a linguagem como instrumento de poder e de exclusão, propondo modelos mais acessíveis e democráticos, sem renunciar à fundamentação e técnica legais. Em outras palavras, trata-se de abandonar o “fetiche do jargão” e adotar a clareza como caminho para o efetivo exercício do direito à informação e à cidadania.

Palavras-chave: linguagem jurídica; acesso à justiça; inteligência artificial; simplificação textual; idosos.

ABSTRACT

This thesis investigates the role of legal language in ensuring access to information and justice, with an emphasis on court decisions involving fraudulent payroll-deductible loans targeting elderly individuals. The research adopts a critical, empirical, and interdisciplinary approach, integrating Corpus Linguistics and Systemic-Functional Linguistics with a focus on legal and forensic communication. The analysis of decisions from the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG) reveals a judicial language characterized by excessive formalism and a recurrent use of authoritative arguments, which hinders laypeople's understanding and reinforces inequalities in access to justice. Artificial Intelligence (AI), particularly *ChatGPT*, was used as a diagnostic and experimental tool for textual simplification. The results show significant improvements in clarity and readability without compromising legal reasoning, although limitations of AI – such as the loss of contextual nuances – are acknowledged. The thesis concludes that the true challenge lies not in adopting artificial intelligence as a definitive solution, but in reformulating legal language as a communicative practice. Overcoming hermetic technicality requires recognizing language as an instrument of power and exclusion, and proposing more accessible and democratic models without renouncing legal reasoning and technique. It is a matter of abandoning the fetish of jargon and embracing clarity as a pathway to the effective exercise of the right to information and citizenship.

Keywords: legal language; access to justice; artificial intelligence; plain language; elderly.

RESUMEN

Esta tesis investiga el papel del lenguaje jurídico en la garantía del acceso a la información y a la justicia, con énfasis en las decisiones judiciales sobre fraudes en préstamos con descuento en nómina dirigidos a personas mayores. La investigación adopta un enfoque crítico, empírico e interdisciplinario, articulando la Lingüística de Corpus y la Lingüística Sistémico-Funcional con énfasis en la comunicación jurídica y forense. El análisis de sentencias del Tribunal de Justicia de Minas Gerais (TJMG) revela un lenguaje judicial caracterizado por excesos, formalismos y uso reiterado de argumentos de autoridad, lo que compromete la comprensión por parte del público lego y refuerza las desigualdades en el acceso a la justicia. La inteligencia artificial (IA), especialmente *ChatGPT*, fue utilizada como herramienta diagnóstica y de experimentación para la simplificación textual. Los resultados muestran mejoras significativas en claridad y legibilidad sin perjuicio de la fundamentación jurídica, aunque se reconocen limitaciones de la IA, como la pérdida de matices contextuales. La tesis concluye que el verdadero desafío no reside en la adopción de la inteligencia artificial como solución definitiva, sino en la reformulación del lenguaje jurídico como práctica comunicativa. Superar el tecnicismo hermético exige reconocer el lenguaje como instrumento de poder y exclusión, proponiendo modelos más accesibles y democráticos sin renunciar a la fundamentación y técnica jurídicas. Se trata de abandonar el fetichismo del argot y adoptar la claridad como camino hacia el ejercicio efectivo del derecho a la información y a la ciudadanía.

Palabras Clave: lenguaje jurídico; acceso a la justicia; inteligencia artificial; simplificación textual; personas mayores.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Dona Marilene.	13
Figura 2: Tela de entrada da Claude IA.	53
Figura 3: Tela de entrada da Gemini AI.	54
Figura 4: Tela inicial do ChatGPT.	56
Figura 5: comparação da frequência de uso lexical em duas versões da Súmula 736 editada pelo STF.	62
Figura 6: campanha publicitária de empréstimo consignado do Banco Itaú.	67
Figura 7: campanha publicitária de empréstimo consignado do Banco do Brasil.	69
Figura 8: campanha publicitária de empréstimo consignado do Bradesco.	71
Figura 9: campanha publicitária de empréstimo consignado da Caixa Econômica Federal.	73
Figura 10: campanha publicitária de empréstimo consignado do Santander.	75
Figura 11: contrato de empréstimo consignado do Bradesco.	78
Figura 12: tentativa de simplificação de acórdão pelo ChatGPT.	82

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: extensão dos acórdãos excluídos da análise.	83
Gráfico 2: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Maura.	91
Gráfico 3: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Carlos.	95
Gráfico 4: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Rui.	98
Gráfico 5: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Jonas.	102
Gráfico 6: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Joaquim.	109
Gráfico 7: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Horácio.	114
Gráfico 8: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Laurinda.	120
Gráfico 9: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Homero.	126
Gráfico 10: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Tadeu.	132
Gráfico 11: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo ChatGPT – caso Jairo.	138

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

IA – Inteligência Artificial

LC – Lei Complementar

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 – SOBRE PODER E LINGUAGEM	20
1.1 Jogos de poder	20
1.2 A tridimensionalidade da palavra	33
1.2.1 Dimensão teórica.....	35
1.2.2 Dimensão jurisprudencial.....	36
1.2.3 Dimensão legal	38
1.3 A quarta dimensão: linguística.....	40
1.3.1 Corpus linguístico.....	43
1.4 Justiça sem mordaza	46
2 – SOBRE INTELIGÊNCIAS, CLAREZA E PROPAGANDAS	52
2.1 O ChatGPT	52
2.2 As chaves da simplificação.....	57
2.3 O que a publicidade informa?.....	66
3 – SOBRE EMPRÉSTIMOS, IDOSOS E DECISÕES	81
3.1 Deus Ex Machina	87
3.1.1 Maura vs. Banco Mercantil	88
3.1.2 Carlos vs. Banco Pan.....	91
3.1.3 Rui vs. Banco BMG	95
3.1.4 Jonas vs. Banco BMG	98
3.1.5 Joaquim vs. Banco Itaú.....	102
3.1.6 Horácio vs. Banco Itaú	109
3.1.7 Laurinda vs. Banco BMG.....	115
3.1.8 Homero vs. Banco Bradesco	120
3.1.9 Tadeu vs. Banco BMG e Jairo vs. Banco Pan	126
3.2 Redundâncias pleonásticas	139
3.3 Síntese dos dados.....	141
CONSIDERAÇÕES FINAIS	144
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	147

INTRODUÇÃO

Aposentada. 74 anos. Trabalhou como costureira por 25 anos em Fortaleza:

Naquele tempo eu ganhava bem, minha filha. Recebia por produção, meu marido ainda era vivo e ajudava em casa. Eu não passei essa dificuldade que tenho hoje não, com o dinheiro reduzido por causa desses empréstimos. Quando a fábrica fechou, a empresa viu que eu já estava perto de me aposentar e deu logo entrada nos papéis, mas hoje a aposentadoria não dá pra nada. Sou viúva, meus filhos todos ainda moram comigo e me ajudam do jeito que podem. Lá no bairro onde eu moro tem um homem que fica na calçada oferecendo empréstimos. Todo idoso que passa ele chama pra conversar, pergunta se a pessoa tá precisando de dinheiro. O pior é que todo mundo tá precisando mesmo e eu caí na conversa dele, entreguei o RG, comprovante de residência, bati a foto lá mesmo. Ele fez todo o procedimento comigo lá, assinei os papéis e recebi mil reais. Fiz isso três vezes e agora tô com esse problema pra resolver. O banco levou as comprovações que ele tinha desses empréstimos e o juiz disse que eu estava litigando de má-fé, ainda colocou multa pra eu pagar. Como é que eu vou agir de má-fé, minha filha? Eu sei que fiz os empréstimos, mas agora não tô podendo pagar desse jeito, recebendo uma miséria. Quero resolver pra ver se a vida fica melhor (Duarte, 2024).

Figura 1: Dona Marilene.



Fonte: Deborah Duarte (2024).

A reportagem publicada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em setembro de 2024, traz a história de Marilene, idosa aposentada que, como milhões de brasileiros, foi surpreendida por descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos consignados, tantas vezes sequer solicitados. O relato, ao mesmo tempo singular e representativo, expõe uma realidade alarmante: a aparente formalidade de contratos digitalmente firmados – muitas vezes com um simples toque na tela – disfarça a ausência de consentimento real e da efetiva compreensão por parte dos envolvidos. O mais inquietante é a naturalidade com que tais práticas se inserem no cotidiano, camufladas sob a roupagem da legalidade. O alcance desse assunto reacende um debate essencial à democracia e ao Estado de

Direito: como a linguagem pode funcionar como instrumento de empoderamento no acesso à justiça?

Quando se pensa em um público de pessoas idosas e sem formação jurídica, o entendimento é inversamente proporcional à prolixidade decisória. A opacidade do discurso jurídico, seja na letra fria da sentença ou na interface pouco amigável dos contratos, evidencia um abismo entre quem escreve e quem precisa compreender. Nesse cenário, o direito, enquanto um sistema essencialmente linguístico, manifesta-se por meio de textos que estruturam e legitimam decisões, mas que, muitas vezes, também atuam como barreiras. A prolixidade e os jargões técnicos não apenas dificultam a compreensão: eles criam um espaço de assimetria, em que o saber é poder, e o não saber pode significar a perda de direitos.

A relação entre linguagem e direito é, portanto, um dos pilares da administração da justiça. Nos últimos anos, essa discussão ganhou novos contornos com o avanço da Inteligência Artificial (IA), visto que com essa ferramenta é possível gerar resumos, traduzir jargões e até mesmo redigir petições. Embora promissora, a aplicação da IA no campo jurídico deve ser encarada com cautela. Por mais que esse seja um potente recurso para trazer clareza e agilidade ao texto, ele não alcança, ainda, a densidade emocional e o contexto social que permeiam disputas reais. A linguagem jurídica não é neutra: ela carrega marcas de poder, de exclusão e de privilégio.

Este trabalho parte justamente da tensão entre essas forças e se orienta pelo objetivo de investigar como a linguagem jurídica influencia o acesso à justiça, especialmente em casos que envolvem idosos vítimas de fraudes em empréstimos consignados. Nesse âmbito, a análise recai sobre a complexidade textual das decisões judiciais e seu impacto na compreensão por parte do público leigo. Para isso, a pesquisa foi estruturada a partir de três eixos principais: (i) a linguagem como instrumento de poder dentro do direito; (ii) o papel da IA na simplificação da comunicação jurídica e as nuances interpretativas das propagandas bancárias de crédito consignado; (iii) um estudo empírico sobre decisões judiciais relativas a fraudes em empréstimos consignados.

A relevância do tema se confirma por vários fatores, entre os quais: a massificação de demandas judiciais, o envelhecimento da população brasileira e, sobretudo, a demanda urgente por um sistema de justiça que seja mais transparente, acessível e equitativo. A dificuldade de compreensão dos textos jurídicos compromete não só os jurisdicionados, mas o próprio funcionamento do Judiciário, gerando sobrecarga e insegurança. Desse modo, busca-se demonstrar que a simplificação da linguagem jurídica não é uma mera questão de estilo ou reflexo da modernidade, mas sim uma questão de justiça, especialmente para parcelas

significativas da população – como idosos e analfabetos – tantas vezes carentes de ferramentas que os capacitem a defender seus próprios direitos.

Muitos desses cidadãos lotam, ainda hoje, as filas de lotéricas para pagar seus boletos de luz, fazer apostas e receber suas pensões etc. Eles seguem guardando os comprovantes de pagamentos em suas bolsas e carteiras, como salvaguarda contra revezes futuros, por acreditarem que o conteúdo impresso têm o poder quase sobre-humano de resguardá-los em qualquer situação. Trata-se de um público que, além de se ver sem saída diante de golpes aplicados a distância, por agentes sem rosto e sem nome, ficam à mercê de um sistema que permite a continuidade do golpe. Nesse cenário, seja por falta de eficácia digital, por motivos eleitoreiros ou outros, boa parte da população idosa – sobretudo os mais vulnerabilizados – fica claramente mais fragilizada diante dos esquemas fraudulentos em empréstimos consignados que se valem, principalmente, de propagandas enganosas e *telemarketing* ativo.

Como a clareza textual é condição essencial para o exercício pleno de direitos, a análise dos acórdãos revela que a forma como as decisões judiciais são redigidas impacta diretamente a percepção e a compreensão por parte dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Em outras palavras, a linguagem jurídica pode inviabilizar a fruição plena dos direitos. Para abarcar as questões atinentes ao problema, esta tese foi estruturada em três capítulos, resumidos a seguir.

No primeiro capítulo – “Sobre poder e linguagem” – analisa-se as interseções entre poder e linguagem no contexto jurídico. Nesse âmbito, a linguagem jurídica é tomada como um instrumento de controle simbólico, na medida em que molda e é moldada pelas estruturas sociais e institucionais do direito. A partir de uma perspectiva crítica e com base em autores como Bourdieu (1989), Riner (2023) e Glogar (2023), discute-se a ideologia da autonomia da linguagem jurídica, evidenciando seus efeitos excludentes e a crença de que apenas especialistas podem interpretá-la adequadamente. A linguagem jurídica, conforme argumentado ao longo do capítulo, vai além de sua função técnica: ela atua como criadora de realidades sociais, estruturando relações e influenciando o acesso à justiça.

A análise recai sobre o uso reiterado e, muitas vezes, descontextualizado de argumentos de autoridade em acórdãos judiciais, com foco especial nas decisões que envolvem fraudes em empréstimos consignados. Destaca-se três dimensões principais desses argumentos – teórica, jurisprudencial e normativa –, observando como sua repetição pode comprometer a clareza das decisões, especialmente para públicos vulneráveis, como idosos analfabetos. Embora a fundamentação seja exigida pela lei, o excesso de citações e de construções rebuscadas

obscurece a mensagem essencial da decisão, dificulta a compreensão e, conseqüentemente, o acesso efetivo à justiça.

Como caminho, nesse capítulo, apresenta-se uma proposta de abordagem interdisciplinar na qual a linguística de corpus e a linguística sistêmico-funcional possam ser operadas como ferramentas metodológicas para analisar a linguagem judicial. Essas perspectivas permitem identificar padrões linguísticos e avaliar a legibilidade dos textos jurídicos, considerando suas metafunções ideacional, interpessoal e textual (Halliday, 2004). Ademais, ao problematizar a tradição hermética da linguagem jurídica e apresentar possibilidades de simplificação, sem prejuízo à fundamentação, propõe-se um modelo comunicacional inclusivo, mais próximo à realidade dos jurisdicionados e atento ao princípio democrático de acesso à informação.

No segundo capítulo – “Sobre inteligências, clareza e propagandas” – aprofunda-se a análise sobre a interseção entre IA, simplificação da linguagem jurídica e comunicação institucional, com especial atenção ao uso da IA na produção de textos judiciais mais acessíveis. Inicialmente, apresenta-se um panorama das principais plataformas de IA generativa, com destaque para o *ChatGPT* que foi amplamente difundido no contexto brasileiro. São discutidas as potencialidades e limitações dessas tecnologias, inclusive os riscos de “alucinações” informativas e a importância do acompanhamento humano na interpretação de textos jurídicos complexos. A análise é fundamentada em alguns marcos regulatórios, como a Resolução 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o Projeto de Lei 6256/2019, que propõe a “Política Nacional de Linguagem Simples”, ou seja, a promoção de diretrizes de acessibilidade e clareza para os documentos públicos.

Com base em exemplos práticos, demonstra-se como a IA pode simplificar textos jurídicos – como súmulas e decisões judiciais –, tornando-os mais compreensíveis para a população em geral, sobretudo para grupos mais vulneráveis. Ao mesmo tempo, não se desconsidera os limites da simplificação, nomeadamente no que tange a conceitos técnicos cuja precisão é essencial para a integridade jurídica dos atos. Nesse exercício de reflexão crítica, reconhece-se a necessidade de equilíbrio entre clareza e tecnicidade, afinal, defender a adoção de uma linguagem simples não significa abolir termos jurídicos indispensáveis, mas sim contextualizá-los e explicá-los adequadamente. Nesse sentido, a simplificação promovida por IA, junto à atividade interpretativa humana, pode ser pensada como uma ferramenta capaz de ampliar o acesso à justiça.

No último tópico desse capítulo, propõe-se um debate sobre a linguagem publicitária empregada pelos principais bancos brasileiros na oferta de crédito consignado. Por meio de uma

análise multimodal, evidencia-se que o uso estratégico da linguagem simples e dos recursos visuais é mobilizado para atrair consumidores, ao passo que os contratos permanecem redigidos em linguagem técnica e de difícil compreensão. Essa dualidade revela uma assimetria comunicacional que pode levar à contratação impulsiva ou fraudulenta, sobretudo entre idosos com baixo letramento digital e jurídico. O contraste entre a clareza da propaganda e a opacidade contratual reforça a necessidade de regulamentação mais rigorosa e de práticas comunicativas mais transparentes no setor financeiro. Ao fim, sugere-se que a adoção consciente da linguagem simples, aliada ao uso responsável da IA, pode contribuir significativamente para o fortalecimento da cidadania e da proteção de consumidores hipervulneráveis.

No terceiro e último capítulo desta tese – “Sobre empréstimos, idosos e decisões” –, apresenta-se a aplicação empírica do percurso teórico-metodológico desenvolvido nas seções anteriores, alicerçada na análise de acórdãos judiciais do TJMG sobre fraudes em empréstimos consignados contra pessoas idosas. A amostra delimitada compreende dez decisões, selecionadas com base em critérios geográficos, temporais e temáticos. Além disso, priorizaram-se casos de grande impacto social, cujos jurisdicionados fossem pessoas em situação de hipervulnerabilidade. A escolha metodológica se justifica tanto pela limitação técnica das ferramentas de IA utilizadas quanto pelo desejo de garantir profundidade analítica, sem comprometer a representatividade dos achados.

Nesse capítulo, busca-se evidenciar a dificuldade de compreensão dos acórdãos por parte do público não especializado, em função da linguagem excessivamente técnica, da estrutura textual prolixa e do uso reiterado de argumentos de autoridade – teóricos, legais e jurisprudenciais – que, muitas vezes, superam em extensão o próprio conteúdo decisório. A análise comparativa entre as decisões originais e suas versões simplificadas pelo *ChatGPT* revelou uma redução significativa no número de palavras e uma maior frequência de termos de uso comum, com ganhos evidentes de clareza e legibilidade. No entanto, verificou-se limitações das ferramentas de IA, como a perda de nuances contextuais e a reprodução automática de estruturas simplificadoras que nem sempre capturam a complexidade do caso jurídico.

Além dos dados quantitativos, a análise enfatiza a dimensão simbólica da linguagem jurídica como instrumento de poder e de exclusão, ao sugerir que a manutenção de uma escrita hermética não é apenas uma tradição, mas uma escolha, ainda que inconsciente, de certos agentes jurídicos. Em um cenário como esse, reafirma-se a necessidade de transformação sistêmica da comunicação institucional no Judiciário, visto que, além de desejável, é possível tornar as decisões judiciais mais acessíveis, sem que isso signifique prejuízo da fundamentação legal. O plano de análise encerra-se com a proposta de um modelo comunicacional mais

inclusivo, que promova a efetiva compreensão das decisões por parte dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Antes de prosseguir para a leitura dos capítulos, dois alertas importantes. Como todo mergulho empírico, esta pesquisa assume posicionamentos e recortes. A amostra de decisões foi intencionalmente reduzida, de modo que fosse compatível com a profundidade exigida pela análise qualitativa e discursiva. Já a escolha de não identificar as partes envolvidas pelos seus nomes reais decorre de suas motivações: não revitimizar os idosos que sofreram com os golpes de empréstimo consignado e evitar possíveis inferências indevidas, dado que os padrões discursivos observados nas decisões judiciais podem estar presentes em diversas instâncias. Entretanto, os dez codinomes apresentados no terceiro capítulo desta tese importam, na medida em que revelam ao leitor uma realidade nada distante, que acontece todos os dias com as várias “Marilenes” do Brasil. O objetivo, portanto, não é a generalização estatística, mas a compreensão aprofundada de tendências e estratégias linguísticas que impactam o acesso à justiça, sem perder de vista que esses casos estão mais próximos do que se imagina.

O segundo alerta refere-se ao fato de que a leitura de decisões judiciais pode ser árida, repetitiva e, por vezes, desestimulante. No entanto, esse incômodo é, em si, um sintoma do problema investigado nesta pesquisa. A redundância, o “juridiquês” e os rodeios compõem justamente o pano de fundo da discussão proposta. Manter esses exemplos no corpo do trabalho, ainda que possam parecer cansativos, é parte fundamental do argumento desenvolvido.

Desse modo, pelo olhar mais humano sobre o que ocorre no microcosmo dos empréstimos consignados, conclui-se que a simplificação trazida pela IA, por mais louvável que seja em termos de agilidade e relativa precisão, ainda carece de certa compreensão emocional que trespassa todo o discurso jurídico transformador de realidades. Desde as primeiras abordagens com os idosos para a efetiva consignação do crédito de forma fraudulenta, até sua resolução na formalidade dos tribunais, há uma construção comunicativa que transcende a simples troca de palavras, que suplanta até mesmo o texto escrito por meio do uso de imagens, sons e gestos. Em tudo isso, está o poder expresso pela linguagem.

Nas palavras de Bourdieu (1989):

O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num “justiciável”, quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões do mundo. Este desvio, que é o fundamento de um desapossamento, resulta do fato de [...] se impor um sistema de exigências cujo coração é a adoção de uma postura global, visível sobretudo em matéria de linguagem (Bourdieu, 1989, p. 226).

É o convite que esta pesquisa faz: repensar as estruturas de poder que moldam o direito e, principalmente, suas formas de expressão. O caminho para um Judiciário mais justo talvez não passe apenas pela mudança de leis ou de sistemas, mas pela transformação da linguagem que o sustenta.

1 SOBRE PODER E LINGUAGEM

1.1 Jogos de poder

A importância da linguagem na produção jurídica é incontestável, pois, ao mesmo tempo que desempenha um papel fundamental na ampliação do acesso à justiça, à democracia e à informação, sobretudo para aqueles sem educação formal, também evidencia os limites entre linguagem e direito – entrelaçados em uma unidade indissociável. No entanto, a complexidade da linguagem jurídica, objeto de discussões atuais, bem como a resistência de torná-la mais simples e acessível, vai além do mero apego à técnica ou a um formalismo arraigado. Trata-se de um jogo de poder e controle que conta com a escrita para monopolizar e se apropriar de recursos simbólicos presentes na sociedade, como o direito (Bourdieu, 2001, p.198). Contexto em que se reafirma a máxima: “a linguagem é, na verdade, mais do que simplesmente o veículo de poder da lei; a linguagem é o poder legal” (Riner, 2023, p. 511)¹.

Não há como pensar o direito sem a linguagem, seja em seus sentidos mais amplos, como o ordenamento responsável pela organização de blocos de países da União Europeia, até os mais estreitos, como a edição de um ato administrativo de Nova Porteirinha, um diminuto município do Norte de Minas.

Direito e linguagem não apenas “andam de mãos dadas”, são unos:

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. **Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este** (Bourdieu, 1989, p. 237, grifos nossos).

Nessa feitura do mundo social, a linguagem jurídica pode ser tida como “um registro específico da língua, empregando sinais e regras adequados ao contexto comunicacional e ao seu propósito” (Glogar, 2023, p. 1104). O conceito formulado por Glogar compreende atributos que separam a linguagem comum da linguagem jurídica, são eles: 1) a qualidade do texto (sua compreensibilidade); 2) seu caráter oficial; 3) os interlocutores envolvidos e suas profissões (notadamente, o advogado); 4) uma lista de gêneros textuais e categorias de textos e discursos; e 5) os contextos situacionais.

¹ No original: “Language is in fact more than simply the vehicle of law’s power; ‘language is legal power’”.

Ainda que essa noção seja interessante em seu aspecto mais abstrato, considerando o caráter plástico de seus atributos, isso é, a possibilidade de se moldarem ao tempo e ao contexto, alguns aspectos, como a presença de advogado, o excesso de texto e a lista de gêneros, precisam ser problematizados.

Embora os advogados desempenhem um papel constitucionalmente garantido na administração da justiça (art. 133, CF/88), sua presença pode ser dispensável em determinados contextos, como se percebe pela leitura do art. 9º da Lei n. 9.099/95 e do art. 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas², nos quais a assistência por advogado não é obrigatória. No entanto, se Glogar atribui a esses profissionais uma posição central na interlocução da linguagem jurídica, seu conceito deve ser ampliado para considerar a influência de sua escrita e oralidade na comunicação forense. O excesso de texto e os chamados “pigarras linguísticos” da linguagem jurídica, caracterizados por construções prolixas e tecnicismos desnecessários, acabam por comprometer a clareza e a eficácia do discurso, tornando-o, nas palavras de Gidi (2024, p. 143), “dolorosamente lento e inefetivo”. Portanto, embora não sejam o foco desta tese, os impactos da redação deficiente de petições iniciais e defesas na compreensão judicial dos processos evidenciam a necessidade de pesquisas futuras sobre o tema.

A lista, por sua vez, se de caráter taxativo, restringe a compreensão da linguagem jurídica a um conjunto fixo de gêneros textuais, sem considerar a dinamicidade dos meios de comunicação e a constante evolução das formas de interação no meio jurídico. Essa limitação impede que novas plataformas e ferramentas tecnológicas sejam plenamente incorporadas ao processo judicial e dificultam, conseqüentemente, a adaptação do direito às mudanças da sociedade digital.

Um exemplo evidente dessa evolução é o uso de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas para intimações judiciais – prática que tem sido adotada em alguns contextos específicos, como a utilização do *WhatsApp* por tribunais brasileiros para a notificação de partes e advogados. Esse fenômeno, ainda recente e em processo de regulamentação, ilustra como a comunicação no âmbito jurídico ultrapassa os formatos tradicionais, o que exige interpretações mais amplas e flexíveis para garantir efetividade na prestação jurisdicional. A rigidez na definição dos gêneros textuais jurídicos pode resultar em

² Lei n. 9.099/95: “[...] Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória” (Brasil, 1995).

CLT: “[...] Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (Brasil, 1943).

barreiras ao acesso à justiça, uma vez que formatos inovadores, como notificações eletrônicas, demandam novas formas de veiculação textual. Desse modo, é fundamental que a abordagem da linguagem judicial esteja aberta à incorporação de novas tecnologias. Essa “abertura” garante que sua função primordial – a comunicação clara e eficaz entre o Judiciário e os jurisdicionados – seja preservada e aprimorada.

A Lei n. 11.419/2006, que institui o processo judicial eletrônico, representa um avanço significativo nesse sentido, especialmente ao regulamentar as intimações e comunicações processuais eletrônicas (Brasil, 2006). Conforme estabelece o art. 5º da lei referida, as intimações devem ser realizadas por meio eletrônico em portal próprio para aqueles que se cadastrarem, dispensando a publicação em órgãos oficiais, inclusive os eletrônicos. Essa previsão reduz custos, amplia a acessibilidade e traz mais celeridade ao trâmite processual.

Nos parágrafos desse artigo, prevê-se ainda aspectos atinentes à segurança jurídica da comunicação digital. A intimação pode ser considerada realizada na data da consulta pelo intimado, desde que devidamente certificada nos autos (§ 1º); caso a consulta ocorra em dia não útil, a intimação será formalizada no primeiro dia útil subsequente (§ 2º). Para evitar que o silêncio do intimado prejudique a fluidez do processo, o § 3º estipula um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos para a efetivação da consulta, findo o qual a intimação será automaticamente considerada realizada.

Além desses mecanismos, a norma confere maior previsibilidade ao destinatário ao estabelecer a possibilidade de envio de correspondência eletrônica para informar o intimado sobre a comunicação processual e a abertura automática do prazo (§ 4º). Nos casos urgentes ou quando houver risco de prejuízo para as partes, o § 5º estabelece que o ato processual poderá ser realizado por outro meio adequado, o que assegura a efetividade da intimação e contribui para prevenir fraudes no sistema eletrônico. Por fim, o § 6º reforça a validade legal das intimações eletrônicas, conferindo-lhes caráter pessoal, inclusive para a Fazenda Pública.

A expansão das comunicações eletrônicas não se restringe às intimações, mas abarca também as citações, conforme prevê o art. 6º. Desde que respeitadas as cautelas do art. 5º e assegurado o acesso à íntegra dos autos ao citando, a citação eletrônica é permitida, excetuando-se os processos criminais e infracionais. Essa inovação permite maior agilidade no início da relação processual, na medida em que reduz entraves burocráticos e reforça a adaptação do sistema jurídico às novas tecnologias.

Por fim, o art. 7º amplia o alcance das comunicações eletrônicas no Judiciário ao estabelecer que as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, bem como as demais comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário e entre estes e os demais poderes, devem ser

preferencialmente realizadas por meio eletrônico. Essa diretriz – cuja complexidade escapa ao escopo desta pesquisa – reforça o compromisso com a digitalização dos trâmites processuais e assegura maior eficiência e segurança na troca de informações entre as instituições.

A incorporação da tecnologia no processo judicial não apenas moderniza a comunicação entre os atores do sistema de justiça, mas também reafirma a necessidade de uma linguagem jurídica adaptável e acessível. A normatização do uso de intimações e citações eletrônicas pela Lei n. 11.419/2006 demonstra que a abertura à inovação pode coexistir com a segurança jurídica, de modo que a comunicação processual se torne mais eficaz e inclusiva, sem violar os princípios fundamentais do devido processo legal.

Considerando o exposto, a definição de linguagem jurídica não deve se limitar a aspectos meramente formais ou terminológicos, mas deve considerar a qualidade do texto e o contexto situacional em que é empregada. Isso inclui sua utilização pela doutrina, pelo ordenamento jurídico e pelos costumes, que são fontes do direito e moldam a interpretação e a aplicação das normas. Mais do que um conjunto de termos técnicos, a linguagem jurídica é um instrumento fundamental para a construção e consolidação do discurso jurídico, sendo sua eficácia determinada pela capacidade de transmitir significados de maneira clara, precisa e adequada ao seu público-alvo.

Como reflexo do sistema em que está inserida, a linguagem jurídica é constantemente influenciada por mudanças legislativas, decisões judiciais inovadoras e transformações sociais. As análises devem, nesse sentido, considerar a dinamicidade desses processos e abarcar os aspectos linguísticos, culturais e institucionais que impactam sua construção e compreensão. Compreender a linguagem jurídica sob essa perspectiva mais ampla é fundamental para garantir que seu uso atenda tanto a requisitos técnicos e formais quanto ao princípio da acessibilidade e transparência no direito.

Esses atributos são de suma importância, pois neles residem os recursos multimodais e semióticos que modulam a expressão linguística, ajustando-a ao tom e à intencionalidade do discurso judicial. A *multimodalidade*, nesse contexto, refere-se à escolha vocabular e à estrutura sintática do texto jurídico, bem como à combinação de diferentes elementos comunicativos, como referências normativas, precedentes jurisprudenciais, argumentação lógica e até mesmo a diagramação visual de peças processuais, embora este aspecto não seja estudado em detalhe nesta tese.

Quanto aos *recursos semióticos*, van Leeuwen (2005), ao conceituar o termo, entende a semiótica em relação ao seu papel nas atividades cotidianas relacionadas à produção e à interpretação de significados. Originalmente introduzido por Halliday (1978 apud van

Leeuwen, 2005) no contexto da linguística sistêmico-funcional – campo em que a gramática é concebida como um recurso para a construção de significados –, o conceito foi posteriormente ampliado por van Leeuwen. O autor estendeu a noção de *recursos semióticos* para diversos meios, como filmes, obras de arte e construções, definindo-os como os mecanismos empregados na comunicação, independentemente de sua forma³:

Recursos semióticos são as ações, materiais e artefatos que nós usamos para nossos propósitos comunicativos, quer sejam produzidos fisiologicamente – por exemplo, com nosso aparelho vocal, os músculos que utilizamos para fazer expressões faciais e gestos – ou tecnologicamente – por exemplo, com caneta e tinta, ou o hardware e software de computadores – em conjunto com as maneiras pelas quais esses recursos podem se organizar. Recursos semióticos possuem um potencial significativo, tomando-se como base seus usos passados e um conjunto de *affordances* baseado nos possíveis usos, sendo estes realizados em **contextos sociais concretos onde o uso estará sujeito a alguma forma de regime semiótico** (van Leeuwen, 2005, p. 285, grifos nossos).

Esses recursos sociocomunicativos auxiliam na compreensão de que os signos utilizados em uma determinada forma de linguagem podem assumir múltiplos significados. Essa variação depende da vivência e da experiência do observador, seja ele receptor ou produtor de textos, bem como do contexto social em que está inserido.

Um exemplo ilustrativo atinente ao universo jurídico é o martelo. Sob a perspectiva semiótica, o significado de martelo pode variar de acordo com o contexto e do sujeito que o percebe. Para um juiz em um tribunal, o martelo é um objeto que representa a autoridade e a imposição de decisões judiciais; para um leiloeiro, simboliza o encerramento de uma venda; e em uma cena de crime, pode ser entendido como um instrumento de agressão. Os inúmeros significados atribuídos a um mesmo signo reforçam a natureza dinâmica da comunicação e da interpretação, o que engloba a comunicação judicial em suas diferentes formas de expressão, incluídos os acórdãos.

Embora não seja possível antecipar todos os usos e significados que um objeto pode assumir, essa imprevisibilidade, que está no cerne do conceito de *affordances*⁴ (Gibson, 1979),

³ Tradução livre da passagem: “Semiotic resources are the actions, materials and artefacts we use for communicative purposes, whether produced physiologically – for example, with our vocal apparatus, the muscles we use to make facial expressions and gestures – or technologically – for example, with pen and ink, or computer hardware and software – together with the ways in which these resources can be organized. Semiotic resources have a meaning potential, based on their past uses, and a set of affordances based on their possible uses, and these will be actualized in concrete social contexts where their use is subject to some form of semiotic regime”.

⁴ O termo, cunhado por Gibson (1979, apud van Leeuwen, 2005), refere-se aos inúmeros usos potenciais de um objeto, que são determinados com base em suas características perceptíveis. Como a percepção é seletiva – depende do contexto em que ocorre e das particularidades de quem a realiza – há diversos potenciais a serem explorados, que resultam em múltiplas *affordances*. Por serem variadas, essas *affordances* podem não ser imediatamente perceptíveis, pois sua identificação depende dos fatores considerados no momento da observação. No entanto, isso não significa que o potencial não exista, mas apenas que permanece latente, aguardando a ocasião propícia para ser reconhecido (Gibson, 1986).

nos permite explorar as possibilidades de significação de um signo, em vez de aprisioná-lo a uma única leitura (van Leeuwen, 2005). Essa investigação, porém, não pressupõe um número ilimitado de interpretações, pois os contextos sociais influenciam e delimitam os significados possíveis, considerando as características do objeto e as necessidades do observador em um determinado momento e ambiente.

Sob essa ótica, o uso da linguagem – em suas múltiplas manifestações – pode ser analisado com base no que já foi representado, no que representa e no que ainda pode vir a representar. Esse movimento reafirma a importância de identificar os recursos semióticos dentro de uma comunidade específica, a fim de possibilitar uma compreensão mais ampla das complexas interações humanas e dos significados que as permeiam (Hermont, 2014).

A linguagem jurídica pode, portanto, ser compreendida como uma vertente linguística que, por meio de recursos semióticos e multimodais, expressa o conteúdo do direito, considerando os interlocutores e seus papéis em contextos comunicacionais específicos. Isso se evidencia ao longo da tese na análise dos acórdãos, nos quais termos técnicos, expressões simples, jargões, formas e conteúdos ganham significado por emergirem em um contexto decisório específico, como o das fraudes em empréstimos consignados. Nesse cenário, desembargadores, advogados e partes interagem, reconhecendo suas posições dentro da dinâmica social vigente, em busca de uma solução essencialmente comunicativa, seja ela oral, gestual ou escrita, com ênfase nesta última na presente análise. Por ser linguagem, o direito constrói significados, molda mundos, abre ou fecha portas; Justamente por isso, os textos jurídicos precisam ser acessíveis (Riner, 2023).

Nesse processo de criação de realidades, a relação gerativa entre direito e linguagem vai além da mera troca de palavras, pois implica ampliar o acesso à informação e à justiça. O direito ganha vida por meio da linguagem, das tensões de poder e da interpretação, considerando-se a apropriação da força simbólica do texto jurídico em sua elaboração (Bourdieu, 1989). Por meio dessa ferramenta, novas ordens são estabelecidas, atitudes são transformadas e mundos são reconstruídos com base naquilo que é mais pertinente às escolhas e adaptações humanas.

Desse modo, compreender como os significados são criados e, conseqüentemente, como se dá o entendimento e a participação na fabricação do mundo conhecido, torna o projeto de simplificação da linguagem jurídica algo mais denso, mas não menos atrativo. Embora se ater às questões lexicais seja curioso – e, por vezes, até tragicômico, ao se ler petições de advogados – limitar a análise a esse aspecto seria reducionista, já que a construção de significado ocorre

na conjunção das palavras num contexto dado, nunca em isolamento. Trata-se de uma questão de elaboração discursiva que passa por esse papel quase mágico de criar realidades por meio da palavra como uma espécie de “encantamento jurídico”.

Ao pensar na análise de acórdãos e nas relações humanas envoltas no manto jurídico que redefine estas mesmas relações, é fundamental definir esse tipo de comunicação. Mais do que simples registros técnicos, as decisões judiciais constituem relatos estruturados, nos quais a organização dos fatos, a escolha dos argumentos e a fundamentação jurídica moldam a percepção do direito e de seus efeitos práticos. Nesse contexto, a possibilidade de conferir sentido a um diálogo mutuamente concordado entre os interlocutores traz validade à história contada e a seus desdobramentos morais, culturais e jurídicos.

É por meio dessa concordância, tantas vezes tácita (Giddens, 1990), que a *cola narrativa* de Brooks (apud Gaakeer, 2017, p. 348) une diferentes pontos de vista em um relato coerente, consciente e aceito pelas partes⁵. O problema surge quando essa aceitação mútua, ainda que tecnicamente coerente, se torna consciente unilateralmente, apenas por parte do juiz, que, paradoxalmente, é quem redige a comunicação. Assim, enquanto a decisão assume a forma de um discurso jurídico coeso para aqueles familiarizados com seus pressupostos, ela pode se tornar um enigma indecifrável para os jurisdicionados que não compartilham da vivência no universo das letras jurídicas ou da prática forense, como ocorre com os idosos apresentados nas decisões analisadas no último capítulo desta tese.

No entanto, essa coesão do discurso jurídico não é uma característica uniforme entre aqueles que atuam na área. Muitos textos jurídicos apresentam extensões excessivas, resultantes de compilações fragmentadas, o que compromete sua clareza e objetividade. Pareceres jurídicos longos e marcados por trechos redundantes exemplificam essa dificuldade, pois, ainda que contenham os conceitos necessários, frequentemente se perdem em uma estrutura que não privilegia a resolução objetiva do problema. Como trazido por Lopes:

Velhos e novos registros do direito revelam uma linguagem que é falada e ouvida de maneiras muito diferentes e que atua na esfera social em um âmbito muito largo de significados. Como consequência desse complexo, resulta um sistema de interações, uma linguagem especial da realidade (um sistema especial de comunicação), que não é unânime ou unívoco (2004, p. 76).

No âmbito da composição redacional, o que se nota nesse jogo de regras parcialmente compartilhadas entre os participantes é o surgimento de um dilema mais amplo, que envolve as

⁵ Pensar no universo narrativo das decisões judiciais é trazer os fatos da causa e do processo para a escrita, em complemento aos universos descritivos e dissertativos, estes últimos muito mais frequentes, como quando da justificativa da escolha da norma ou de uma sustentação teórica ao longo de uma decisão.

dinâmicas de poder, sobretudo quando essas práticas de escrita se consolidam ao longo do tempo: a ideologia da entidade autônoma da linguagem jurídica.

Essa ideologia pressupõe a autonomia da linguagem jurídica em relação às demais, o que talvez justifique a lentidão na mudança de comportamento na construção da comunicação jurídica. Nas palavras de Riner⁶ (2023, p. 513): “Através da crença de que a linguagem jurídica é *supostamente* autônoma e seus significados são independentes de contexto, o direito passa a ser compreendido como uma instituição cultural única e semiautônoma (grifos nossos)”. Os três atributos que conferem essas características à ideologia da entidade autônoma da linguagem jurídica são⁷:

- a linguagem jurídica (e o direito em geral) é um sistema fechado que existe (e deve existir) por si só, separado de outras variedades linguísticas;
- os significados das expressões da linguagem jurídica são consistentes e dispensam contextualização. Em outras palavras, embora conceitos e regras jurídicas devam ser aplicáveis a uma coleção mutável de fatos, a ideia é que uma única palavra jurídica deva ter um significado único e consistente em diferentes contextos;
- por ser particular e distinta de outras variedades linguísticas, a linguagem jurídica requer especialistas que atuem como tradutores ou guardiões dos significados do direito para o restante da população.

Nesse cenário, quando as universidades mantêm a comunicação oral e escrita dentro de parâmetros rígidos e excessivamente técnicos, acabam por criar um ambiente de aprendizado isolado das dinâmicas linguísticas mais amplas. Esse modelo de ensino, além de reforçar uma cultura jurídica fechada em si mesma, perpetua a crença, entre estudantes e futuros profissionais, de que a linguagem jurídica é um código autossuficiente e impenetrável para aqueles que não pertencem ao campo do direito.

O contato restrito a um universo linguístico altamente especializado e distante das dinâmicas sociais mais amplas pode levar os estudantes a acreditar que isso é suficiente para compreender o discurso jurídico. Essa posição formativa os afasta das múltiplas formas de comunicação que permeiam a sociedade e os impede de reconhecer a necessidade de tornar o

⁶ Tradução livre da passagem: “Through the belief that legal language is purportedly autonomous and its meanings are context-independent, law becomes understood as a unique, semi-autonomous cultural institution”.

⁷ Tradução livre da passagem: “Legal language (and law more generally) is a bound system that exists (and must exist) on its own, separate from other varieties of language (Mertz, 2022). The meanings of legal language expressions are thought to be consistent and acontextual. While legal concepts and rules must be applicable across changing collection of facts, the idea is that a single legal word can and should have a consistent, single meaning across these varying contextual contingencies. Being insular and distinct from other varieties of language, legal language requires experts to act as translators, or gatekeepers, to law’s meanings for the rest of the population”.

direito acessível a diferentes públicos. Consequentemente, consolida-se a noção de que o saber jurídico e sua expressão escrita e oral devem permanecer restritas àqueles que dominam suas terminologias e convenções, dificultando a adaptação da linguagem a contextos nos quais a clareza e a acessibilidade deveriam ser princípios fundamentais. Ao fim e ao cabo, como diz Gidi, os profissionais do direito precisam desaprender a escrever (2024, p. 46).

Além de restringir a acessibilidade do discurso jurídico, essa abordagem limita a capacidade dos futuros juristas de transitar entre distintos registros e modalidades discursivas, enfraquecendo a habilidade de dialogar com leigos, de interagir com outras áreas do conhecimento e de incorporar novas tecnologias que já transformam a prática jurídica. Em linhas gerais, a manutenção desse paradigma não apenas perpetua um direito hermético e inacessível, mas também o distancia das reais necessidades da população, indo na contramão das demandas contemporâneas por maior transparência e democratização da informação jurídica.

Os obstáculos linguísticos observados nas dez decisões analisadas nesta tese compartilham elementos⁸ em suas formações que tendem a dificultar a compreensão, dentre os quais, destaca-se: o uso de argumentos de autoridade e a redundância. Além de dificultar o entendimento para o público em questão – idosos e, em 60% dos casos, analfabetos –, essas escolhas textuais acabam por gerar dúvidas ao olhar leigo⁹. Antes do maior detalhamento nos subtópicos seguintes, vale destacar o que se entende como argumentos de autoridade e redundância, de modo a esclarecer as futuras menções ao longo da tese quanto aos dois recursos.

Ainda que pareça paradoxal lançar mão de um argumento de autoridade para definir o próprio conceito de argumento de autoridade, essa prática já se consolidou nas Ciências Sociais Aplicadas, funcionando como uma forma de delimitação de horizontes num campo em que as diferenças de pensamento são amplas. Para os fins desta tese, adota-se a definição de argumentos de autoridade de Perelman, que os conceitua como “[...] atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas [utilizados] como meio de prova a favor de uma tese” (2014, p. 348). Quanto à redundância, opta-se pela definição dicionarizada, que a define como o “excesso ou repetição desnecessária de palavras; prolixidade” (Michaelis, 2025). Observável

⁸ Originalmente, seriam três aspectos, com a inclusão da questão de ordem visual. Porém, tendo em vista que as decisões detêm uma estética padronizada e monotemática, percebemos que a profundidade necessária para tratar deste assunto fugiria do escopo deste trabalho. Fica o convite para futuras explorações de como o direito e a gramática visual conversam entre si e impactam a produção judicial.

⁹ Embora não se pretenda criticar os aspectos técnicos inerentes ao campo do direito, seria leviano não mencionar os pontos estruturantes e visuais que compõem os acórdãos judiciais, uma vez que o público-alvo escolhido provavelmente não dispõe de ferramentas para extrair os significados necessários para compreender os impactos das decisões em suas vidas apenas com a leitura dos acórdãos.

em inúmeros exemplos ao longo do terceiro capítulo, o recurso “argumento de autoridade” pode ser subdividido em três tipos: teóricos, normativos e jurisprudenciais, enquanto a redundância ocorre na colagem quase idêntica de trechos em diferentes acórdãos. Apenas como aperitivo, abaixo encontra-se um exemplo de argumento de autoridade teórica do caso detalhado no item 3.1.1, seguido de um exemplo de redundância, que será analisado no item 3.1.9¹⁰:

Embasamento teórico: [...] há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro (Theodoro Junior, 1997, p. 365).

Redundância: Impende consignar, inicialmente, que a relação das partes é de cunho eminentemente consumerista, razão pela qual, na hipótese em comento, é aplicável a Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil, segundo a qual, quem tira proveito da atividade econômica desenvolvida deve arcar com eventuais prejuízos dela advindos, a não ser que comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva da vítima”.

Problematizar esses aspectos – argumentos de autoridade e da redundância – é também refletir sobre o papel da expressão jurídica para além das questões léxico-semânticas. Ou seja, não basta analisar apenas a escolha vocabular, é preciso avaliar a forma como o texto judicial é escrito, tendo em vista que o excesso de repetições ou de fundamentações pode reverberar diretamente na maneira como o jurisdicionado irá compreendê-lo. A profundidade do abismo entre o texto e a sua compreensão depende, por óbvio, do público que o recebe. No caso de pessoas idosas e sem formação jurídica, por exemplo, percebe-se que o entendimento é inversamente proporcional à prolixidade decisória.

Tratam-se de elementos que contribuem para que a linguagem jurídica conserve algum grau de *impenetrabilidade*, nos termos de Riner (2023), que produz um processo de autoisolamento comunicativo em relação a outras variações linguísticas. Esse fenômeno pode ser relacionado ao que Bourdieu (1989) nomeia como “poder simbólico”. Nas palavras do sociólogo francês, existe uma intencionalidade secular do discurso jurídico de criar uma retórica com efeitos de *neutralização* e *universalização*:

A maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores. O efeito de *neutralização* é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impessoalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito de *universalização* é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestativos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou” etc.); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico –

¹⁰ O trecho escolhido é idêntico no acórdão de Jairo e de Tadeu, separados em sua elaboração por um período de seis meses.

próprios para exprimirem a generalidade e a onitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como bom pai de família”); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais. **Esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade [...] está longe de ser uma simples máscara ideológica. Ela é a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico [...] desde há séculos** (Bourdieu, 1989, p. 215-216, grifos nossos).

Os elementos apresentados por Bourdieu (1989) destacados acima podem ser relacionados aos atributos do que Riner (2023) chama de *sistema hermético* – no qual a escrita e a fala são elaboradas no âmbito jurídico sem que a existência de um contexto seja considerado. Desse modo, o texto demanda porta-vozes qualificados para mediar a sua compreensão. Nas palavras da autora¹¹, “[a] ideologia da linguagem jurídica como uma entidade autônoma, portanto, também se baseia na suposição de que uma variedade linguística [...] em parte confere neutralidade ao direito e de que todos têm igual acesso à aquisição dessa variedade linguística” (Haviland apud Riner, 2023, p. 513).

O discurso e a comunicação jurídica, sob esta ótica, demonstram em seu esqueleto linguístico justamente o que dá sustentação às realidades criadas pelo direito e pela linguagem. São duas faces de uma mesma medalha que brilha com seus vieses naturais e determinantes de significação no mundo, iluminando, nos casos em análise, as histórias de vida de pessoas envolvidas em golpes de empréstimo consignado. Entretanto, luzes enviesadas criam as sombras da compreensão linguística, da acessibilidade e da transparência, sendo necessário um ajuste de foco para clarear o que tal ideologia propositadamente relega à escuridão.

A transformação de experiências cotidianas em categorias jurídicas modifica a percepção dos indivíduos sobre os eventos em suas vidas, evidenciando o caráter performativo da linguagem jurídica (Mertz, 1994 apud Riner, 2023). Esse fenômeno está diretamente relacionado à concepção tradicional da linguagem jurídica como uma entidade autônoma, um código linguístico independente do contexto social e cultural em que opera, reforçando a centralidade da linguagem no direito, que, em sua essência, é um fenômeno linguístico (Riner, 2023, p. 509).

Essa apropriação linguística não ocorre de maneira neutra ou sem intenção. Conforme diz Bourdieu (1989), o monopólio sobre determinadas formas de expressão confere autoridade e reproduz desigualdades. O poder simbólico da palavra reside aí: em sua capacidade de criar, manter e reproduzir estruturas de poder e dominação. No contexto jurídico, esse fenômeno se manifesta na figura dos especialistas que atuam como guardiões da linguagem jurídica, ao

¹¹ Tradução livre do trecho: “The legal language as autonomous entity ideology, therefore, is also predicated on the assumption that one language variety (standardized English) in part affords law its neutrality, and that everyone has equal access to attaining this linguistic variety”.

determinar quem tem acesso aos significados e sob quais condições (Riner, 2023, p. 520). Portanto, há toda uma estrutura construída na e pela linguagem que trabalha pela manutenção da percepção do direito como uma instituição autônoma e impenetrável, que dificulta a comunicação ampla entre poder público e jurisdicionados¹²:

Conceber o direito como um sistema autônomo e autorreferencial exige profissionais que possam facilitar o processo de tradução de eventos cotidianos em categorias jurídicas e de categorias jurídicas em termos compreensíveis para leigos, o que é difícil de alcançar uma vez que as ideologias linguísticas adotadas pelos profissionais do direito frequentemente não correspondem às ideologias dos testemunhos, vítimas ou outros não profissionais que recorrem ao direito em situações problemáticas. Isso pode gerar conflitos quando esses grupos se encontram e utilizam a linguagem de maneiras distintas nos processos legais. Pessoas leigas que precisam “navegar por contextos jurídicos” frequentemente encontram-se em uma “desvantagem ideológica e semântica” (Andrus, 2015 apud Riner, 2023).

A centralização da linguagem jurídica em um código autônomo, dominado por especialistas, produz um distanciamento entre o direito e seus destinatários, consolidando um cenário no qual a comunicação jurídica se torna um instrumento de poder, acessível apenas àqueles que dominam suas regras. Essa barreira linguística e interpretativa não ocorre de forma aleatória, na medida em que reflete uma estrutura histórica de monopólio da expressão jurídica, que restringe a participação efetiva dos cidadãos nos processos que lhes dizem respeito. Se, por um lado, a complexidade técnica é inerente ao direito e necessária à construção argumentativa, por outro, a falta de transparência compromete a função essencial da linguagem jurídica: permitir a compreensão e o acesso à justiça a quem não possui formação na área.

Defender a adoção de uma comunicação jurídica mais acessível não implica, de modo algum, eliminar a fundamentação das decisões. Tampouco se pretende transformar os julgados em simples comandos a serem obedecidos, conforme apontam algumas críticas doutrinárias às decisões francesas (Facchini Neto, Dall’Alba, 2022). Numa perspectiva mais acessível, a fundamentação preserva o seu papel como o elemento essencial da sentença, conforme disposto no artigo 489, II, do CPC (Brasil, 2015), que confere substância e legitimidade à decisão. No entanto, sua função discursiva é aprimorada, de modo que a construção argumentativa apresente algum equilíbrio entre a necessidade de embasamento sólido e a inteligibilidade da mensagem. Nesse sentido, os excessos que comprometam a compreensão devem ser evitados, inclusive por profissionais do direito; o trabalho com as questões de fato e de direito deve ser feito sem deixar

¹² Tradução livre do trecho: “Conceptualizing law as an autonomous, self-referential system requires professionals who can facilitate the process of translation of everyday events into legal categories, and of legal categories into terms that a non-professional can understand. This is difficult to achieve because language ideologies held by legal professionals do not often correspond with those held by witnesses, victims, or other non-professionals who call on the law in situation of trouble. This can cause conflict when these groups meet and use language in disparate ways within legal processes. Lay people who need to “navigate legal contexts” are often at an “ideological and semantic disadvantage”.

margens para dúvidas; e o uso de referências a julgados passados, teorias ou conteúdos normativos, embora sejam recursos válidos, precisa ser feito com alguma ponderação, a fim de evitar a mera repetição quantitativa, que força nenhuma agrega à argumentação.

Sobre o laconismo das decisões francesas, Facchini Neto e Dall’Alba (2022) – ao traduzirem a análise de Dawson (1968) – observam que “tornou-se quase uma questão de honra para os juízes franceses aperfeiçoarem essa peculiar forma de estilo literário, que reclama uma extraordinária habilidade e precisão, com meticulosa escolha de linguagem técnica, sem uma única palavra desperdiçada”. Além disso, em um manual de redação de sentenças destinado a orientar juízes, a mensagem transmitida de forma insistente é clara: “omita, condense, não use frases extras, não repita, não utilize linguagem popular, não introduza pontos de vista pessoais”.

A Lei Complementar 95/1998 (Brasil, 1998), a Lei de Acessibilidade para Pessoas com Deficiência (Brasil, 2000), a Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011) e o Código de Proteção do Usuário do Serviço Público (Brasil, 2017) reforçam essa necessidade de redação clara. Em todas essas normas, há uma preocupação com a redação clara, acessível e direta, de forma que a informação oficial seja transparente e cumpra sua função dialógica com os cidadãos da maneira menos atribulada possível em termos de compreensão (Hermont; Soares; Lopes, [2025?]).

Apesar da ênfase dada por essas diretrizes quanto à necessidade de clareza e objetividade na comunicação oficial, a realidade das decisões judiciais nem sempre reflete esse princípio. Enquanto a legislação busca simplificar a linguagem para garantir maior transparência e acessibilidade, a prática jurídica ainda se vê influenciada por tradições discursivas que tendem à complexidade e à prolixidade. Esse contraste se evidencia ao analisarmos diferentes modelos de redação jurídica, como o estilo conciso das decisões francesas e a densidade argumentativa característica das sentenças italianas.

Em contraponto ao conciso estilo francês, Facchini Neto e Dall’Alba (2022) analisam a prolixidade das sentenças italianas – que até remetem à densa estrutura das decisões brasileiras, embora estas nem sempre carreguem todo o peso da crítica doutrinária direcionada àquela. Os tribunais italianos consolidaram um estilo de redação judicial carregado de invocações doutrinárias e argumentos redundantes. Esse modelo, conhecido como *sentenza-trattato*, caracteriza-se pela abundância de referências acadêmicas e pela construção de sentenças extensas e minuciosas. Nele, os fatos da causa são descritos de forma breve, enquanto os argumentos jurídicos e as referências doutrinárias são longamente apresentados. Para os autores, essas referências funcionam mais como ornamentos do que como pilares centrais da argumentação lógica. Além disso, tornam a leitura difícil, devido às inúmeras divagações

teóricas, e incorrem numa superabundância das motivações jurídicas, uma vez que múltiplos argumentos justificativos são invocados para a mesma questão decidida.

A superabundância repercute na compreensão da decisão como um todo, abarcando tanto os elementos que a tornam redundante quanto o excesso de argumentos de autoridade. Tratam-se de vícios linguísticos e culturais difíceis de tratar, sobretudo quando não existe interesse em flexibilizar a linguagem em prol de comunicações mais diretas e acessíveis. Essa “ausência de interesse” – muitas vezes contrária aos avanços legislativos, como apresentado nos exemplos das últimas duas décadas – corrobora a manutenção de poder no jogo jurídico, de modo a preservar as assimetrias entre quem conhece as regras e domina a linguagem jurídica e aquele que precisa recorrer a intérpretes especializados. Nesse sentido, Bourdieu (1989) observa que:

[o] campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei (Bourdieu, 1989, p. 229).

O sociólogo considera que a criação do campo judicial determina os limites entre aqueles preparados para entrar (e ganhar) no jogo e os outros: pessoas que se veem imersas no campo, incapazes de participar de forma eficiente, uma vez que não contam com as ferramentas, dentre elas a linguística, para agirem nesse espaço social (Bourdieu, 1989, p. 225). Permitir que existam formas de comunicação hierarquizadas em termos de poder linguístico é perpetuar outros tipos de hierarquizações que levam à exclusão da participação cidadã no diálogo com o poder público. Por mais que alguns jogadores, para retomar o termo preferido por Bourdieu, detenham conhecimentos mais específicos sobre determinado tema, o que em si não é um problema, mas uma perícia e habilidade intrínsecas de cada área do saber, o desequilíbrio não pode ser tamanho a ponto de várias pessoas se sentirem desconfortáveis com a comunicação jurídica, de forma que até movimentos e programas criados dentro da própria justiça brasileira lutem contra isso (Aguar, 2005).

1.2 A tridimensionalidade da palavra

Inerente aos jogos de poder e à construção de mundo na aliança direito-linguagem, os argumentos de autoridade são atributos fortes e presentes na discussão dos acórdãos em análise. As decisões – ainda que parte de uma amostra pequena para que se possa generalizar com segurança metodológica, como já explicado na introdução – são marcadas pelo excesso de

referências a julgados, pensamentos teóricos e legislações. De modo geral, a repetibilidade dos casos torna desnecessária a utilização de tantos recursos argumentativos. A repetição dos casos importa, pois, na ausência de ineditismo nos julgamentos – tratam-se de demandas conhecidas e pacificadas –, o mosaico de cópias de recursos argumentativos serve apenas para aumentar a extensão das decisões e aliar autoridades já conhecidas no direito à opinião do julgador.

Ainda que a própria lei exija a fundamentação das decisões (art. 489, § 1º, CPC), seu excesso não só leva a uma legibilidade mais complexa, como desnecessária em termos de compreensão da mensagem pretendida. O exemplo apresentado por Gidi (2024, p. 137), ao “limar um pigarro linguístico longo”, ilustra de forma didática o poder da concisão na comunicação de uma mensagem:

O importante, com efeito, é reconhecer que X

Com efeito, o importante é reconhecer que X

O importante é reconhecer que X

É importante reconhecer que X

Há que reconhecer que X

Reconheça-se que X

X

(Gidi, 2024, p. 137).

O alongamento das explicações por meio do uso de argumentos de autoridade produz o mesmo efeito citado anteriormente, afetando especialmente os destinatários com baixo letramento, como se observa nas decisões sobre empréstimo consignado envolvendo idosos analfabetos. Os argumentos de autoridade teóricos, jurisprudenciais e legais, a trinca escolhida para maior detalhamento na análise dos acórdãos, não facilitam a compreensão destes jurisdicionados, tendo em vista que eles estão alheios aos profissionais, correntes de pensamento e normativas hierarquicamente valorizadas no direito. Assim, para entender a crítica ao excesso de argumento de autoridade nos julgados, é preciso compreender como ele é construído, ainda que para isso seja necessário, de forma paradoxal, lançar mão do próprio recurso do argumento de autoridade.

Em resumo, o argumento de autoridade é um recurso retórico utilizado com a finalidade de reforçar a opinião de quem o profere, valendo-se da natureza da estima que a fonte referenciada detém. Imbuído de poder e capaz de operar mudanças no jogo de convencimento entre as partes envolvidas, a depender do grau de prestígio da autoridade e do contexto, por exemplo, esse tipo de argumento respalda a proposição de uma tese e fortifica as demais fundamentações mobilizadas para sua convalidação.

1.2.1 Dimensão teórica

O uso de argumentos de autoridade exige um comprometimento direto de quem os emprega, já que sua força argumentativa repercute sobre o emissor. Em geral, esse tipo de recurso não funciona como única forma de constatação, mas complementa uma fundamentação mais ampla e articulada. A aceitação ou rejeição de uma autoridade, por sua vez, depende de sua concordância com a visão do orador, sendo valorizada ou desvalorizada conforme a compatibilidade das opiniões (Perelman, 2014).

Contudo, diferentemente do que sustenta Rodriguez (201?, p. 261), não se pode sequer afirmar que a utilização de argumentos de autoridade acrescente alguma novidade à opinião do julgador. Em um primeiro exemplo sobre argumentos teóricos, o livro *Código Civil comentado artigo por artigo*, de Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, foi citado sete vezes, aparecendo em cinco dos dez acórdãos analisados nesta tese:

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

[...] Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas conseqüências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio (Rosenvald; Braga Netto, 2020, p. 914).

O trecho acima – que compõe o acórdão do caso de *Joaquim contra o Banco Itaú*, quinto caso analisado no terceiro capítulo – reaparece sem qualquer tipo de modificação em outros quatro casos também analisados nesta tese. São mais de 200 palavras que rompem, em cada um dos cinco casos, com o objetivo argumentativo de elevar a intensidade de adesão à ideia proposta, justamente pela distância semântica entre os interlocutores. Sem o compartilhamento de relações linguísticas, culturais e sociais, o processo de convencimento argumentativo fracassa, tornando-se ainda mais inútil quando forçado por meio de argumentos de autoridades que sequer são conhecidos por uma das partes. Nas palavras de José Rodriguez: “A doutrina não é utilizada pelos juízes como elemento reflexivo destinado a ajudar a sistematizar o direito.

Ela aparece nos julgados, via de regra, sob a forma de uma profusão de citações justapostas de autores diversos sem a elaboração de um texto que mostre por que esses diversos pedaços de pensamento foram postos um ao lado do outro” (201?, p. 260).

Rodrigo Rodrigues (2022, p.42-43) esclarece esse ponto ao dizer que o uso de citações doutrinárias pode não contribuir para delimitar o significado de um texto jurídico, apenas repetindo, de forma circular, ideias já apresentadas. O pesquisador recorda que, tanto no ensino quanto na prática jurídica, essas referências são incluídas em petições iniciais, peças de defesa ou decisões judiciais com a finalidade de confirmar o que já foi dito por meio do respaldo de uma autoridade reconhecida. Essa autoridade empresta seu prestígio ao argumento, mas nem sempre agrega substância real à fundamentação.

1.2.2 Dimensão jurisprudencial

Assim como no argumento teórico exemplificado, as repetições argumentativas jurisprudenciais também são mobilizadas para reforçar a credibilidade e a legitimidade do texto: quanto mais relevante for a autoridade, mais indiscutíveis suas palavras tendem a ser¹³. No entanto, no contexto jurídico analisado, a recorrência de determinadas referências, como a obra de Rosenvald e Braga Netto, reflete menos uma influência real sobre o julgamento e mais uma prática arraigada na cultura jurídica, em que a citação opera como um elemento ritualístico. A inserção desses trechos, frequentemente, não se relaciona diretamente com a controvérsia em questão, funcionando como um preenchimento discursivo, e não como fundamento decisivo para a argumentação. Esse automatismo, particularmente evidente nas petições e replicado em decisões padronizadas, não impressiona magistrados nem advogados, tampouco orienta os tribunais – salvo em situações excepcionais. Trata-se, portanto, de uma convenção mantida pela tradição jurídica e perpetuada pela inércia do modelo de escrita.

Os argumentos jurisprudenciais, geralmente mencionados em recursos nos quais a divergência jurisprudencial é relevante para avaliar o cabimento, acabam se tornando inserções desnecessárias – especialmente nos casos de empréstimo consignado analisados, em que não há dissenso que justifique sua citação. Ainda assim, sua inclusão se sustenta no costume arraigado da escrita forense brasileira, como se a mera menção a decisões hierarquicamente superiores tivesse o condão de validar o argumento apresentado, que, tantas vezes, sequer é lido.

¹³ Para Perelman, no limite, uma autoridade considerada suprema, como a divina, ultrapassa qualquer oposição racional, como se observa em argumentações que se valem de passagens bíblicas, por exemplo.

Em muitos casos, a jurisprudência é inserida sem qualquer análise crítica sobre sua pertinência ao caso concreto, funcionando mais como um adorno retórico do que como um elemento argumentativo substancial. Essa prática se distancia da verdadeira função da jurisprudência: fundamentar a uniformização do entendimento judicial, como ocorre, por exemplo, com súmulas e teses de julgamento de casos repetitivos. Nesse sentido, a repetição jurisprudencial indiscriminada em decisões isoladas, como as presentes nos dez acórdãos analisados nesta tese, não agrega valor argumentativo real, apenas reforça o modelo de escrita jurídica habitual.

Além disso, o uso excessivo e descontextualizado de julgados pode resultar em ociosidade argumentativa, especialmente quando não há relação direta com o processo em que as partes estão envolvidas – problema também observado nos casos analisados no capítulo três. Como aponta Rodriguez (201?, p. 260), há decisões citadas “apenas com o objetivo de reforçar a tese central, sem qualquer preocupação com a identificação da tese dominante neste ou naquele tribunal, simplesmente justapostas, sem qualquer hierarquia, em uma enumeração aleatória”. O reforço da artificialidade da argumentação jurídica apenas ecoa o exercício formalista de se citar precedentes sem a devida atenção ou relação com o caso concreto.

O exemplo abaixo, retirado da amostra do primeiro acórdão analisado no item 3.1.1, ilustra bem a situação:

Em relação aos juros remuneratórios, saliento que após vasta discussão acerca da limitação das taxas de juros imposta pela Lei 22.626/33 e sua aplicabilidade às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, corte que zela pelo cumprimento da lei infraconstitucional, ao apreciar o REsp. 1.061.530-RS, julgado aos 22/10/2008 sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a limitação dos juros convencionais, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, não se aplica aos contratos bancários, por força da Lei 4.595/64.

O histórico apresentado sobre a discussão de juros remuneratórios no trecho acima – provável fruto da colagem de fundamentações disponíveis em pastas digitais nos gabinetes dos magistrados, prática cada vez mais popular desde a informatização judicial – é dispensável para o entendimento da vítima (Frota, 2011). O trecho poderia ser sintetizado para afirmar que, segundo o STJ, os contratos bancários não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano em juros convencionais. Portanto, ainda que essa informação seja relevante para a fundamentação jurídica, sua importância para a vítima da fraude pode ser limitada, uma vez que seu principal interesse está no impacto prático da decisão, como a restituição de valores ou a anulação do contrato.

Embora a decisão seja redigida também para outros operadores do direito, é fundamental reconhecer que, sem a iniciativa do jurisdicionado, não haveria movimentação judicial para a resolução da fraude, o que lhe confere um papel central na comunicação com o poder público.

Assim, a clareza na redação das decisões deve equilibrar a exigência de fundamentação técnica com a necessidade de acessibilidade para os diretamente afetados, de modo que possam compreender os efeitos práticos do julgamento, mesmo que a interpretação mais detalhada fique a cargo de seus advogados.

No trecho abaixo, Gigi (2024) reafirma a importância de se considerar o leitor como parte fundamental do processo comunicativo. Escrever, tendo esse elemento como orientação, é saber destinar, se colocar no lugar daquele que vai receber o texto. Nas palavras da autora:

O ato de escrever não se consuma entre a cabeça do escritor e a tela do computador; o ato de escrever é um processo intelectual que se realiza entre a cabeça do escritor e da leitora. Com a escrita, você comunica sua mensagem para alguém que não está presente no momento.

[...]

Escrever e comunicar são atividades conexas, mas não são iguais: você escreve para se comunicar. Escrever bem, portanto, é mais do que obedecer a gramática da língua culta e seguir os princípios de estilo. O objetivo do bom escritor não é produzir um texto correto nem bem escrito, mas transmitir a mensagem. A maioria dos juristas escreve como se a comunicação se operasse no texto, mas ela acontece na cabeça da leitora.

Como a leitora é uma participante ativa no processo de comunicação escrita, a expectativa dela é tão importante quanto a do escritor. É por isso que é impossível escrever bem sem empatia (Gidi, 2024, p. 411-412, grifos nossos).

Além da jurisprudência e da teoria, a argumentação jurídica também se apoia em um outro eixo fundamental: a normatividade expressa em legislações e regulamentos. Dispositivos legais e normativos desempenham um papel central na construção argumentativa, na medida em que estabelecem o arcabouço normativo obrigatório para a fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF/88 e art. 371, CPC). Diferentemente da jurisprudência e da teoria, cujas forças persuasivas podem variar conforme a vinculação e aplicabilidade ao caso concreto, a legislação impõe diretrizes normativas que delimitam os parâmetros de interpretação e de aplicação do direito. No próximo tópico, analisa-se a forma como os recursos de argumentação baseados na legislação são empregados nos documentos jurídicos, com foco em sua função na estruturação da comunicação judicial.

1.2.3 Dimensão legal

Os argumentos baseados em referências a conteúdos normativos compõem o tripé analisado sob a perspectiva da autoridade – sendo, provavelmente, o mais relevante entre os três. Sua força decorre da posição central que a lei ocupa no sistema jurídico brasileiro, uma vez que tanto a jurisprudência quanto a teoria jurídica derivam, em alguma medida, da interpretação das normas legais. Além disso, a autoridade normativa confere legitimidade ao discurso jurídico, à medida que o situa no ordenamento vigente e reflete tanto a intencionalidade quanto o repertório das normas no contexto *metajurídico* (Soares, 2002, p. 107).

De forma ilustrativa, no trecho abaixo – extraído do item 3.1.7 desta tese – verifica-se o reforço da autoridade da lei na definição do valor a ser atribuído à indenização. Mais do que uma justificativa argumentativa, trata-se do cumprimento do que a norma preceitua para a devida fundamentação da extensão do dano, ainda que a citação literal, como ocorre no acórdão, seja dispensável.

Conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A passagem menciona o Código Civil brasileiro e seu art. 944 – em um contexto que também inclui argumentações teóricas e jurisprudenciais – para demonstrar que a fixação do valor indenizatório não é arbitrária, mas pautada na extensão do dano sofrido pela vítima. No caso de Laurinda, vítima da fraude em questão, não basta saber se e quanto receberá de indenização: é fundamental que o juiz explique os motivos da escolha dos valores, de forma que ela possa avaliar se são condizentes com suas expectativas. Essa fundamentação, recorrentemente vaga em casos de danos morais, é indispensável tanto para resguardar o contraditório e evitar impugnações quanto para garantir clareza e objetividade na comunicação jurídica.

A competência é, em geral, o principal fundamento para a legitimação da autoridade, embora essa base varie conforme o contexto histórico e cultural – como se observa, por exemplo, na autoridade derivada do saber religioso, da capacidade militar, do domínio jurídico ou mesmo de influências midiáticas. A crítica ao argumento de autoridade, por vezes, representa uma tentativa de substituir uma autoridade tradicional por outra baseada em critérios diferentes. Essa mudança, no entanto, não garante a superação de padrões repetitivos, como destacado no caso de Laurinda e em todos os demais. Nas decisões analisadas, o recurso a fontes amplamente conhecidas e reiteradas reflete um movimento conservador que prioriza a manutenção e a repetição de discursos previamente estabelecidos. Não há, portanto, um esforço significativo em avaliar criticamente a construção argumentativa, de modo a tornar o texto mais conciso e eliminar repetições viciosas, não intencionais.

[...] a repetição precisa ser feita de forma consciente e parcimoniosa, e com um objetivo definido. A repetição como técnica retórica não é repetir a mesma ideia aleatoriamente várias vezes com outras palavras e batê-la com um martelo até entrar na cabeça do leitor. Não é bom estilo ser repetitivo por acidente, até porque se perde o controle sobre o texto (Gidi, 2024, p. 75).

Todavia, é importante distinguir o uso problemático das citações doutrinárias, jurisprudenciais e legais de outras aplicações legítimas. Há situações em que elas servem para reconhecer a autoria original de uma ideia ou para expandir o texto com o objetivo de esclarecer

e delimitar melhor um conceito ou argumento. Nesses casos, embora o texto possa parecer mais extenso, a ampliação busca reduzir ambiguidades e proporcionar maior entendimento sobre os fundamentos que sustentam determinado ato jurídico.

É nesse sentido que Perelman (2014) considera que o argumento de autoridade não pode ser descartado ou considerado irrelevante, uma vez que, na tradição jurídica, nem sempre se busca unicamente a verdade, mas também a justiça e a paz social:

[...] a busca da justiça, a manutenção de uma ordem equitativa, da confiança social não podem deixar de lado as considerações fundamentadas na existência de uma tradição jurídica, a qual se manifesta tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para atestar a existência de semelhante tradição, o recurso ao argumento de autoridade é inevitável (Perelman, 2014, p. 349).

Ao encontro de Perelman, Rodriguez (201?) salienta não acreditar que todo o sistema esteja corrompido a ponto de precisar ser erradicado devido ao uso excessivo dos recursos retóricos; tampouco considera aceitável manter o estado atual sem qualquer pretensão de mudança. Para ele, é importante compreender as peculiaridades, de modo que as alterações sirvam para aprimorar o direito brasileiro – sem, contudo, pretender adequá-lo a algum padrão preconcebido e/ou estrangeiro.

O problema não é empregar argumentações em peças jurídicas, mas utilizá-las no lugar de uma fundamentação mais sólida, na tentativa de reforçar argumentos pela autoridade de quem os expressou, e não pelo mérito das ideias em si. A repetição viciosa ou acidental (Gidi, 2024) prejudica a qualidade e o desenvolvimento do discurso jurídico, pois ou reproduz o que já é conhecido pelas pessoas juridicamente letradas ou produz quimeras linguísticas para os leigos.

1.3 A quarta dimensão: linguística

A recorrência de argumentos de autoridade evidencia um padrão consolidado de fundamentação que, embora possa ser decodificado pelo advogado do jurisdicionado, compromete a clareza e a acessibilidade da decisão. Esse problema se torna ainda mais evidente em casos simples e repetitivos, como os analisados nesta tese, nos quais a argumentação baseada nos fatos deveria ter maior protagonismo. A sobrecarga informacional gerada pela repetição excessiva de jurisprudência e trechos legais, desnecessária quando feita de forma descontextualizada e sem atenção às especificidades dos casos, afasta o texto de sua função primordial: comunicar de forma eficiente e direta a decisão judicial.

Essa descontextualização, por sua vez, ocorre quando se adota uma abordagem padronizada para casos que, apesar de semelhantes, conservam nuances próprias. Assim,

mesmo dentro do universo de processos de massa, nos quais é comum a reutilização de trechos de outras decisões, um caso nunca é absolutamente idêntico ao outro. As partes envolvidas têm históricos sociais e econômicos distintos, o que influencia, por exemplo, o valor das indenizações. Além disso, a forma como as fraudes em empréstimos consignados é realizada varia significativamente, assim como o nível de responsabilidade dos envolvidos. Alguns idosos podem não estar totalmente cobertos de razão, assim como nem todos os bancos perpetuam descontos indevidos de forma indiscriminada. Há instituições que agem de boa-fé e demandantes que, eventualmente, atuam de má-fé.

Portanto, ignorar essas particularidades em prol de uma fundamentação excessivamente genérica não apenas prejudica a comunicação judicial, mas também compromete a adequada individualização das decisões. Além disso, a predominância de termos técnicos e citações extensas impacta diretamente a legibilidade dos acórdãos, especialmente em processos que envolvem partes com menor letramento jurídico. Diante desse cenário, torna-se essencial adotar uma abordagem que permita quantificar e qualificar tais padrões linguísticos, a fim de compreender melhor sua influência na acessibilidade da informação jurídica e na efetividade da comunicação judicial.

É nesse cenário que a linguística de corpus se apresenta como ferramenta metodológica capaz de identificar padrões lexicais e estruturais que possibilitam um diagnóstico mais preciso sobre a complexidade textual dos acórdãos. Esse suporte auxilia na compreensão dos desafios comunicativos enfrentados pelos diferentes públicos que acessam essas decisões, uma vez que escancara a diferença mensurável da frequência mais ou menos comum das palavras utilizadas.

Em diálogo com a linguística de corpus, a abordagem Sistêmico-Funcional de Halliday (2004) também contribui para a análise da linguagem jurídica por oferecer uma perspectiva que enfatiza a relação entre linguagem e contexto, fundamental para compreender os aspectos funcionais do discurso jurídico, notadamente, dos acórdãos como textos, os quais podem ser definidos como¹⁴:

[...] qualquer manifestação da linguagem, em qualquer meio, que faça sentido para alguém que conheça o idioma; podemos caracterizá-lo como a linguagem em funcionamento dentro de um contexto. A linguagem, em sua essência, é um recurso para a construção de significados; assim, o texto é um processo de criação de sentido em um determinado contexto (Halliday, 2004, p. 3).

As decisões judiciais analisadas ilustram um tipo de texto inserido em um contexto de alta recorrência, no qual casos repetitivos e de baixa complexidade, ainda que com

¹⁴ Tradução livre da passagem: “The term ‘text’ refers to any instance of language, in any medium, that makes sense to someone who knows the language; we can characterize text as language functioning in context. Language is, in the first instance, a resource for making meaning; so text is a process of making meaning in context”.

particularidades na composição dos fatos, recebem um tratamento teórico desproporcional ao volume de ações em tramitação na justiça. Trata-se de um contexto repleto de significados: desde o poder vinculante das normas aplicadas, aos argumentos de autoridade trazidos, às interlocuções entre advogados, promotores e juízes, à comunicação com as partes – tanto as vítimas de fraudes em empréstimos consignados quanto as instituições financeiras são atores imersos em seus próprios universos profissionais e pessoais que, ao trabalharem em conjunto, constroem soluções materializadas na linguagem das decisões judiciais. O papel que a comunicação jurídica tem de modificar o mundo é inerente à contextualização de sua linguagem. Sem contexto, não há texto que construa significados.

Halliday (2004) concebe a linguagem como um sistema semiótico, ou seja, o meio pelo qual os sujeitos compartilham significados a partir de recursos sistêmicos. Nesse sentido, a linguagem só se concretiza plenamente por meio de três metafunções, que orientam sua expressão e estruturação. São elas:

- ideacional: refere-se ao conteúdo que expressa a experiência e o ambiente em que a linguagem se manifesta.
- Interpessoal: diz respeito à influência da linguagem nas interações sociais e na construção das relações entre os interlocutores.
- Textual: envolve a organização e a estruturação da linguagem como mensagem, o que garante coesão e coerência ao texto.

No caso dos acórdãos analisados, a metafunção ideacional reflete a essência da comunicação judicial e o cenário em que ela ocorre. Trata-se da experiência vivida pelas partes durante as audiências, a discussão no gabinete do juiz, a forma como a linguagem jurídica ganha vida ao ser externalizada de forma oral e escrita. A metafunção interpessoal, por sua vez, apresenta a argumentação jurídica em seus aspectos autoritativos, como já observado, revelando as relações de poder entre o poder público e o jurisdicionado. Por fim, a metafunção textual analisa como as informações são organizadas no discurso, influenciando a coesão e a coerência do texto judicial na construção dos significados.

Nessa tríade, a perspectiva sistêmico-funcional contribui para compreender como a linguagem do direito se manifesta – tantas vezes inacessível aos leigos. Por não ser apenas um conjunto de regras gramaticais, mas um fenômeno social (Santos, 2009), a linguagem, na relação entre significado e prática, revela tanto os jogos de poder (Bourdieu, 1989) quanto a manutenção de um sistema pretensamente autônomo (Riner, 2023). A integração entre a linguística sistêmico-funcional e a linguística de corpus, pormenorizada a seguir, faculta um entrelace mais interdisciplinar para a proposta de melhores abordagens de legibilidade e clareza

aos textos judiciais. É fundamental não perder de vista que o direito, em seu dinamismo social, incorpora métodos para a compreensão e avaliação de seus efeitos reais (Lopes, 2004) – aspecto que não pode ser ignorado quando o contexto passa a atuar como um agente relevante no processo jurídico.

1.3.1 *Corpus linguístico*

Embora a definição de linguística de corpus esteja em alguma medida consensuada, há debates que a classificam como área independente e de natureza teórica ou, simplesmente, como metodologia de análise linguística. Conforme Sardinha (2000), a “Linguística de Corpus ocupa-se da coleta e exploração de corpora, ou conjuntos de dados linguísticos textuais que foram coletados criteriosamente com o propósito de servirem para a pesquisa de uma língua ou variedade linguística” (2000, p. 325). O autor destaca o caráter de “mineração” textual da linguística de corpus, que trabalha justamente com termos concebidos em universos textuais maiores. Além disso, ele enriquece a definição ao elencar os aspectos que considera fundamentais para uma compreensão mais completa dos dados linguísticos, a saber:

- A origem: dados autênticos.
- A representatividade: representativo de uma língua ou variedade.
- A extensão: vasto para ser representativo.
- O propósito: o corpus deve ser um objeto de estudo linguístico.
- A composição: conteúdo escolhido com cuidado.
- A formatação: dados legíveis por computador.

Todos esses aspectos podem ser observados nos textos elegidos para análise: os dez acórdãos são autênticos e verificáveis no repositório de decisões do TJMG; a amostra – ainda que não seja possível generalizá-la para contextos mais amplos – é significativa, na medida em que apresenta características rastreáveis em milhares de processos sobre empréstimo consignado no Brasil; trata-se de um objeto de estudo linguístico por se constituir de textos escritos pertencentes a um gênero textual específico (acórdão); sua escolha se deu a partir de parâmetros fechados de busca e tema; as informações transmitidas pelas decisões só puderam ser simplificadas pelo *ChatGPT* pela possibilidade de serem lidas por computador.

Citando Sanchez, que compila as características supracitadas em uma definição mais completa, Sardinha define linguística de corpus como:

[u]m conjunto de dados linguísticos (pertencentes ao uso oral ou escrito da língua, ou a ambos), sistematizados segundo determinados critérios, suficientemente extensos em amplitude e profundidade, de maneira que sejam representativos da totalidade do

uso linguístico ou de algum de seus âmbitos, dispostos de tal modo que possam ser processados por computador, com a finalidade de propiciar resultados vários e úteis para a descrição e análise. (Sanchez, 1995 apud Sardinha, 2000, p. 338).

A linguística de corpus apropria-se da prática de compilação de elementos linguísticos, textuais em sua maioria, que, por meio de análises computacionais, oferecem resultados pertinentes para outras investigações baseadas em padrões formados. Um exemplo prático disso é a composição de dicionários e o ensino-aprendizado de línguas estrangeiras. Essa abordagem facilita a compreensão sobre a inserção das palavras no mundo fático, seu uso real, para uma parcela de usuários¹⁵, além de apresentar a estudantes as expressões às quais serão expostos com mais frequência e que precisam ser aprendidas primeiro¹⁶.

Mas, o que isso agrega a análises jurídicas? Com base em ferramentas de Corpus, torna-se possível verificar rapidamente as coletâneas de jurisprudência armazenadas, tendo como fundamento um conjunto específico de palavras presente nas ementas das decisões. Além disso, pode-se checar repetições e usos de termos similares e redundantes, o que facilita o processo de revisão linguística de um arcabouço jurídico-legislativo denso como o brasileiro. Nas palavras de Soares (2007):

Com o advento das novas tecnologias de informação, a informática foi incorporada no rol de ferramentas para a melhoria dos processos de documentação e decisão relativas à legislação (Legimática). Isto significa tanto a adoção de bancos de dados de atos normativos, mas sobretudo aplicações que permitam o acesso ao direito vigente e a adoção de softwares para a redação legislativa. Vê-se no desenvolvimento de sistemas capazes de identificar revogações implícitas, clara demonstração do potencial da inteligência artificial na área da Legística (Soares, 2007, p. 136).

A potencialidade de uso da linguística de corpus como metodologia nas ciências jurídicas é elevada com os avanços tecnológicos atuais, na medida em que apresenta vantagens de processamento quanto à busca de produções do campo do direito, quer seja na esfera judiciária ou legislativa, por exemplo. Ademais, transversalidades de pesquisa são bem-vindas, visto que metodologias advindas de áreas distintas podem oferecer possibilidades de respostas para antigas indagações. No caso desta pesquisa, a fundamentalidade desse diálogo se justifica ainda pelo conteúdo dos acórdãos, tendo em vista as múltiplas dimensões – formais, temáticas e discursivas – que os compõem.

¹⁵ Na mesma linha, dentre as “palavras do ano” de 2023, eleitas pelo *Dicionário Collins*, está a expressão “inteligência artificial”, opção mais votada. A partir do acompanhamento e da análise computacional, identificou-se termos de altíssima frequência – critério de entrada na votação que acabou por escolher o termo acima. Cf. G1. 'Inteligência artificial' é a palavra do ano do dicionário Collins. **Portal de notícias G1**. 1 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/11/01/inteligencia-artificial-e-a-palavra-do-ano-do-dicionario-collins.ghtml>. Acesso em: 4 jun. 2024.

¹⁶ Exemplo: *reckon* e *think* são quase sinônimos em inglês – pensar, achar. Contudo, em um momento inicial de exposição a novos vocabulários, é mais útil apresentar ao estudante *think* a *reckon*, tendo em vista que ele estará mais propenso a utilizar, ativa ou passivamente, construções como: “*What do you think?*” a “*What do you reckon?*”.

O diálogo entre a linguística de corpus e o direito agrega profundidade às análises, por possibilitar, por exemplo, que o texto seja visto a partir dos elementos que formam seu discurso. A linguagem, jurídica ou não, nunca é transparente: importa mais pensar de que modo o texto constrói seus significados, do que o que ele significa propriamente (Orlandi, 1999, p. 17). Esse encontro de perspectivas teóricas ganha ainda mais uma camada – como mais detalhado adiante – quando se considera a presença do leitor e do texto em um contexto funcional da linguagem (Halliday, 2004).

Retomando a discussão acerca de seu caráter meramente metodológico ou de sua condição como área do conhecimento independente, McEnery e Wilson (2001) sustentam que a linguística de corpus se distingue de outros campos, como a sintaxe, a sociolinguística e a semântica, por não descrever ou explicar aspectos do uso da linguagem. Ou seja, trata-se de uma metodologia, já que não delimita uma área de investigação com atributos teóricos robustos. Outros linguistas, porém, como Teubert (2005), defendem que a teoria é algo intrínseco à linguística de corpus, na medida em que a compilação obtida a partir dessa abordagem é embasada por princípios de utilização da linguagem empregada. Nessa perspectiva, a LC não é um simples método. Todas as vertentes de pensamento acerca da definição desse campo são fundamentadas e sustentadas por linguistas de renome, contudo, Sardinha (2000, p. 355)¹⁷ elabora a noção com a qual corroboramos ao dizer que ser ou não ser uma metodologia depende da própria definição de metodologia.

Para Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 127), a metodologia vai além do escopo de técnicas e procedimentos, sendo fundamental abarcar a dimensão teórica da análise pretendida. Nessa concepção, atribui-se importância tanto aos elementos procedimentais quanto ao embasamento teórico – perspectiva que vai ao encontro da defesa de que a linguística de corpus é uma abordagem metodológica (Assunção; Araújo, 2019). McEnery e Wilson consideram que:

A linguística de corpus é uma metodologia que pode ser usada em quase qualquer área da linguística, mas não delimita verdadeiramente uma área da linguística em si. No entanto, a linguística de corpus permite diferenciar entre as abordagens adotadas no estudo da linguagem e, nesse sentido, define uma área da linguística, ou pelo menos uma série de áreas da linguística. [...] Portanto, embora a linguística de corpus não seja uma área de investigação linguística em si, ela permite, pelo menos, discriminar entre abordagens metodológicas adotadas para a mesma área de investigação por diferentes grupos, indivíduos ou estudos¹⁸ (McEnery; Wilson, 2001, p. 2).

¹⁷ “Seria então seguro se concluir que a Linguística de Corpus é então uma metodologia da qual outras áreas podem se fazer valer? A princípio sim. McEnery e Wilson (1996), por exemplo, afirmam que a Linguística de Corpus é ‘apenas uma metodologia’ (p.1), e Leech (1992, p.105) a descreve como uma ‘base metodológica’. Mas se a Linguística de Corpus é metodologia ou não, vai depender da definição de metodologia que se está usando” (Sardinha, 2000, p. 355).

¹⁸ Tradução livre da passagem: “Corpus linguistics is a methodology that may be used in almost any area of linguistics, but it does not truly delimit an area of linguistics itself. Corpus linguistics does, however, allow us to

Conforme se compreende da fala colacionada acima, os autores consideram a linguística de corpus como uma metodologia, por oferecer aos pesquisadores procedimentos que podem ser utilizados para diversos fins, como o realizado nesta tese. Eles também mencionam a capacidade de delimitação de áreas de investigação, o que só ocorre devido aos aportes teóricos inerentes à linguística de corpus, harmonizando-se com a já mencionada necessidade de somar tais técnicas a embasamentos teóricos (Gustin, Dias, Nicácio, 2020). Sob essa ótica, é possível considerá-la uma metodologia com atributos linguísticos teóricos.

A linguística de corpus – no contexto desta investigação – será tomada como metodologia, por permitir visualizar no tratamento dos dados obtidos, tanto dos acórdãos originais quanto de suas versões simplificadas, os graus de transparência observáveis na escolha vocabular. Ater-se somente a esse aspecto seria curioso, já que demarca de forma clara as disparidades em termos de clareza da escrita judicial. Contudo, a curiosidade pode apenas atizar um pouco a discussão sobre o tema, sem verificar em que medida a intencionalidade e o uso de tais recursos acabam por moldar a comunicação jurídica e o mundo criado por ela. Se direito e linguagem são uma coisa só – produtores de realidades –, é fundamental verificar como a argamassa dessa criação social se assenta na edificação das paredes, muros e eventuais labirintos da compreensão linguística.

1.4 Justiça sem mordaza

A elaboração da comunicação jurídica deve envolver um equilíbrio entre clareza, objetividade e fundamentação, pois existe uma “demanda de que a comunicação atinja um auditório mais abrangente, principalmente no que concerne às decisões e às manifestações que interferem nos limites de conduta que lhes são compulsoriamente exigidos” (Lopes, 2008, p. 256). Embora existam críticas quanto à complexidade e à extensão das petições elaboradas por advogados, essa mesma característica se manifesta em sentenças e acórdãos, como demonstram os casos analisados nesta tese – os quais, ainda que curtos em termos amostrais, são representativos de um padrão mais amplo. A repetição e a padronização das decisões, ainda que contribuam para a celeridade no tratamento de demandas similares, frequentemente resultam em textos prolixos e redundantes, distantes do que se espera de uma comunicação jurídica: clareza e acessibilidade.

differentiate between approaches taken on the study of language, and in that respect it does define an area of linguistics, or at least a series of areas of linguistics. [...] So, while corpus linguistics is not an area of linguistic enquiry in itself, it does, at least, allow us to discriminate between methodological approaches taken to the same area of enquiry by different groups, individuals or studies”.

Outro ponto diz respeito à prática de destinar a assessores e estagiários a função de redigir as decisões mais pacíficas. Para cumpri-la, frequentemente esses profissionais recorrem a bancos de dados de decisões prévias para construir seus fundamentos, um fenômeno que escalonou com a massificação dos computadores pessoais:

O computador, grande aliado dos operadores do direito, ao invés de servir à objetividade, tem no famoso “copiar e colar” uma porta aberta para o esbanjamento na transcrição de excertos doutrinários e jurisprudenciais. Para combater pedidos cujo combate não exige mais do que duas linhas (v.g. pleito de honorários advocatícios), folhas e folhas são apresentadas. Sentenças de poucas laudas são atacadas por embargos declaratórios com o dobro de páginas ou mais. Recursos quilométricos. Sem contar a famigerada contratação de serviços advocatícios “por peça”, e sua extrema capacidade de gerar textos longos, nem sempre persuasivos (Frota, 2011, p. 2).

Essa estratégia, embora eficiente, muitas vezes gera decisões mais extensas do que o necessário, repletas de referências teóricas que pouco acrescentam à compreensão do destinatário final. Faz diferença prática para o idoso vítima de golpe em sua aposentadoria saber o que Caio Mário da Silva Pereira ou Paulo Nader entendem sobre os aspectos da decisão? Bem provável que não. O problema não está nos modelos de decisão em si, mas nas colagens e replicações de argumentos de autoridade sem a devida contextualização. Modelos são necessários para garantir uniformidade e coerência no âmbito de um mesmo gabinete e orientar a interpretação de controvérsias. No entanto, é desejável que sejam construídos de maneira simples e objetiva, a fim de servir como base eficiente para a elaboração das decisões e, até mesmo, para alimentar a IA com as particularidades do caso. Para tanto, os fatos e as provas devem ser descritos da forma mais clara possível.

Nesse sentido, a CF/88 serve de norte maior ao dispor em seus objetivos sobre a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que só pode ser alcançado quando o pleno acesso à informação é garantido. Na mesma linha, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Brasil, 1942) trata da impossibilidade de a pessoa descumprir a lei por alegar desconhecê-la, o que, por extrapolação, inclui a impossibilidade de descumprimento de decisão judicial por desconhecimento. Contudo, até que ponto o conteúdo dos acórdãos estudados é realmente acessível às partes, principalmente quando um dos polos é analfabeto e carente de letramento digital? Ainda que a questão da comunicação jurídica transcenda a ciência plena das partes envolvidas e atravesse comunicações internas e acadêmicas, é fundamental destacar que depender apenas de quem foi letrado juridicamente – advogados, promotores, juízes – não basta para garantir a inteligibilidade da decisão para quem tem sua realidade diretamente afetada. Por isso, se a comunicação pública oficial, o que inclui a jurídica, deve ser acessível, há espaço para o Judiciário se beneficiar das iniciativas adotadas pelo Legislativo e pelo Executivo que, ainda

que não tenham apresentado soluções definitivas para a questão da linguagem, estão à frente em termos práticos, como se observa na redação de projetos em todo o país.

A Lei Complementar 95/1998 (LC 95/98), por exemplo, surge como um dos primeiros marcos quanto à elaboração da escrita oficial. Criada para balizar a redação das leis, além de sua elaboração, alteração e consolidação, o instrumento determina que textos normativos sejam estruturados de maneira lógica e coerente, a fim de facilitar a compreensão por qualquer cidadão. Ainda dispõe de que maneira a redação simples e direta pode ser alcançada em termos de clareza, precisão e lógica, sendo possível exemplificar o potencial de uso dessas técnicas originalmente concebidas para a redação normativa na elaboração de textos judiciais, conforme os trechos dos acórdãos estudados no terceiro capítulo.

Conforme as orientações da lei, a clareza na redação exige evitar preciosismos, neologismos, adjetivações desnecessárias e excessos estilísticos. Em termos formais, para garantir maior objetividade, orienta-se a utilização de pontuação concisa; de palavras preferencialmente empregadas em seu significado comum – salvo em contextos técnicos específicos; de frases curtas, na ordem direta; e de tempos verbais uniformes, utilizados no presente ou futuro simples do presente.

Contrário a essas orientações, o sétimo acórdão analisado, o caso de Laurinda¹⁹, apresenta a seguinte estrutura: oração introdutória longa, com 56 palavras, e em ordem indireta, como se verifica abaixo:

Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e materiais, alegando a autora, na inicial, que é pessoa analfabeta e que descobriu que estavam sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pois não fez, não se recorda e não autorizou que qualquer pessoa realizasse tais empréstimos/contratos em seu benefício.

Abaixo, apresenta-se uma alternativa de reescrita mais coerente com o disposto na LC 95/98:

O processo trata de uma ação para anular um contrato, junto a um pedido de indenização por danos morais e materiais. A autora, que é analfabeta, afirma que descobriu descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Ela alega que não fez, não se lembra e não autorizou ninguém a contratar ou solicitar esses empréstimos em seu nome.

A redação do primeiro trecho é altamente técnica e formal, característica da linguagem jurídica tradicional. Utiliza construções passivas, como “cuidam os autos de ação declaratória”, e jargões tipicamente jurídicos, como “c/c” (combinado com) e “benefício previdenciário”.

¹⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.21.255024-8/001**, n. 5000626. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 23 jun. 2022.

Além disso, a estrutura sintática é mais complexa, com períodos longos e encadeamentos subordinados, o que pode dificultar a compreensão para leitores sem formação jurídica.

O segundo trecho, por sua vez, adota uma linguagem mais clara e acessível. A estrutura sintática é direta, com frases curtas e objetivas²⁰ (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021), o que tende a facilitar a leitura e a compreensão. Termos técnicos são substituídos por expressões mais comuns, como “O processo trata de uma ação para anular um contrato” em vez de “Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade contratual”. Além disso, ao evitar o uso excessivo de passivas e expressões rebuscadas, aproximamos o texto ao leitor. Em síntese, enquanto o primeiro trecho reflete a tradição do discurso jurídico, com formalidade e tecnicidade elevadas, o segundo privilegia a clareza e a acessibilidade, alinhando-se às diretrizes da linguagem simples.

O segundo aspecto, a precisão na linguagem, exige a utilização de expressões que garantam compreensão e clareza do conteúdo, portanto, deve-se evitar sinônimos estilísticos, regionalismos e termos ambíguos. A LC 95/98 orienta que uma ideia deve ser expressa com a mesma palavra, sempre que possível, ao longo de toda a peça; e siglas recorrentemente mencionadas devem vir acompanhadas de explicação na primeira ocorrência. Além disso, números e percentuais devem ser escritos por extenso – exceto datas, números de leis ou quando comprometerem a clareza do texto.

Nesse sentido, e novamente contrário às orientações da lei supracitada, um trecho extraído de um dos acórdãos analisados – o caso de Jonas²¹ – chama atenção pelo uso de latinismo. Essas expressões não são conhecidas pelo público geral e limitam a compreensão do texto.

Quanto aos danos morais, o direito à indenização **exsurge** sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta (grifos nossos).

A proposta de reescrita é a seguinte:

A indenização por danos morais é devida sempre que a pessoa for afetada em sua dignidade, independentemente de prejuízo financeiro. Por isso, não é necessário apresentar provas específicas, pois o dano é presumido automaticamente.

Como no exemplo anterior, o primeiro trecho privilegia o uso de termos comuns à linguagem jurídica tradicional, que exigem conhecimento prévio do leitor, como as expressões

²⁰ Manuais de redação consideram que uma frase deva ter no máximo de 20 a 25 palavras. Mais do que isso, deve-se procurar dividi-la em outras frases ou reestruturar sua organização.

²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.21.256503-0/001**, n. 5001121. Apelação cível. Relator: Des. Marcos Lincoln. Julgado em: 9 fev. 2022. Publicado em: 10 fev. 2022.

“*exsurge*”, “*não se cogitando*” e “*in re ipsa*”. A estrutura é também pouco objetiva, uma vez que a estrutura sintática é complexa, com orações subordinadas e períodos longos, o que tende a dificultar a leitura.

Já a redação do segundo trecho privilegia a objetividade e a transparência: a redação é mais clara e acessível; a estrutura sintática também é mais simples, com frases curtas e diretas; o uso de termos técnicos é reduzido; e expressões em latim são substituídas por explicações diretas, como “o dano é presumido automaticamente”, que traduz de forma mais compreensível o conceito jurídico de *in re ipsa*. Essas escolhas permitem que o conteúdo do texto seja melhor assimilado pelo leitor leigo.

Por fim, quanto à organização lógica do texto completo, a lei complementar supracitada sugere que a estrutura textual deve ser clara e subdividida em capítulos, seções e subseções, quando necessário, para facilitar a leitura e a compreensão. O uso de marcadores também é indicado para sistematização e ordenação do conteúdo. Nesse aspecto, em conformidade com o gênero textual, todas as decisões analisadas apresentam divisão (ementa, voto, conclusão), o que permite que o leitor encontre informações específicas no corpo do texto com mais facilidade. A LC 95/98 destaca ainda que cada parte do texto deve tratar de um único assunto ou princípio, a fim de evitar dispersões.

De forma complementar ao exemplo legislativo apresentado, o Poder Executivo por meio do Decreto nº 12.002/2024 (Brasil, 2024), estabelece normas para redação de atos normativos, reforçando e ampliando as diretrizes da LC 95/98, em prol da maior inteligibilidade na comunicação pública, novamente replicável no contexto jurídico.

O decreto dispõe que a clareza textual exige o uso de palavras em seu sentido comum, salvo quando a norma tratar de temas técnicos, casos em que a nomenclatura própria da área pode ser utilizada. A precisão, por sua vez, implica a escolha de termos que expressam com exatidão o objetivo, o conteúdo e o alcance da norma. O respeito às regras gramaticais da norma culta da língua portuguesa é fundamental, assim como a manutenção da uniformidade terminológica ao longo de todo o texto, evitando o uso desnecessário de sinônimos. O decreto trata do uso de siglas e acrônimos, que deve ser restrito e obedecer a critérios específicos, não devendo ser empregados para designar órgãos ou unidades da administração pública direta e, no caso de entidades da administração pública indireta, apenas quando previstos em lei. A ordenação lógica do texto, como já dito, requer uma estrutura coerente, com a disposição sistemática das informações. Para o Decreto nº 12.002/2024, assim como na LC 95/98, as disposições devem ser agrupadas sob categorias de agregação, como livro, título, capítulo, seção e subseção, de modo que cada unidade aborde um único assunto ou princípio. Além disso,

os atos normativos não devem conter dispositivos que elenquem conceitos de forma isolada, salvo quando necessário para introduzir um termo novo ou de múltiplos significados e que precise ser delimitado, hipótese em que seu uso deve ser devidamente justificado nos pareceres constantes do processo normativo.

Ao adotar esses princípios, busca-se tornar a redação mais acessível e eficaz, promovendo maior segurança jurídica e transparência na comunicação do direito. A extrapolação das técnicas de redação judicial garante a mesma segurança e clareza defendida na edição de atos normativos e reduz a dependência de interlocutores capacitados para a tradução do conteúdo decidido. Consequentemente, esse movimento leva à democratização da informação jurídica.

A estruturação lógica e a clareza na redação jurídica não apenas promovem transparência, mas também refletem a maneira como o direito se constrói em termos discursivos. Conforme a perspectiva de Gaakeer (2017), o acórdão não é um simples enunciado decisório, mas uma narrativa estruturada, que conecta fatos, argumentos e fundamentos jurídicos para conferir legitimidade ao julgamento. A organização textual das decisões molda a percepção do direito como um discurso estruturado, em que a forma de apresentação das informações influencia sua interpretação e acessibilidade.

Nesse sentido, a simplificação da linguagem nos acórdãos não implica necessariamente perda de rigor técnico, mas uma adaptação que fortalece sua função comunicativa e amplia o acesso à justiça. A comunicação jurídica, em vez de ser limitada a um público especializado, deve possibilitar aos jurisdicionados a compreensão de decisões que os afetam, como nos casos descritos no terceiro capítulo desta tese. Com os avanços da IA, especialmente de ferramentas como o *ChatGPT*, utilizado nesta pesquisa, surge a possibilidade de otimizar essa comunicação sem comprometer a finalidade comunicativa. No próximo capítulo, explora-se como essa tecnologia pode ser aplicada nos acórdãos, a fim de simplificá-los e torná-los mais eficazes e acessíveis.

2 SOBRE INTELIGÊNCIAS, CLAREZA E PROPAGANDAS

2.1 O *ChatGPT*

Falar de IA hoje em dia, diferentemente de quando Alan Turing deu os primeiros passos nesse campo ainda na metade do século XX, é assumir o risco de ser soterrado por atualizações diárias, em suas evoluções e obsolescências²². Conhecidas como Modelos de Inteligência Artificial, essas plataformas utilizam algoritmos computacionais para disponibilizar resultados para diversos tipos de aplicações, desde a elaboração de sustentações orais em tribunais (Guimarães, 2025) ao desenvolvimento de *softwares* (Fundação Dom Cabral, 2024). Na definição apresentada pela Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 3º, II, o “modelo de inteligência artificial é o conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana” (CNJ, 2020).

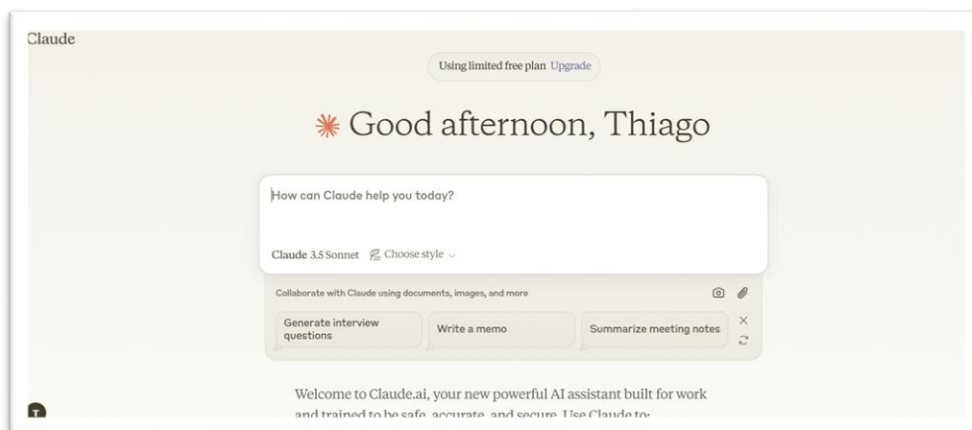
A manifestação do Conselho é oportuna, uma vez que os modelos de IA já chegaram ao universo jurídico, revolucionando, assim como ocorreu quando da difusão dos processos eletrônicos na justiça, a forma como a comunicação judicial ocorre. Muito mais do que contar com a capacidade humana e seus repositórios de sentença – que acabam levando às discussões abordadas aqui sobre argumentos de autoridade e redundância –, a IA aplicada ao direito levanta questionamentos sobre autoria e plágio. No entanto, essa é uma ferramenta cada vez mais utilizada no campo do direito, tanto que existem projetos de lei inteiramente redigidos por IA e aprovados no parlamento municipal, como ocorrido em Porto Alegre (Foster, 2023), além de decisões judiciais capazes de facilitar o entendimento das movimentações processuais, como a criação da plataforma “Entender Mais” pela Jusbrasil (Consultor Jurídico, 2025).

Os novos caminhos da comunicação judicial no Brasil se sustentam e se inspiram em plataformas mais robustas no mercado, pioneiras no campo do uso doméstico e institucional da IA, como o *Claude*, criado pela Anthropic, o *Gemini*, do Google, e o *ChatGPT*, da OpenAI – este último escolhido nesta investigação. Ainda que cada plataforma trabalhe com a ideia de processamento de linguagem natural para a proposição de soluções para problemas humanos, a diferença em suas arquiteturas impacta a qualidade dos resultados apresentados.

²² No momento em que esta tese estava em revisão, em fevereiro de 2025, presenciamos o surgimento de outra ferramenta: a IA chinesa conhecida como *DeepSeek*, que desestabilizou mercados financeiros, numa aposta de concorrência direta com o *ChatGPT*.

Desenvolvido pela Anthropic, o *Claude* se baseia em princípios éticos de IA, como integridade da informação, quando da execução dos comandos solicitados (Anthropic, 2024). Na atual versão *Claude 3.5 Sonnet* e *Claude 3.5 Haiku*, a ferramenta ganhou a possibilidade de ser utilizada também em computadores, além de maior velocidade de processamento.

Figura 2: tela de entrada da *Claude IA*.



Fonte: captura de tela.

O modelo se destaca pela minimização de riscos, sendo amplamente utilizado em setores que demandam alto nível de precisão e confiabilidade, como o financeiro (Kensho, 2025). Ainda assim, ao se conectar à inteligência pela primeira vez, o alerta é claro²³:

E, finalmente, embora eu me esforce para fazer o meu melhor em cada conversa, **não sou perfeito**. Você deve ter algumas coisas em mente: o Claude pode ocasionalmente gerar informações incorretas ou enganosas, ou produzir conteúdo ofensivo ou tendencioso. O Claude não se destina a dar conselhos, incluindo orientações de ordem jurídica, financeira e médica. **Não confie apenas em nossa conversa sem fazer sua própria pesquisa independente** (Claude, 2025, grifos nossos).

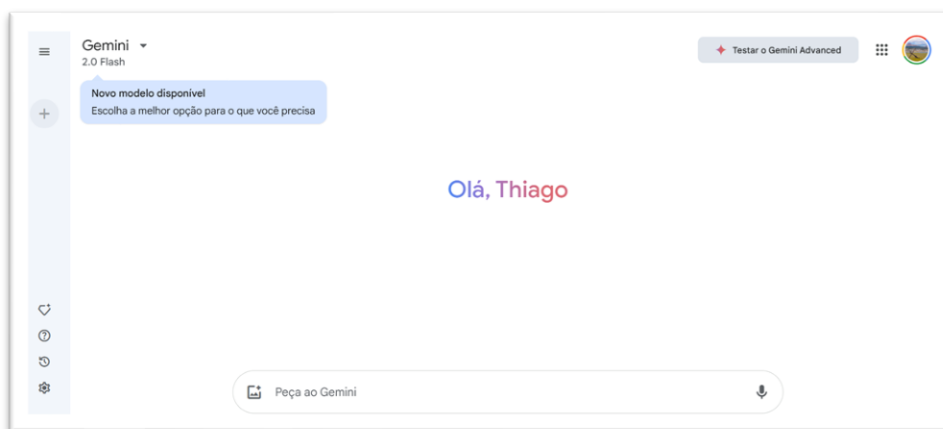
De acordo com a própria desenvolvedora, o Claude se baseia no conceito de *Constitucional AI*, um método que busca treinar modelos com diretrizes pré-definidas para garantir respostas mais alinhadas aos valores humanos, uma vez que o impacto sobre as mais diversas áreas do conhecimento – saúde, educação, governança – é inegável (Deep; Kumar; Kalra, 2024).

Por sua vez, o *Gemini*, desenvolvido pelo Google, é capaz de interpretar textos, imagens, áudios, vídeos e códigos de forma integrada e multimodal, sendo eficiente para aplicações que exijam análises combinadas de diferentes tipos de dados. Inicialmente lançado como *Bard*, em

²³ Tradução livre da passagem: “And finally, while I strive to do my best in each conversation, I’m not perfect. You should keep a few things in mind: Claude may occasionally generate incorrect or misleading information, or produce offensive or biased content. Claude is not intended to give advice, including legal, financial, & medical advice. Don’t rely on our conversation alone without doing your own independent research”.

fevereiro de 2023, o modelo foi renomeado para *Gemini* em dezembro do mesmo ano, quando recebeu uma atualização significativa baseada na arquitetura *Gemini 1.0*, tornando-se uma versão ultra, “o primeiro modelo a superar especialistas humanos no MMLU, [sistema] que usa uma combinação de 57 disciplinas, como matemática, física, história, direito, medicina e ética para testar tanto o conhecimento de mundo quanto as habilidades de resolução de problemas” (Pichai; Hassabis, 2023).

Figura 3: tela de entrada da *Gemini AI*.



Fonte: captura de tela.

A versão *Gemini 1.5* aprimorou sua capacidade de processamento contextual e integração com os serviços do Google, o que pode ser percebido na pesquisa de informações mais complexas, em fotos tiradas por usuários ou na possibilidade de transformar livros em palestras, conferida em voz natural pela IA, e de responder às dúvidas dos ouvintes (Kelly, 2024). No entanto, a ferramenta ainda enfrenta dificuldades em termos de contextualização de respostas lógicas, apresentando limitações na resposta a conteúdos mais sensíveis (Villarinho, 2024).

Criado por uma empresa que investiga o uso de IA, a OpenAI, o *ChatGPT* foi apresentado ao público em junho de 2020, tornando-se o pioneiro dentre as atuais plataformas disponíveis. Incrementado por meio do processo de “aprendizado de máquina”, o programa processa e responde às requisições dos usuários com base em conhecimentos e informações disponíveis em rede até janeiro de 2022²⁴. Sua habilidade de manter o contexto em conversas mais longas e de responder de forma coerente e original é uma característica que o diferencia de outros programas similares. De visual simples e direto, assim como os outros, o programa

²⁴ Essa informação é relativa ao momento em que as análises foram realizadas, no segundo semestre de 2023, e de acordo com a versão GPT-3.5. De acordo com a própria inteligência, o *ChatGPT* já está em versão mais recente, tendo seu limite temporal de busca atualizado para até novembro de 2023.

possibilita – mesmo em sua versão gratuita – a execução de diversos comandos. Inclusive, responde até sobre si²⁵:

O que é o ChatGPT?

O **ChatGPT** é um modelo de inteligência artificial desenvolvido pela **OpenAI**, baseado na arquitetura **GPT (Generative Pre-trained Transformer)**. Ele é projetado para processar e gerar textos de forma coerente e natural, permitindo a interação com usuários em diversos contextos, como assistência ao cliente, redação de textos, resumo de conteúdos, auxílio acadêmico e muito mais.

Principais características do ChatGPT:

- ✓ **Baseado em IA Generativa:** Ele cria respostas com base em enormes quantidades de dados treinados.
- ✓ **Aprendizado de Máquina:** Ele não tem acesso à internet em tempo real, mas responde com base no que aprendeu durante seu treinamento.
- ✓ **Multifuncionalidade:** Pode ser usado para escrever artigos, responder perguntas, programar, revisar textos, entre outras funções.
- ✓ **Evolução Contínua:** A OpenAI lança versões aprimoradas, tornando o ChatGPT cada vez mais preciso e eficiente.

Ele pode ser utilizado tanto para fins educacionais quanto profissionais, mas é importante lembrar que suas respostas devem ser verificadas, especialmente em questões técnicas e científicas.

Se quiser saber mais detalhes sobre seu funcionamento ou aplicações, posso explicar!

😊 (ChatGPT, 2025).

Embora muito eficiente quanto à geração de texto e à compreensão de linguagem natural, a IA se baseia em padrões aprendidos ao longo do treinamento da máquina, apresentando respostas fundadas nessas informações. Desse modo, o *ChatGPT* nem sempre trará respostas completas e perfeitas, já que o conteúdo de suas buscas encontra limites de recorte temporal, além de aspectos de confidencialidade inerentes a determinados tipos de busca. Não é possível encontrar dados sobre CPF, nomes de pessoas e dados sensíveis, por exemplo. Outra questão é o fato de o *ChatGPT* sofrer da chamada “alucinação de informações”: respostas incorretas ou imprecisas em função de seus resultados serem gerados com base no modelo de linguagem grande (LLM, no inglês), treinado para analisar conteúdos disponíveis na Internet, logo, nem sempre confiáveis²⁶ (IBM, 2023). Na tela inicial da IA, o aviso quanto aos riscos de erros e à necessidade de não se confiar cegamente nos resultados gerados é discreto, tendo sido destacado abaixo pelo retângulo vermelho:

²⁵ Pergunta realizada no dia 2 de fevereiro de 2025. Conforme pode-se observar, a resposta conta com recursos multimodais (uso de negrito, *drop-down*, menu verificável na versão *Word*, ícones verdes e um emoji sorridente), o que garante maior compreensão das informações e facilita a comunicação.

²⁶ Nas palavras do artigo: “Ao identificar padrões nesses dados, um LLM aprende a fazer uma coisa em particular: adivinhar a próxima palavra em uma sequência de palavras. Ele age como uma versão poderosa de uma ferramenta de preenchimento automático. Mas como a internet está ‘cheia de informações falsas, a tecnologia aprende a repetir as mesmas falsidades’, alertaram. ‘E às vezes os chatbots inventam coisas’” (BBC News, 2023).

Figura 4: tela inicial do *ChatGPT*.

Fonte: captura de tela.

Por esses motivos, ao apresentar a simplificação criada pelo *ChatGPT* para os acórdãos analisados no capítulo 3, o entendimento do pesquisador é colocado como contrapeso às eventuais alucinações e imprecisões técnicas geradas pela IA, como um modo de reforçar a cautela em relação aos resultados obtidos. Embora a tendência seja de que essa cegueira de confiança aumente à medida que a capacidade generativa das IAs se expanda, é crucial compreender que renunciar à interpretação humana em casos complexos – como ocorre no universo jurídico – significa negligenciar uma evolução cultural e social. São justamente as sutilezas das abstrações que possibilitam o aprofundamento de saberes e conhecimentos milenares, enquanto as máquinas se limitam ao processamento de informações e dados.

Ao contrário do que se vende na mídia, máquinas não são capazes de pensar, mas de processar – o que, por si só, já é de grande ajuda. Em exemplo recente, o TJMG adotou o uso do próprio *ChatGPT* para resumir em linguagem simples o acórdão do IRDR – Tema 91, que trata sobre a tentativa de resolução de ações de consumo extrajudicialmente, com o objetivo de ampliar o acesso à informação jurídica (TJMG, 2024). Esse tipo de aplicação da IA também é útil em atos processuais mais objetivos, como despachos meramente ordinatórios e intimações, que, quando não realizados tempestivamente, podem comprometer a celeridade processual. Entretanto, a utilização da plataforma se torna mais delicada em contextos que envolvem maior abertura normativa, conceitos indeterminados ou ponderação de fatos – situações que exigem um acompanhamento atento para evitar distorções interpretativas ou as referidas alucinações.

Para os fins desta pesquisa, optou-se pelo *ChatGPT* devido à sua capacidade analítica, gratuidade e pioneirismo no campo à época do início das investigações, em 2022, além dos avanços já observados no âmbito da na justiça brasileira. As demais inteligências artificiais

apresentadas, ainda que bastante populares, surgiram apenas em meados e no final de 2023. Àquela altura, o *ChatGPT* já estava consolidado como a IA mais utilizada do mundo, respondendo por 60% da análise, com um total de 14 bilhões de acessos entre setembro de 2022 e agosto de 2023 (Writer Buddy, 2023).

2.2 As chaves da simplificação

Nessa enorme gama de acessos, não há como ignorar a relevância da IA também no âmbito jurídico, especialmente diante da constante evolução das plataformas. Ainda que anacrônica, a passagem de Lopes (2008) sobre processos digitais poderia, sem grandes prejuízos à interpretação, ser lida hoje com a substituição da expressão por IA, dado o paralelo possível em relação aos impactos percebidos atualmente:

A inteligência artificial [processo digital] é uma renovação do desejo de certeza que percorre o direito e sua história. Apesar de a novidade poder trazer soluções para áreas complexas da administração da justiça, ela não constitui fonte de certezas automáticas. Por isto, é importante se dê atenção aos fatores que se acumulam na cultura dos Tribunais, à possibilidade do uso artificioso do argumento e às várias contingências que se assentam como pontos problemáticos na prática do direito. O controle das vias de estrangulamento, a gestão cuidadosa dos vários meandros da atividade jurisdicional e o enfrentamento aberto dos percalços estão entre as providências que podem fazer da inovação, que é inexorável, algo proveitoso para o acesso à justiça e para o alcance de seus objetivos (Lopes, 2008, adaptado).

A anonimidade garantida pela ferramenta e sua crescente evolução na elaboração textual – cada vez mais coesa e original – faz com que sua regulamentação e utilização no universo do direito esteja em alta²⁷. Hoje, por exemplo, existem decisões criadas por ou com o auxílio de IA (Conjur, 2023), petições iniciais (Migalhas, 2025) ou mesmo projetos de lei aprovados (Aires, 2023).

A Resolução 332 do CNJ define diretrizes para o uso de IA no Judiciário, com a finalidade de assegurar que seu uso esteja em conformidade com os direitos fundamentais e com os princípios de transparência, governança e segurança de dados. Desse modo, qualquer modelo de IA nesse âmbito deve ser homologado antes de sua implementação, como forma de garantir que preconceitos não sejam perpetuados ou que influenciem indevidamente as decisões judiciais. Na Justiça do Trabalho, por exemplo, essa prática pode ser observada com o lançamento do *Chat-JT*, uma ferramenta de IA desenvolvida exclusivamente para essa instituição, com a finalidade de auxiliar os servidores em diversas atividades cotidianas, como

²⁷ Interessante destacar que a *Circular 33/2023*, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não recomenda o uso de IA generativa para a realização de pesquisa jurisprudencial, sob o risco das alucinações, e reitera o dever de cuidado e controle quando da elaboração de decisões judiciais com auxílio dessas ferramentas (Brasil, 2023).

automatização de consultas, rotinas de trabalho e suporte na tomada de decisões estratégicas (TST, 2025).

Um dos pontos centrais da Resolução 332 do CNJ é a observação do princípio da transparência, que exige a divulgação responsável de informações sobre o uso da IA, incluindo seus objetivos, riscos identificados e mecanismos de auditoria. Nesse âmbito, recomenda-se ainda que os órgãos do Judiciário observem as normas de governança de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para garantir que os usos da IA estejam em conformidade com as legislações aplicáveis.

No que se refere à qualidade e à segurança dos sistemas, a Resolução 332 do CNJ enfatiza que os dados utilizados no treinamento dos modelos devem ser provenientes de fontes seguras e protegidos contra acessos não autorizados. Destaca-se ainda a importância da participação humana nesses processos, que se desdobra em dois aspectos: controle e destinatário. No tocante ao controle, a presença humana deve ser assegurada em todas as decisões, permitindo a revisão das soluções propostas pela IA. Quanto aos destinatários, tanto usuários internos quanto externos devem ser informados de forma clara sobre o uso dessas ferramentas e sua natureza não vinculante.

As pesquisas e o desenvolvimento de modelos de IA, conforme orienta a resolução supracitada, devem respeitar critérios de diversidade e inclusão, garantindo ampla representatividade nas equipes envolvidas. Essa diretriz está em consonância com a compreensão de que a comunicação é indissociável do contexto em que é produzida, como abordado no primeiro capítulo, e é especialmente relevante em uma sociedade diversa como a brasileira.

Além disso, exige-se a realização de uma prestação de contas que assegure transparência quanto aos custos, aos responsáveis pela execução e aos resultados alcançados. Modelos incompatíveis com os princípios da Resolução 332 do CNJ devem ser descontinuados, e eventuais desconformidades podem ser passíveis de apuração e sanções. Ainda que as implicações dessas punições escapem à análise dos dados desta pesquisa, trata-se de tema de relevante interesse investigativo, principalmente com o avanço exponencial das capacidades das inteligências artificiais – um convite a futuras pesquisas.

Por fim, a resolução do CNJ abre a possibilidade de cooperação técnica entre órgãos públicos e privados para o desenvolvimento colaborativo de soluções de IA, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas – aspecto que dialoga com as pesquisas realizadas nas universidades.

Além da Resolução 332 do CNJ, destaca-se como iniciativa relevante para a simplificação da comunicação no âmbito jurídico e administrativo o Projeto de Lei 6256/2019, que institui a “Política Nacional de Linguagem Simples” (Kokay; Bezerra, 2019). Esse projeto reforça a necessidade de tornar a informação pública clara, objetiva e acessível, de modo que a comunicação entre o Estado e os cidadãos ocorra sem ruídos, especialmente para aqueles sem conhecimento técnico específico. A justificativa do projeto de lei ressalta a importância da transparência na disponibilização de informações governamentais, tomando como referência os princípios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que atribui ao Estado o dever de garantir o direito ao acesso à informação por meio de procedimentos ágeis e em linguagem de fácil compreensão.

A proposta reconhece que, salvo exceções relacionadas à segurança do Estado ou à proteção de dados pessoais, as informações governamentais devem ser públicas e acessíveis. No entanto, por se tratar de um processo relativamente recente nos órgãos públicos, ainda há poucas iniciativas voltadas à simplificação da linguagem em documentos oficiais. A linguagem simples surge, então, como um instrumento essencial para mediar a comunicação entre sistemas informacionais e usuários, permitindo a tradução de conteúdos técnicos para formatos compreensíveis a todos os cidadãos. Essa abordagem busca eliminar barreiras comunicativas e garantir que qualquer indivíduo, independentemente de seu nível educacional, possa localizar, entender e utilizar as informações governamentais de maneira eficaz.

Consoante as normativas existentes, a justificativa do projeto enfatiza que a adoção de uma linguagem acessível deve seguir diretrizes específicas, como o uso de frases curtas, estrutura direta e a eliminação de termos excessivamente técnicos ou jargões não explicados. Além disso, o texto oficial deve conter informações completas e organizadas de forma que o cidadão não precise recorrer a canais adicionais para obter esclarecimentos básicos. Dessa maneira, a proposta dialoga diretamente com o uso de plataformas de IA na simplificação da linguagem jurídica, reforçando a necessidade de um modelo comunicativo que privilegie a clareza e a acessibilidade sem comprometer a precisão e a formalidade exigidas nos atos normativos e nas decisões judiciais.

Ao definir diretrizes para a implementação da linguagem simples, o PL 6256/2019 aprimora a transparência na comunicação pública e contribui para a democratização do acesso à informação jurídica. Conforme destacado em sua justificativa, o projeto ressalta a necessidade de mudança no modo como o Estado se comunica com a sociedade, enfatizando o papel das ferramentas tecnológicas, como a IA, nesse processo.

Os artigos do projeto de lei sintetizam a garantia do uso da comunicação clara e acessível, voltada à promoção da transparência, inclusão e eficiência administrativa. Entre suas finalidades, destacam-se a facilitação do acesso à informação pública, a redução da necessidade de intermediários, a diminuição de custos operacionais e o incentivo à participação cidadã no controle da gestão pública.

A política adota expressamente, em seu art. 2º, o conceito de linguagem simples, definido pelo uso de práticas e instrumentos que tornem a informação compreensível e acessível, permitindo que os cidadãos localizem, entendam e utilizem os conteúdos institucionais de maneira autônoma. Esse conceito se concretiza por meio dos princípios norteadores do projeto, que incluem o foco no cidadão, a redução das desigualdades por meio da comunicação e a simplificação dos atos administrativos.

Um dos aspectos de destaque da implementação dessa política é a exigência de que a administração pública siga diretrizes como a adaptação da linguagem ao público-alvo, em consonância com o debate sobre a necessidade de adequação da linguagem judicial. Reconhecer que, como nos casos estudados, a audiência é majoritariamente composta por pessoas idosas e em situação de analfabetismo é fundamental para que a decisão seja apresentada da forma mais acessível possível, considerando-se a carência de letramento dos destinatários. Essa adaptação, aliada ao uso de termos claros e respeitosos e à eliminação de jargões e siglas desconhecidas²⁸, valida a busca pelo aprimoramento da comunicação governamental.

Esse conjunto normativo reforça e exemplifica a inegável potencialidade das inteligências artificiais gerativas na aplicação do direito no Brasil, especialmente no que tange à adaptação da linguagem judicial – tema que ocupa o cerne desse debate e reflete a natureza dinâmica da norma judicial, sempre resultante da aplicação do sistema jurídico e pautada na interpretação dos casos concretos e na facticidade.

A linguagem não está desvinculada do contexto em que é produzida, por isso mesmo, não é possível desconsiderar os interlocutores nessa equação. Do mesmo modo, é inútil fingir que o mais novo participante desse diálogo – a própria IA – não existe ou tem um papel irrelevante. Entender sua função e regulá-la a partir de princípios que garantam segurança jurídica, transparência e acessibilidade é dever do Estado e de seus agentes – dentre os quais, a Justiça e seus comunicadores oficiais assumem um papel ainda mais relevante, dada a natureza dialógica de sua atuação junto a indivíduos particulares. Os contextos não se configuram como

²⁸ A título de exemplo: “c/c”, “fls”, “CPC”, “redobrando vênias”, “primeira vogal”, disponíveis ao longo dos acórdãos analisados.

meras abstrações, mas envolvem a resolução de problemas concretos, como as fraudes em empréstimos consignados, que exigem resposta estatal.

Um simples exemplo pode trazer cor ao debate sobre a aplicação da IA no cenário judicial. Dentre os vários comandos possíveis que o *ChatGPT* pode executar, está o de simplificação textual. A partir dele, e com base no arquivo original, a IA realiza uma tradução intraindiomática – ou seja, a reformulação de um texto na mesma língua – para apresentar o conteúdo de forma mais acessível aos leitores sem formação jurídica. Para tal, a ferramenta se vale de dados obtidos por meio do corpus do português brasileiro, obtendo sinonímias lexicais e frequências mais usuais. Abaixo, uma amostra que ilustra esse exercício de simplificação:

Versão original da Súmula 736:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Versão simplificada²⁹ da Súmula 736 :

A Justiça do Trabalho é responsável por julgar casos em que a reclamação envolva o não cumprimento de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

A leitura da versão original não apresenta, à primeira vista, termos em desuso, arcaísmos e estrangeirismos, o que tende a facilitar a compreensão para as partes afetadas³⁰ que, inclusive, pertencem a uma parcela da sociedade brasileira muito plural em termos de letramento. Uma pluralidade marcada, inclusive, pela diversidade de interesses, modos de expressão, capacidade de interpretação, percepções e comportamentos distintos (Lopes, 2004, p. 76). Entretanto, ao examinar os trechos com a ferramenta *Corpus do português*, percebe-se uma ligeira vantagem da versão simplificada sobre a original em termos de frequência de uso lexical:

²⁹ Versão gerada pelo *ChatGPT* a partir do comando: “Simplifique em linguagem mais cotidiana, o seguinte enunciado do STF: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” Disponível em: chatgpt.com. Acesso em: 3 fev. 2025.

³⁰ Lopes (2004) observa que, em um caso que envolva direito do trabalho, por exemplo, o conteúdo dos textos e normas precisam ser compreendido tanto pela empresa como por um idoso dono de bar numa favela.

Figura 5: comparação da frequência de uso lexical em duas versões da Súmula 736 editada pelo STF.



Fonte: captura de tela.

Como o total de palavras de ambas as versões é praticamente idêntico, o acréscimo de 4% nos termos de alta frequência (grifados de azul) se dá pela diminuição quantitativa de palavras de média frequência (grifadas em verde) na mesma proporção. Mais do que a simples substituição de termos, a escrita mais direta (sujeito-verbo-complemento) permite uma leitura mais fluida e objetiva – aspecto já observado pela Lei Complementar 95/1998 sobre a redação de atos normativos. Nesse sentido, Gidi (2024) reforça esse argumento ao dizer que leitores do português esperam saber quem fez o quê e com quem, embora a linguagem jurídica exiba um “verdadeiro fascínio” por ordens inversas, o que acaba exigindo dos leitores a tradução mental da escrita³¹.

Apesar de as mudanças lexicais e sintáticas contribuírem para a simplificação da redação jurídica, esses recursos não são suficientes quando o STF precisa elaborar sua posição diante de questões jurídicas complexas. Nesse sentido, a técnica e o nível de precisão na escolha dos termos são fundamentais no campo da ciência jurídica. Veja-se o seguinte exemplo: ainda que *responsável* seja mais usual que *competente*, as palavras carregam significados distintos no universo do direito. Dizer que a Justiça do Trabalho é *competente* para julgar os casos – e não as ações – que envolvam saúde, higiene e segurança do trabalhador retoma um panorama prévio

³¹ “Como a ordem inversa viola a expectativa do leitor, ela é mais difícil e demorada de ler. Mas ela também é rara e bonita, em princípio usada somente pelos que manejam o idioma com intimidade. [...] Não há nada de errado com frases escritas na ordem inversa. O problema está no abuso, na inversão pela inversão, quando frases são escritas fora da ordem esperada apenas para parecerem sofisticadas. A inversão não pode ser o padrão da sua escrita. Qualquer inversão deve ser deliberada e consciente – uma exceção calculada para obter um fim. A menos que você seja discípulo de Yoda, o sábio Mestre Jedi de Guerra nas Estrelas, escreva preferencialmente na forma direta”.

em que as ações eram divididas de forma indistinta entre a Justiça comum e a especializada. Trata-se de atribuir à Justiça do Trabalho o encargo de dizer o que é o direito (PUCSP, 2017), nos limites apresentados na súmula – o que, tecnicamente, difere de forma significativa do conceito de responsabilidade. Não se deve confundir termos técnicos com vocabulários em desuso, ainda que os próprios termos técnicos se afastem do senso comum. Nas palavras de Gidi (2024):

O fato de o leigo não compreender [os termos técnicos] não significa que eles sejam inúteis. As palavras técnico-jurídicas, típicas do vocabulário jurídico, são essenciais para a aplicação do direito. [...] Juristas sempre usarão palavras que para o público leigo parecem grandiosas e misteriosas. Isso é inevitável: o direito é complexo porque regula a complexidade das relações humanas. Todas as profissões, técnicas e ciências desenvolvem termos técnicos que facilitam a comunicação entre seus operadores (Gigi, 2024, p. 298).

E continua com um interessante exemplo sobre a expressão “coisa julgada”:

Não podemos trocar *coisa julgada* por uma palavra simples para que qualquer leigo possa entender porque essa palavra não existe. Nem podemos substituir por “o processo foi julgado, terminou e dele não cabe mais recurso ou porque não existe mais previsão de recurso na lei ou porque a parte perdeu o prazo para recorrer. Por isso, a mesma parte não poderá propor a mesma ação contra a outra fazendo o mesmo pedido. Embora essa imutabilidade só valha entre as partes do processo original, há exceções. Se a mesma ação vier a ser proposta, o réu pode e deve reclamar; se não reclamar, e o juiz julgar a controvérsia novamente, esta nova sentença tem prioridade sobre a anterior. E se...”. Todo o parágrafo acima (e muito mais) se resume em *coisa julgada*. **O jurista não pode trabalhar sem termos técnicos: é para isso que fazemos faculdade** (Gigi, 2024, p. 298, grifos nossos).

Ainda que pareça incomum aos olhos do trabalhador leigo que tem sua saúde, higiene e segurança sumuladas, a redação do STF é mais precisa em termos técnicos, o que sustenta também o argumento de que os operadores do direito estão entre os destinatários principais desse gênero textual.

Retomando o debate sobre as potencialidades da IA – acessíveis a poucos cliques – percebe-se a possibilidade de realizar verificações rápidas e mensuráveis, como a análise de frequência no exemplo da Súmula 736, o que colabora para a ampliação do debate sobre acessibilidade e democratização da linguagem jurídica. Esse cenário, no entanto, nem sempre existiu. Ao longo da história, diversas iniciativas – ainda que não deliberadamente voltadas à simplificação – contribuíram para tornar a linguagem jurídica mais acessível. Um exemplo emblemático são as compilações do direito romano sob Justiniano I, cuja reorganização textual favoreceu a compreensão das normas. Nos últimos 200 anos, os avanços tecnológicos e comunicacionais tiveram um impacto ainda mais significativo na construção de uma linguagem jurídica mais acessível, especialmente na Era da Informação instantânea e de amplo alcance.

Esse esforço por tornar a comunicação jurídica mais clara e acessível não se restringe a períodos históricos específicos, mas ganha novas dimensões com a consolidação de

movimentos organizados. Se, por um lado, os avanços tecnológicos facilitaram as análises e revisões textuais, por outro, iniciativas concretas voltadas à simplificação da linguagem jurídica começaram a se estruturar de maneira mais sistemática. Um exemplo marcante desse esforço pode ser observado ao longo do século XX, especialmente nos países de língua inglesa, onde a clareza na redação de documentos legais passou a ser defendida como um pilar do acesso à informação e da transparência.

Nesse período, os países de língua inglesa consolidaram práticas em prol da simplificação da linguagem jurídica, com intuito de garantir o acesso à informação e a transparência. Há exatos 50 anos, em 1975, o Citibank apresentou uma nota promissória despida das technicalidades e jargões que dificultavam sua compreensão – essa ação é considerada o marco zero do movimento de linguagem simples nesses países:

Pode-se datar o início do movimento do inglês simples com certa precisão. Em 1º de janeiro de 1975, o Citibank de Nova York lançou uma nota promissória para consumidores redigida em inglês simples. Uma equipe composta por empresários, advogados e consultores linguísticos reformulou a versão anterior, um documento denso e essencialmente ilegível, removendo muitas disposições substanciais e simplificando o texto restante. O Citibank percebeu que estava no caminho certo. O novo formulário foi apresentado em uma grande coletiva de imprensa, que recebeu cobertura televisiva. A nota, de fato, encontrou forte ressonância. Ela atraiu atenção nacional e até internacional, sendo especialmente bem recebida por ativistas dos direitos do consumidor, que a consideraram um grande avanço na comunicação com o público (Felsenfeld, 1981, p. 409).

Em fortuita coincidência com o tema dos acórdãos desta tese, nota-se que a falta de clareza na comunicação oficial entre bancos e clientes não é exclusiva do Brasil ou da língua portuguesa, mas algo intrínseco à dinâmica do negócio. As dificuldades enfrentadas por usuários, ainda que em contratações legítimas, são notórias: desde contratos de adesão que impossibilitam ajustes bilaterais até termos de concordância praticamente não lidos³²:

Os consumidores continuam expressando preocupações com a segurança e a privacidade dos dados capturados, especialmente em relação aos riscos percebidos no uso de Internet das Coisas (IoT), pagamentos móveis (mPayments) e veículos autônomos. No entanto, eles têm se mostrado mais abertos a firmar acordos com provedores de aplicativos móveis e serviços: 91% aceitam os termos e condições legais sem lê-los antes de instalar aplicativos, registrar-se em redes Wi-Fi, aceitar atualizações ou assinar serviços online, como plataformas de streaming. Entre os jovens de 18 a 34 anos, essa taxa sobe para 97%. **A linguagem da maioria dos termos e condições é, compreensivelmente, muito complexa para muitos consumidores** (Deloitte, 2017, p. 12, grifos nossos).

³² Tradução livre da passagem: “Consumers continue to express concerns about security and privacy captured in the data regarding the risks they perceive with IoT, mPayments, and autonomous vehicles. That said, consumers have been more open to signing agreements with mobile app and service providers—91 percent willingly accept legal terms and conditions without reading them before installing apps, registering Wi-Fi hotspots, accepting updates, and signing on to online services such as video streaming. For ages 18 to 34, the rate of acceptance of terms and conditions, without reading them, reaches 97 percent. The language of the vast majority of terms and conditions is understandably too complex for many”.

Desse modo, ainda que analisar os entraves que tornam um texto mais ou menos compreensível não seja, por si só, uma proposta original, ela permanece necessária por reforçar o movimento de simplificação da linguagem oficial. Esse esforço contribui para que boas práticas sejam continuamente lembradas e atualizadas, especialmente diante do contrafluxo resistente de produções textuais problemáticas e alienantes do ponto de vista de acesso à informação – um fenômeno que resiste mesmo após décadas de debate.

Quando a linguagem extrapola os atos do dia a dia – como nos contextos bancários, comerciais, previdenciários, que frequentemente demandam a mediação da Justiça –, é fundamental que ela evite ao máximo não se afastar de seus interlocutores, seja por descuidos linguísticos, deliberados ou não. Os jurisdicionados precisam se sentir confortáveis no diálogo com o Estado para poderem entender da forma mais objetiva o impacto que as decisões judiciais têm em suas vidas.

A relação entre a linguagem e o crédito consignado não se limita apenas aos contratos e documentos formais, mas se estende também à forma como essas ofertas são apresentadas ao público. A comunicação empregada pelas instituições financeiras no Brasil segue um padrão semelhante ao de outros países, utilizando recursos linguísticos e visuais para tornar a adesão aos serviços mais atrativa. Essa abordagem multimodal, no entanto, nem sempre se preocupa em fornecer informações de maneira clara e equilibrada, muitas vezes enfatizando os benefícios do crédito sem dar o mesmo destaque aos riscos envolvidos.

Dessa forma, a análise da linguagem utilizada na publicidade do crédito consignado se torna fundamental para compreender como elementos persuasivos são incorporados ao discurso bancário com impactos jurídicos. A escolha de termos, a construção das frases e o apelo emocional são estratégias que objetivam criar um ambiente de convencimento, levando os consumidores a enxergarem a contratação do serviço como algo simples, vantajoso, fácil. No entanto, o mesmo cuidado não é observado na exposição de aspectos como taxas de juros, encargos financeiros e riscos de superendividamento.

Essa disparidade na abordagem comunicacional levanta questões essenciais sobre a transparência na oferta de produtos financeiros. Enquanto a publicidade adota uma linguagem acessível e envolvente para atrair clientes, os termos contratuais mantêm uma estrutura técnica e juridicamente complexa, o que pode dificultar a compreensão plena das condições do empréstimo. Essa dualidade evidencia como a linguagem simples pode ser utilizada estrategicamente para facilitar a adesão ao serviço, enquanto os aspectos mais onerosos permanecem obscuros ao público leigo.

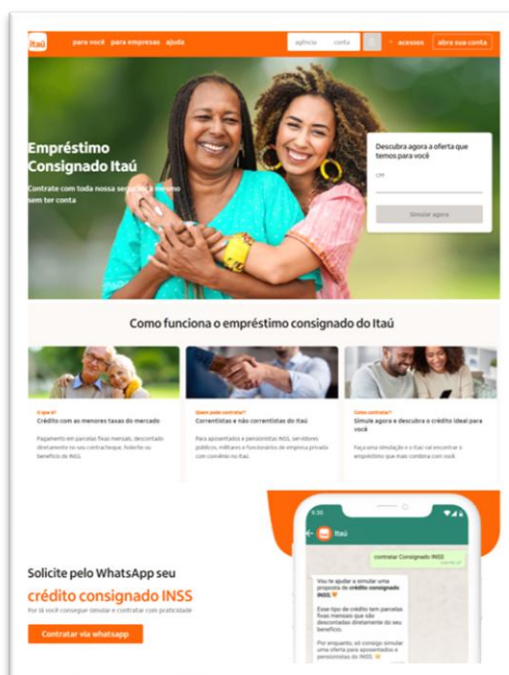
Para aprofundar esse debate, serão analisadas no próximo tópico peças publicitárias dos cinco maiores bancos no Brasil – Itaú, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Santander – que oferecem crédito consignado. A intenção é observar de que forma a linguagem simples é empregada na comunicação dos bancos com os consumidores, com especial foco nos elementos verbais e visuais, para construir uma narrativa acessível e convidativa.

Ao final do tópico, destaca-se um trecho original de um contrato de crédito consignado do Bradesco que demonstra como a linguagem jurídica e tecnicamente densa contrasta com o discurso publicitário. Esse contraponto permite avaliar os desafios que o consumidor enfrenta ao transitar entre uma comunicação simplificada e uma redação contratual de difícil compreensão, o que reforça a necessidade de maior clareza e equilíbrio na apresentação das informações financeiras.

2.3 O que a publicidade informa?

Textos publicitários, comumente, são construídos a partir de elementos verbais e visuais. As escolhas imagéticas dessas peças são fundamentais para que a mensagem alcance o seu alvo e o objetivo da comunicação seja cumprido: influenciar alguém a fazer algo. No caso das propagandas de empréstimos consignados, os recursos multimodais, como cores vibrantes, imagens de clientes satisfeitos e ícones que remetem à facilidade e segurança, contribuem para reforçar a atratividade do crédito (Hermont, 2014). Esse uso estratégico da linguagem verbo-visual pelos bancos se reflete especialmente nas campanhas voltadas a aposentados e pensionistas, público-alvo frequente dessas ofertas. Nos exemplos a seguir, analisaremos como os maiores bancos do país estruturam suas propagandas de crédito consignado, observando como os elementos gráficos e textuais são combinados para criar um discurso persuasivo.

Figura 6: campanha publicitária de empréstimo consignado do Banco Itaú.



Fonte: captura de tela.

A análise multimodal da propaganda do empréstimo consignado do Itaú³³ revela uma estratégia persuasiva voltada a um público-alvo vulnerável, especialmente aposentados e pensionistas do INSS. O uso de cores vibrantes, imagens afetivas e linguagem acessível cria um ambiente de confiança e proximidade, ao mesmo tempo que suaviza os riscos inerentes à contratação desse tipo de crédito. A fotografia de duas mulheres sorrindo e abraçadas transmite uma sensação de felicidade e segurança, reforçando a ideia de que o empréstimo trará benefícios e bem-estar, sem que as implicações financeiras que podem comprometer a renda dos aposentados sejam sequer mencionadas. O laranja predominante, cor característica do Itaú, gera um impacto visual forte e está associado à energia e confiança. Além disso, o fundo branco e os textos destacados em cores quentes facilitam a leitura, criando um ambiente amigável e acessível.

O texto persuasivo da peça publicitária se estrutura de forma simplificada e enfatiza as vantagens do serviço, como pode ser observado no *slogan* “Crédito com as menores taxas do mercado” e na afirmação “Contrate com toda nossa segurança, mesmo sem ter conta”. A mensagem reforça benefícios e conveniência, mas não aborda de maneira clara os encargos

³³ Conferir informações sobre empréstimo consignado em: ITAÚ UNIBANCO. Empréstimo Consignado: Crédito do Trabalhador / Crédito Consignado Personalité. Itaú. Disponível em: <https://www.itaú.com.br/emprestimos-financiamentos/credito-do-trabalhador>. Acesso em: 16 jun. 2025.

financeiros, o impacto a longo prazo no orçamento ou as dificuldades para cancelar ou renegociar a dívida. A facilidade na contratação é outro aspecto central da propaganda, evidenciada pela oferta de simulação imediata e pelo estímulo ao uso do *WhatsApp* para efetivação do contrato. Esse modelo de adesão simplificada pode atrair idosos que enfrentam dificuldades com procedimentos bancários formais, mas também representa um risco, já que a contratação pode ocorrer sem a devida compreensão das condições envolvidas, especialmente por clientes analfabetos ou com baixo letramento digital.

Do ponto de vista jurídico e financeiro, há implicações relevantes que afetam diretamente o consumidor. O desconto automático das parcelas na aposentadoria reduz significativamente a renda mensal dos idosos, comprometendo sua segurança financeira. O contexto brasileiro ainda torna esse cenário mais preocupante, uma vez que fraudes envolvendo empréstimos consignados são recorrentes. Muitos aposentados descobrem dívidas oriundas de serviços nunca contratados por eles, frequentemente devido a golpes que exploram a facilidade de adesão, o uso indevido de dados pessoais e a ausência de mecanismos eficazes de verificação da identidade do contratante. Além disso, a falta de transparência nos custos do crédito é um aspecto problemático da propaganda. A afirmação de que o banco oferece as “menores taxas do mercado” não é acompanhada de informações detalhadas sobre os juros aplicados, prazos ou encargos adicionais. Tudo isso dificulta a real compreensão do custo do crédito e incentiva a tomada de decisões impulsivas.

A campanha do Itaú sobre crédito consignado – rica em recursos multimodais – combina apelo emocional, recursos visuais estratégicos e uma linguagem acessível para persuadir aposentados e pensionistas a aderirem ao serviço. Porém, a ausência de informações claras sobre os riscos e a ênfase na praticidade da contratação podem expor esse público a situações de endividamento excessivo ou mesmo a fraudes. Esse desequilíbrio na comunicação reforça a necessidade de regulamentações mais rígidas e práticas bancárias mais transparentes e éticas voltadas a consumidores em situação de vulnerabilidade, constatação que se repetirá nas análises das peças seguintes.

Figura 7: campanha publicitária de empréstimo consignado do Banco do Brasil.



Fonte: captura de tela.

A propaganda do Banco do Brasil³⁴ adota uma abordagem distinta da utilizada pelo Itaú, ao priorizar a modernidade e o consumo imediato. Em vez de explorar imagens que despertem afetividade, a peça publicitária exibe uma jovem sorridente em um aeroporto, segurando um celular e um café. Esse enquadramento visual sugere dinamismo e liberdade, transmitindo a ideia de que o crédito consignado possibilita a realização de experiências desejadas, como viagens.

A ausência de pessoas idosas na imagem principal gera um distanciamento entre a mensagem e o público-alvo predominante desse tipo de crédito, composto, em grande parte, por aposentados e pensionistas do INSS. No entanto, esse afastamento estratégico pode indicar uma tentativa de ampliar o alcance do crédito consignado para outras faixas etárias ou de suavizar a percepção de que esse tipo de empréstimo se destina a um grupo vulnerável.

A escolha das cores e do *layout* também contribui para a construção da mensagem. O Banco do Brasil utiliza o azul e o amarelo, suas cores institucionais, que estão associadas à

³⁴ Conferir informações sobre empréstimo consignado em: BANCO DO BRASIL. Empréstimo Consignado. **Banco do Brasil**. Disponível em: <https://www.bb.com.br/site/pra-voce/emprestimo/emprestimo-pessoal/emprestimo-consignado/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

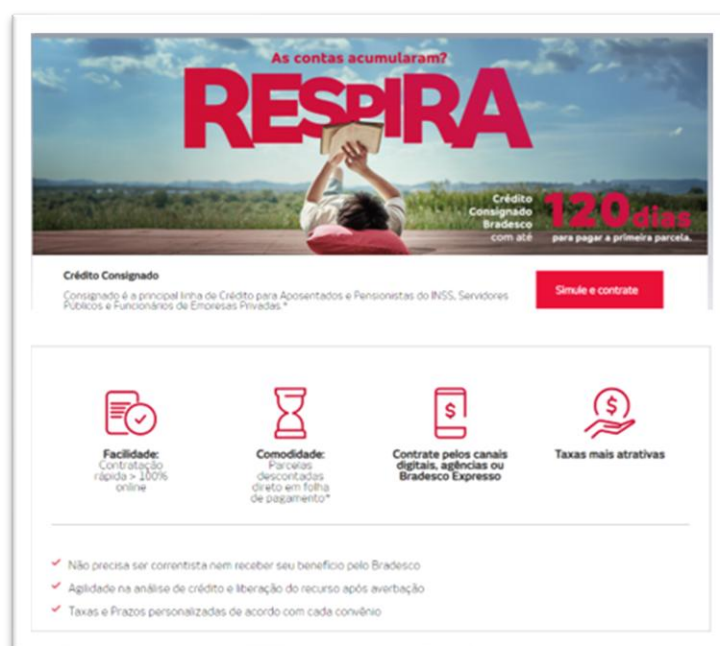
confiabilidade e estabilidade. O *design* da peça é limpo e conta com ícones visuais que representam os benefícios do empréstimo, tornando a navegação mais intuitiva. Essa abordagem reforça um apelo moderno e tecnológico, em contraste com a estratégia mais afetiva e interpessoal empregada pelo Itaú. O texto persuasivo da propaganda destaca a facilidade e a flexibilidade do crédito, como evidenciado no *slogan* “Crédito fácil e dentro do seu orçamento para usar quando e como quiser”. Esse discurso enfatiza a autonomia financeira, mas não apresenta alertas sobre possíveis riscos. Além disso, os ícones e as descrições dão destaque às vantagens, como contratação digital simplificada, prazos longos e desconto automático das parcelas, comodidades que ajudam o cliente a evitar esquecimentos e pagamentos de juros adicionais. No entanto, assim como no caso do Itaú, não há explicações detalhadas sobre taxas de juros, encargos ou o impacto do comprometimento da renda fixa. Essa omissão reforça um discurso publicitário que minimiza os riscos da contratação, induzindo o consumidor a tomar decisões financeiras sem uma compreensão plena das consequências.

Outro aspecto central da campanha é a ênfase dada à contratação digital, que pode ser efetuada por meio do aplicativo e do *WhatsApp*. Esse modelo de adesão ágil pode ser atrativo para consumidores que buscam praticidade, mas também representa um risco, especialmente no contexto brasileiro, em que fraudes e contratações indevidas são recorrentes. Muitos idosos, público-alvo desse serviço, não têm familiaridade com tecnologias digitais e podem estar mais suscetíveis a golpes que envolvem o uso indevido de seus dados pessoais.

Diante disso, a harmonização entre inovação tecnológica e proteção ao consumidor mostra-se essencial, a fim de garantir que a busca pelo desenvolvimento econômico não comprometa o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Nesse contexto, torna-se ainda mais relevante o fomento à educação financeira, para que os consumidores – especialmente os mais suscetíveis – possam tomar decisões informadas e conscientes (Brasil, 1990).

De maneira geral, como já previsto, tanto a campanha do Banco do Brasil quanto a do Itaú utilizam estratégias multimodais para tornar o crédito consignado mais atrativo e de fácil acesso. Enquanto o Itaú aposta em uma abordagem mais emocional e interpessoal, o Banco do Brasil adota um discurso associado à modernidade e ao consumo. Entretanto, ambas as campanhas deixam de destacar informações cruciais sobre os riscos do endividamento, a possibilidade de fraudes e as implicações financeiras e legais do contrato. A ausência de alertas claros sobre esses aspectos reforça a necessidade de regulamentações mais rigorosas na publicidade de serviços financeiros, a fim de garantir maior proteção aos consumidores, sobretudo os mais vulneráveis.

Figura 8: campanha publicitária de empréstimo consignado do Bradesco.



Fonte: captura de tela.

Diferenciando-se das abordagens do Itaú e do Banco do Brasil, a campanha do Bradesco³⁵ focaliza a redução imediata das preocupações financeiras. A peça apresenta a imagem de uma pessoa deitada em um gramado verde, segurando um livro, sob um céu claro e azulado – um cenário que remete à tranquilidade e ao descanso. Esse enquadramento visual sugere que o crédito pode proporcionar segurança financeira ao consumidor. Além disso, a palavra “RESPIRA”, destacada em letras grandes e na cor vermelha, reforça essa sensação de alívio, estabelecendo uma conexão emocional com aqueles que enfrentam dificuldades financeiras e precisam de uma solução rápida. Enquanto o Itaú aposta na afetividade e no vínculo interpessoal, e o Banco do Brasil na mobilidade e realização pessoal que o crédito pode proporcionar, o Bradesco aposta no alívio que a adesão ao crédito pode trazer.

O uso das cores e do layout, como nas peças publicitárias anteriores, também contribui para a construção dessa mensagem. O vermelho, cor institucional do Bradesco, predomina na peça e está tradicionalmente associado à urgência e à ação, incentivando uma tomada rápida de decisão. A estrutura da propaganda é simples, com informações organizadas em seções bem

³⁵ Conferir informações sobre empréstimo consignado em: BRADESCO. Crédito Pessoal Consignado (Bradesco Prime). **Bradesco**. Disponível em: <https://express.bradesco.com.br/html/prime/produtos-servicos/emprestimo-e-financiamento/credito-pessoal-consignado.shtm>. Acesso em: 16 jun. 2025.

delimitadas e ícones visuais que facilitam a leitura – uma estratégia semelhante à do Banco do Brasil. Essa organização busca tornar a oferta mais acessível e intuitiva, facilitando a compreensão da proposta por parte do público.

O texto persuasivo da campanha reforça a identificação com o consumidor. A frase inicial, “As contas acumularam? RESPIRA”, cria uma conexão imediata com pessoas endividadas, sugerindo que o crédito consignado é uma solução eficaz para o problema. Além disso, a oferta de “120 dias para pagar a primeira parcela” é destacada como um benefício, embora informações sobre eventuais encargos adicionais decorrentes dessa condição não sejam esclarecidas. As seções subsequentes ressaltam a facilidade e a comodidade do serviço: contratação 100% online, desconto automático na folha de pagamento e taxas atrativas. No entanto, as condições reais do crédito não são detalhadas.

A facilidade na contratação, assim como ocorre nas campanhas do Itaú e do Banco do Brasil, é um ponto central da propaganda. A possibilidade de adesão digital rápida, como dito anteriormente, pode ser vantajosa para alguns consumidores, mas também abre margem para riscos, especialmente para idosos e pessoas com pouca familiaridade com tecnologia. O desconto automático das parcelas na aposentadoria, apresentado como um benefício que ajuda a evitar esquecimentos, pode comprometer a renda fixa do contratante e produzir – consequência financeira nem sempre compreendida pelo cliente.

No que se refere às implicações jurídicas e aos riscos, a peça do Bradesco, assim como as dos concorrentes, prioriza um discurso voltado ao alívio financeiro sem mencionar com clareza os custos e riscos envolvidos. Não há menção às taxas de juros reais, aos encargos por atraso ou ao impacto do desconto automático na renda fixa dos aposentados, o que pode induzir o consumidor a contrair dívidas sem uma análise detalhada das condições.

Em resumo, a campanha do Bradesco reforça o crédito consignado como uma solução para dificuldades financeiras, utilizando recursos multimodais que evocam tranquilidade e estabilidade. Assim como as propagandas dos outros bancos, há omissão de informações essenciais sobre endividamento, transparência nas taxas de juros e possíveis dificuldades que os consumidores podem enfrentar. O foco na facilidade de contratação pode levar a decisões impulsivas, ampliando a vulnerabilidade de aposentados. Todas as campanhas apresentadas até aqui demonstram a necessidade de maior regulamentação e transparência na publicidade de serviços financeiros.

Figura 9: campanha publicitária de empréstimo consignado da Caixa Econômica Federal.



Fonte: captura de tela.

A propaganda da Caixa Econômica Federal³⁶ recorre a uma imagem afetiva como elemento central: um casal de idosos sorridentes e abraçados sobre um fundo azul. Essa composição visual transmite uma sensação de segurança, bem-estar e dialoga diretamente com aposentados e pensionistas do INSS, público-alvo da campanha. Diferente da abordagem do Bradesco, que enfatiza o alívio financeiro imediato, e do Banco do Brasil, que associa o crédito ao consumo e à mobilidade, a peça da Caixa se alinha mais à estratégia do Itaú ao priorizar a conexão emocional e a proximidade com o consumidor.

O uso do azul – cor predominante da imagem e da identidade visual do banco – reforça essa mensagem, pois remete à confiança e à estabilidade. Essa escolha cromática se aproxima da estratégia do Banco do Brasil, que também emprega o azul para transmitir credibilidade, embora combine esse tom a elementos modernos e tecnológicos. No caso da Caixa, o *design* da peça adota uma estética mais tradicional e limpa, privilegiando a clareza das informações.

O texto publicitário reforça a flexibilidade e os benefícios do crédito consignado por meio de frases como “Disponível para você usar quando e como quiser” e “Aproveite para realizar seus planos: reforma da casa, viagem dos sonhos, organizar sua vida financeira”. Essa abordagem é semelhante à das campanhas do Itaú e do Banco do Brasil, que destacam a liberdade e a praticidade da contratação, ao mesmo tempo que omitem informações sobre os

³⁶ Conferir informações sobre empréstimo consignado em: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Crédito do Trabalhador / Consignado INSS. **Caixa Econômica Federal**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/emprestimo/consignado/credito-do-trabalhador>. Acesso em: 16 jun. 2025.

riscos financeiros. O Bradesco, em contraste, emprega um tom mais impactante, direcionado à solução imediata das dificuldades econômicas, diferenciando-se das demais estratégias.

A propaganda da Caixa inclui uma seção explicativa que descreve o crédito consignado como uma alternativa acessível, sem exigência de avalista e com condições supostamente vantajosas. No entanto, assim como nas campanhas analisadas anteriormente, as informações sobre os custos reais do financiamento, como taxas de juros e encargos adicionais são omitidas.

O processo de contratação ágil e descomplicado segue o padrão observado nas campanhas do Bradesco, do Banco do Brasil e do Itaú. Expressões como “melhores condições” e “vantagens especiais” reforçam a ideia de um serviço acessível e sem burocracia. Contudo, os destinatários não são alertados sobre os possíveis impactos na renda fixa, tampouco orientados sobre segurança digital – aspecto fundamental diante dos riscos de fraudes, especialmente para idosos com pouca familiaridade com tecnologia.

Em relação às implicações jurídicas, a campanha segue a mesma lógica das demais: prioriza os aspectos positivos do crédito consignado e minimiza informações sobre os riscos da contratação. A ausência de dados claros sobre taxas de juros, encargos por atraso e o comprometimento da renda previdenciária pode induzir o consumidor a contrair dívidas sem plena consciência das consequências.

A campanha da Caixa Econômica Federal utiliza recursos multimodais para reforçar a ideia de que o crédito consignado representa uma oportunidade para a realização de sonhos e a organização financeira. Sua abordagem afetiva, próxima à do Itaú, e sua identidade visual, semelhante à do Banco do Brasil, contribuem para essa construção persuasiva. Contudo, assim como nas demais campanhas analisadas, a falta de transparência sobre os riscos financeiros levanta preocupações quanto à ética na publicidade desse tipo de serviço.

Figura 10: campanha publicitária de empréstimo consignado do Santander.



Fonte: captura de tela.

Por fim, a peça do Santander³⁷ desafia o consumidor a reconsiderar sua percepção sobre empréstimo consignado. O título “Hora de aposentar a ideia de que crédito consignado não é pra você” faz um trocadilho com a palavra “aposentar”, que evoca e convoca o público-alvo a mudar sua perspectiva quanto ao empréstimo. Diferente do Bradesco, que enfatiza o alívio financeiro imediato, e da Caixa, que busca uma conexão mais emocional com os aposentados, o Santander aposta em um tom de convencimento direto, sugerindo que o consumidor pode estar subestimando os benefícios desse crédito.

A escolha das cores reforça essa abordagem. O vermelho, cor institucional do banco, predomina na peça, assim como no Bradesco, criando um senso de urgência e dinamismo. Esse uso do vermelho contrasta com as estratégias do Banco do Brasil e da Caixa, que utilizam o azul para transmitir segurança e estabilidade. A estrutura visual da propaganda segue um modelo organizado, dividindo-se em duas partes: a seção informativa, demarcada por um bloco vermelho destacado, e a parte inferior, que apresenta os benefícios do crédito consignado sobre um fundo branco. Essa disposição se assemelha à do Itaú, que adota um *layout* limpo e intuitivo para facilitar a compreensão da oferta.

³⁷ Conferir informações sobre empréstimo consignado em: SANTANDER. Empréstimo Consignado Setor Público e Privado. Consignado Setor Público e Privado. **Santander**. Disponível em: <https://www.santander.com.br/creditos-e-financiamentos/para-voce/credito-consignado-publico-e-privado>. Acesso em: 16 jun. 2025.

O padrão se repete: o conteúdo textual reforça as vantagens do crédito consignado, mas não menciona os riscos da contratação. A explicação sobre o funcionamento do empréstimo informa apenas que o valor é descontado automaticamente da folha de pagamento, contudo, os possíveis impactos dessa retenção na renda mensal do contratante não são apontados. Três pontos são destacados como atrativos: taxas mais baixas, embora os custos reais do empréstimo não sejam detalhados; a indicação do crédito como opção ideal para servidores públicos e funcionários de empresas privadas, reforçando o público-alvo da oferta; e a possibilidade de utilização do crédito para viagens, reformas e organização financeira – estratégia semelhante à adotada pelo Banco do Brasil e da Caixa, que associam o crédito à realização de sonhos, sem enfatizar a necessidade de planejamento financeiro.

As características observadas na peça do Santander são também reconhecíveis nas campanhas das instituições financeiras analisadas: há ênfase nos benefícios do crédito, sem que sejam fornecidas informações essenciais sobre seus custos e riscos; afirma-se oferecer as taxas mais atrativas, embora não sejam apresentados valores nem o custo efetivo do empréstimo, o que inviabiliza uma comparação real com outras opções de crédito. Além disso, não há alertas sobre os riscos do desconto em folha, que pode reduzir significativamente a renda disponível para outras despesas essenciais, expondo aposentados e pensionistas a situações de vulnerabilidade financeira. Soma-se a isso a sugestão de um processo de adesão rápido e intuitivo, com um campo próprio para inserção da conta e simulação direta da contratação, mas sem a devida apresentação dos termos contratuais, o que pode levar o consumidor a assumir compromissos financeiros sem uma análise aprofundada das condições envolvidas.

As cores chamativas, a estrutura visual organizada e o tom assertivo são elementos mobilizados para incentivar a adesão ao crédito consignado. O Santander apresenta um discurso mais direto e persuasivo em sua abordagem, à semelhança do Bradesco, que enfatiza a ação e a urgência, e diferentemente da Caixa e do Itaú, que exploram mais a conexão emocional e o bem-estar do consumidor. No entanto, todas as campanhas se encontram em um ponto: a falta de transparência – o que, mais uma vez, reforça a necessidade de maior regulamentação na publicidade de serviços financeiros que garanta aos consumidores acesso a informações claras e completas antes de assumir compromissos financeiros.

Ainda que as ofertas de crédito consignado ocorram dentro dos limites legais, as peças publicitárias aqui analisadas evidenciam uma comunicação falha ao deixarem de fornecer informações claras e adequadas sobre os riscos diretos do superendividamento, sobretudo para consumidores com menor letramento digital. A ausência de dados sobre a quantidade de parcelas, taxas aplicáveis e impactos financeiros compromete a tomada de decisão consciente,

situação que se agrava no contexto das fraudes. Em inúmeros casos, além de não compreenderem os descontos aplicados em seus benefícios, devido a contratos de difícil interpretação, muitos consumidores sequer manifestaram interesse na contratação.

A indução a contratações indesejadas, aliada a métodos comerciais que exploram vulnerabilidades, evidencia a necessidade de maior proteção contra práticas abusivas e desleais, como já disposto há décadas no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). As incertezas, somadas ao sentimento de frustração e impotência diante de golpes operados no anonimato da teia digital, reforçam a urgência de efetivação das proteções legais existentes, de forma a garantir um crédito responsável, que inclua educação financeira e mecanismos de repactuação, evitando que a perpetuação do endividamento comprometa a subsistência dos consumidores.

A dificuldade de compreensão mencionada não se limita ao contexto de fraudes, mas está presente até mesmo nos contratos legítimos, cuja redação jurídica mantém uma estrutura densa e pouco acessível para grande parte dos consumidores, sobretudo os idosos. O contraste entre a linguagem clara e persuasiva das propagandas e a crueza do texto contratual revela um descompasso significativo na comunicação bancária: enquanto a publicidade simplifica e atrai, o contrato formaliza com termos técnicos e juridicamente vinculantes, exigindo um nível de letramento jurídico que muitos dos contratantes não têm.

Um exemplo claro dessa barreira linguística pode ser observado no contrato de crédito consignado do Bradesco. O documento expõe a essência do discurso jurídico em sua forma mais tradicional, trazendo cláusulas extensas, repletas de termos técnicos e construções sintáticas complexas, que dificultam a interpretação imediata por parte do consumidor médio. Para os idosos, público-alvo desse tipo de crédito, essa linguagem representa um obstáculo ainda maior, tornando o entendimento pleno das obrigações assumidas uma tarefa desafiadora.

Esse contraste evidencia a essência da linguagem contratual: um texto normativo, preciso e estruturado para garantir segurança jurídica às partes envolvidas, mas que, na prática, pode excluir aqueles que não têm familiaridade com os termos e exigências formais do direito. No caso dos idosos, essa barreira linguística pode resultar na adesão a serviços de crédito sem plena consciência das implicações financeiras envolvidas, reforçando a necessidade de maior equilíbrio entre a clareza na comunicação e a segurança contratual.

Figura 11: contrato de empréstimo consignado do Bradesco.



Fonte: captura de tela.

O contrato de empréstimo consignado do Bradesco apresenta uma estrutura linguística típica de documentos jurídicos tradicionais, caracterizada pelo alto grau de tecnicidade e formalidade. Diferentemente das peças publicitárias analisadas, que utilizam uma linguagem acessível, persuasiva e emocionalmente envolvente para atrair consumidores, o texto contratual adota um vocabulário técnico e construções sintáticas longas e complexas, dificultando a compreensão para grande parte do público-alvo, sobretudo os idosos.

O documento emprega extensivamente termos jurídicos e financeiros, como “portabilidade de crédito”, “relação jurídica” e “força obrigatória do regulamento”, que exigem conhecimento prévio para serem devidamente interpretados. Além disso, as frases longas e carregadas de informações comprometem a leitura fluida e imediata. A estrutura gramatical adotada reforça a formalidade do discurso, tornando-o denso e pouco acessível para aqueles que não têm familiaridade com a terminologia jurídica. O uso de expressões padronizadas, como “obrigações que ficarão submetidas”, dificulta a compreensão e afasta o texto da comunicação clara e objetiva que deveria nortear documentos com impacto direto na vida financeira do consumidor.

A linguagem do contrato contrasta com a linguagem publicitária. Enquanto os anúncios de empréstimo consignado enfatizam a facilidade, a segurança e a rapidez do serviço, transmitindo uma mensagem de simplicidade e conveniência, o contrato expõe suas condições de forma tecnicamente rigorosa, sem o mesmo esforço comunicacional para torná-las acessíveis. Aspectos como taxas de juros, encargos financeiros e penalidades, que são

minimizados ou omitidos na publicidade, aparecem no contrato em detalhes, expressos em uma estrutura linguística complexa sem a clareza necessária para que o consumidor compreenda integralmente o compromisso assumido.

Para os idosos, principalmente aqueles com baixo letramento digital e jurídico, a complexidade desse tipo de contrato representa um obstáculo significativo. A dificuldade em interpretar as cláusulas aumenta a vulnerabilidade desse grupo, tornando-os suscetíveis a contratações que não compreendem plenamente, facilitando fraudes e práticas abusivas. Em situações fraudulentas envolvendo crédito consignado, muitos sequer percebem que assinaram um contrato, sendo uma das possíveis justificativas a própria estrutura linguística do documento que não favorece a transparência nem permite uma leitura intuitiva e de fácil assimilação.

Desse modo, a disparidade observada entre a linguagem empregada na publicidade e no contrato levanta um questionamento essencial sobre a transparência da comunicação bancária e jurídica. Para que o princípio do acesso à informação seja garantido, é fundamental que a linguagem utilizada em contratos de crédito se aproxime de uma comunicação mais acessível, sem, contudo, comprometer a precisão técnica. A linguagem jurídica eficiente deve equilibrar a necessidade de rigor normativo com a clareza necessária para assegurar que todos os consumidores, independentemente de seu nível de letramento jurídico, compreendam plenamente os termos da contratação, o que facilita, inclusive, futuras contestações nos tribunais quando a fraude se opera na total ignorância da existência da relação contratual de consumo.

A análise do contrato do Bradesco – apenas um exemplo de modelos seguidos pelas demais instituições financeiras – confirma que, apesar do uso estratégico da linguagem simples na publicidade, a formalidade e a tecnicidade do documento jurídico representam uma barreira significativa e intencional para a compreensão do público-alvo, reforçando a necessidade de adaptações que promovam maior clareza e acessibilidade na linguagem jurídica.

A dificuldade de compreensão dos contratos de crédito consignado não apenas compromete a transparência da relação jurídica, mas também potencializa os impactos negativos vivenciados pelas vítimas de fraudes. A complexidade do discurso jurídico, aliada à falta de uma comunicação acessível, agrava a sensação de impotência daqueles que, ao perceberem descontos indevidos em suas aposentadorias, buscam respostas claras e diretas. No entanto, essas respostas nem sempre chegam de forma inteligível, intensificando o desamparo dos idosos que, além do prejuízo financeiro, lidam com a angústia da incerteza.

Nesse contexto, surgem perguntas fundamentais: os descontos na aposentadoria continuarão? É possível ressarcir? Em caso afirmativo, qual será o valor? Questões legítimas,

cujas respostas deveriam ser simples e objetivas, mas que, na prática, encontram barreiras na burocracia e na linguagem excessivamente técnica dos contratos e da comunicação judicial. Essas inquietações não são fatos isolados, mas fazem parte da realidade de inúmeras vítimas de golpes, como Maura, Carlos, Rui e Jonas, Joaquim, Horácio e Laurinda, Homero, Tadeu e Jairo³⁸. Tratam-se de idosos afetados por fraudes em seus benefícios previdenciários, pessoas em situação de vulnerabilidade digital e carentes de letramento financeiro e jurídico, que, muitas vezes, sequer dispõem das ferramentas necessárias para verificar irregularidades em seus extratos bancários. Iguais a eles, milhões de idosos brasileiros seguem na expectativa por essas respostas.

No capítulo seguinte, algumas de suas histórias serão analisadas. Com isso, busca-se evidenciar os desafios enfrentados e a urgência de uma comunicação mais acessível e eficaz na abordagem desse problema.

³⁸ Nomes fictícios utilizados para preservar a identidade real das vítimas de golpes.

3 SOBRE EMPRÉSTIMOS, IDOSOS E DECISÕES

A ideia do plano de análise é apresentar, com base nos conceitos, ferramentas e discussões já trazidos, uma trilha de como os acórdãos foram estudados, de modo que, ao final deste capítulo, a síntese dos dados se torne uma ponte para o fechamento nas considerações finais da pesquisa.

O número de ações relacionadas a empréstimos consignados no Brasil – conforme indica o *Painel de Estatística* do CNJ – tem crescido exponencialmente. Até 31 de janeiro de 2025, foram registrados 47.487 novos casos, dos quais aproximadamente 95% tramitam nas justiças estaduais. O tempo médio para o primeiro julgamento desse tipo de demanda é de 323 dias, e o índice de atendimento alcança 80,83%, sugerindo um aumento futuro no volume de casos pendentes (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

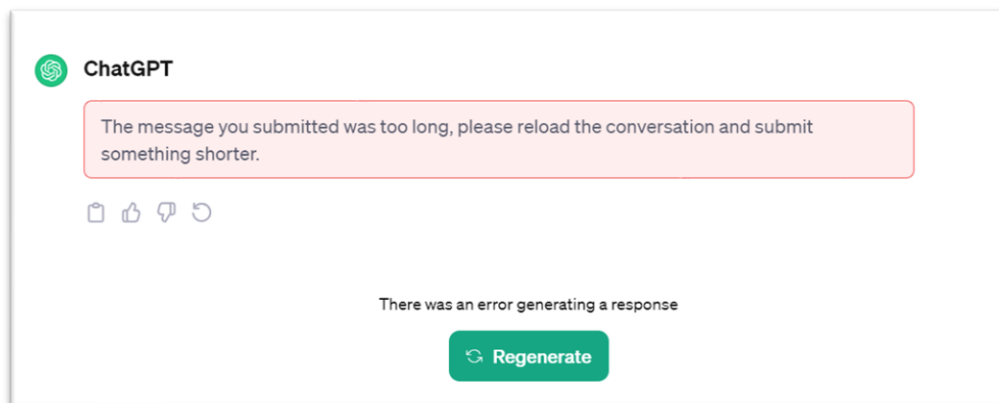
Diante do crescimento expressivo do número de casos, foi necessário delimitar a amostra de forma estratégica, considerando recortes geográficos (TJMG), temporais (1º de janeiro de 2022 a 1º de janeiro de 2023) e parâmetros de busca que contemplassem jurisdicionados mais vulneráveis do ponto de vista digital (a partir da pesquisa de termos, como “empréstimo consignado”, “desconto indevido” e “idoso”). Esse processo resultou na seleção de 24 acórdãos, dos quais a investigação se concentrou em dez, por razões técnicas, uma vez que o *ChatGPT* não é capaz de processar textos extensos.

Ressalta-se que essa delimitação, no entanto, não deve ser interpretada como desconhecimento da magnitude do fenômeno. A amostra é intencionalmente reduzida, condizente com os objetivos do estudo, pois a abordagem adotada não permitiria a análise de um volume maior de dados sem comprometer a profundidade investigativa. Além disso, a escolha de não identificar os componentes da amostra visa evitar inferências indevidas sobre os relatores, já que padrões semelhantes poderiam emergir de outras amostragens. Assim, não há pretensão de extrapolar os achados para a totalidade dos casos, mas compreender tendências e características discursivas dentro dos limites metodológicos estabelecidos.

A partir desse recorte, torna-se relevante ilustrar as limitações da IA no processamento de textos jurídicos extensos. Como o *ChatGPT* não consegue resumir adequadamente acórdãos muito longos, sua utilização apresenta desafios práticos na análise automatizada de decisões judiciais. Desse modo, a fim de demonstrar essa limitação na prática, será apresentado um exemplo concreto de como a IA lida com um dos acórdãos selecionados.

Ao solicitar a simplificação de acórdãos longos, o *ChatGPT* gera resultados³⁹ como o exemplo a seguir, observado em um dos textos posteriormente excluído da amostra:

Figura 12: tentativa de simplificação de acórdão pelo *ChatGPT*.



Fonte: captura de tela pelo autor.

O resultado obtido suscitou uma indagação acerca do limite máximo de análises que a IA⁴⁰ pode realizar. Nesse contexto, considerou-se a resposta literal da plataforma, que ofereceu um esclarecimento técnico sobre a questão. Conforme a *OpenAI (2024)*, o *ChatGPT* tem um limite de processamento baseado na contagem de *tokens* – unidades textuais variáveis em tamanho. No caso do modelo GPT-3.5, esse limite é de 4.096 *tokens* por consulta.

Quando um texto excede o limite de *tokens*, torna-se necessário dividi-lo em segmentos menores para que possam ser processados separadamente. No entanto, essa fragmentação pode acarretar a perda de contexto entre os segmentos, afetando a continuidade da análise e a compreensão global do conteúdo. Por isso, ao interagir com a IA, é recomendável manter as entradas dentro do limite estabelecido para garantir respostas mais coesas e pertinentes.

Decisões muito longas, independentemente do conteúdo ser mais ou menos usual para os leitores, geram um problema para o método proposto. Atualmente, a única opção viabilizada pela ferramenta é fragmentar o texto em partes menores, o que pode comprometer a consistência da análise. Ao analisar um texto, dividi-lo em fragmentos menores prejudica sua compreensão holística – tanto pela máquina quanto por humanos – principalmente porque o contexto fica fragmentado. Surge, então, a questão: onde fazer o corte? Com base em que critérios? Como reproduzir isso em outras decisões, mantendo um padrão replicável? Diante da ausência de

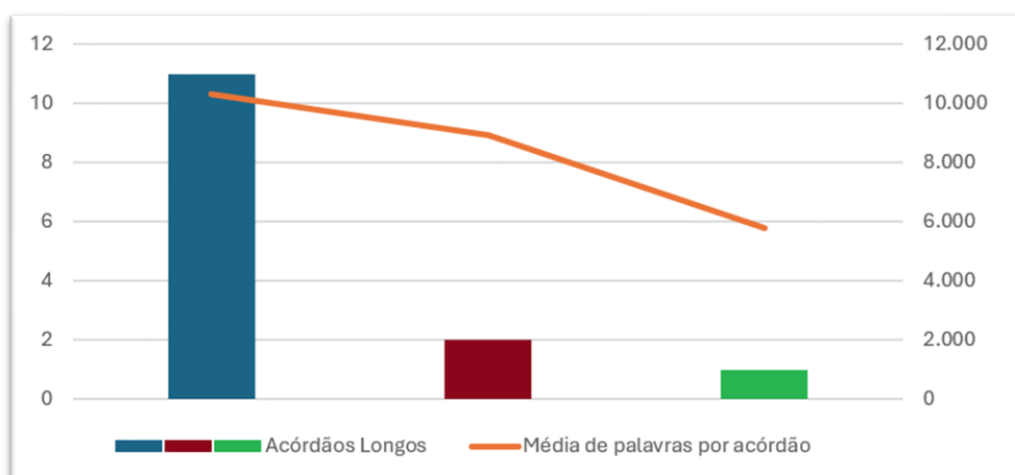
³⁹ Tradução livre: “A solicitação submetida é muito longa. Favor recarregar a conversa e enviar solicitação mais curta. Houve um erro ao gerar a resposta.”

⁴⁰ O acórdão que não pôde ser processado pela ferramenta conta com 12.038 palavras distribuídas ao longo de 47 páginas e 1.880 linhas.

respostas objetivas, qualquer divisão textual para fins de análise pela ferramenta inevitavelmente incorpora elementos subjetivos, o que compromete a objetividade da investigação.

Para ilustrar a dimensão dos 14 acórdãos excluídos, o gráfico abaixo apresenta a relação entre a quantidade de decisões e o número médio de palavras:

Gráfico 1: extensão dos acórdãos excluídos da análise.



Fonte: elaborado pelo autor.

Dentre as 14 decisões que não puderam ser analisadas pelo *ChatGPT*, 11 (azul) têm uma média total de 10.324 palavras (7.743 *tokens*); 2 acórdãos (vermelho) têm uma média total de 8.901 palavras (6.676 *tokens*); e 1 acórdão (verde) tem uma média total de 5.767 palavras (4.325 *tokens*). Ou seja, os números encontrados excedem em 89%, 63% e 5%, respectivamente⁴¹, o limite de 4.096 *tokens* estabelecido pela plataforma.

Como reforçado ao longo desta tese, a análise quantitativa lexical é insuficiente, ainda que de forte impacto ilustrativo. A análise qualitativa, articulada à expressão numérica, permite captar com mais precisão as nuances da redação jurídica – tanto de decisões quanto de petições – por enfatizar a dificuldade das partes afetadas, sejam jurisdicionados, juízes ou assessores, de lerem passagens longas e prolixas que pouco contribuem para a narrativa, a descrição e ou a argumentação que formam o texto jurídico. Limitar-se à abordagem da linguística de corpus, sem a compreensão das relações de poder intrínsecas ao jogo de palavras, é desconsiderar o que a linguagem opera: a própria realidade dos envolvidos.

⁴¹ “Tokens podem ser pensados como pedaços de palavras. Antes que a API processe a solicitação, a entrada é dividida em tokens. Esses tokens não são cortados exatamente onde as palavras começam ou terminam - os tokens podem incluir espaços finais e até mesmo subpalavras. Aqui estão algumas regras práticas úteis para entender tokens em termos de comprimentos: 1 token \approx 4 caracteres em inglês. 1 token \approx $\frac{3}{4}$ palavras” (OpenAI, 2025).

As dez decisões escolhidas compõem uma amostra representativa do colossal acervo de casos passível de análise⁴², considerando-se a massificação de pedidos similares e a constância quanto à indenização por danos. Desse modo, por mais que não seja possível generalizar os resultados obtidos com base em uma dezena de acórdãos, a representatividade e o desenrolar das histórias – quase sempre iguais – permitem formular algumas conclusões sobre a comunicação entre o Judiciário e o jurisdicionado, como se observa na leitura integral das peças jurídicas anexas à tese.

Em termos metodológicos, a investigação se desenvolveu por meio de pesquisa teórica. Nesse âmbito, considera-se a coleta de documentos e a análise de seu conteúdo⁴³ os procedimentos metodológicos mais pertinentes (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Todas as vezes que se desenvolve uma pesquisa teórica, o procedimento de análise de conteúdo torna-se imprescindível. Para a aplicação desse procedimento, o primeiro pressuposto é de que os **dados e informações obtidos já estão dissociados das condições gerais em que foram produzidos** (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 184-185, grifos nossos).

A dissociação entre os dados e as informações extraídas das decisões judiciais ocorreu à medida que essas decisões deixaram de estar inseridas nas mesmas condições em que foram elaboradas: a atividade profissional judicial forense. Essa retirada, de acordo com o procedimento investigativo teórico, permitiu que os dados e as informações pudessem ser analisados tanto do ponto de vista da linguagem quanto do poder, sem que isso implicasse qualquer tipo de ruptura com o contexto jurídico em que foram criados. Em sintonia com o papel da linguística sistêmico-funcional, Gustin, Dias e Nicácio (2020) destacam que a dissociação das condições originais é justamente o que leva à criação de um discurso inédito e com novos elementos de significação.

Ao delimitar a amostra dentro do universo de textos judiciais, conforme explicitado, chegou-se a dez acórdãos. Não se buscava um número excessivo de decisões que inviabilizasse a pesquisa em termos temporais e de recursos, tampouco uma amostra tão reduzida a ponto de comprometer qualquer representatividade. Trata-se do clássico “efeito Cachinhos Dourados”: uma amostra adequada à técnica metodológica utilizada. Reforça-se que, para a escrita judicial – objeto da pesquisa – e suas características intrínsecas, a amostra foi suficiente, ainda que pequena do ponto de vista comparativo.

⁴² De acordo com reportagem de O Tempo, a cada dez minutos um brasileiro foi vítima de golpe em crédito consignado em 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/a-cada-10-minutos-um-brasileiro-e-vitima-do-golpe-do-emprestimo-consignado-1.3257654>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁴³ Com a ressalva já apresentada quando Orlandi (1999) fala sobre a diferença entre análise de conteúdo e análise do discurso.

O próximo passo foi estabelecer uma base comparativa para verificar o maior ou o menor grau de obscurantismo linguístico das decisões, no que diz respeito às escolhas lexicais e suas frequências (Sardinha, 2000), e o modo como os atributos de poder se materializam no discurso que vinculam (Bourdieu, 1989; Riner, 2023). A partir da primeira base de dados – composta pelos acórdãos originais analisados exclusivamente quanto ao mérito⁴⁴ –, foi necessário simplificá-los para que a segunda base de dados fosse estruturada, viabilizando a comparação pretendida. A ferramenta escolhida para essa tarefa foi o *ChatGPT*, em razão da sua capacidade de processamento de linguagem natural, considerando que uma das definições de corpus é justamente a de “um corpo de linguagem natural [autêntica]⁴⁵ que pode ser usado como base para pesquisa linguística” (Sinclair, 1991 apud Sardinha, 2000, p. 336).

O terceiro passo consistiu na definição do método para a comparação proposta. Para essa etapa, utilizaram-se duas bases de dados: de um lado, a seção relativa ao mérito das decisões judiciais em sua linguagem original; de outro, as versões simplificadas dessas mesmas decisões, geradas pelo programa *ChatGPT*. Nesse contexto, recorreu-se ao *Corpus do Português* (Davies, 2016) – uma ferramenta de corpus linguístico que possibilita comparar quantitativamente a frequência do uso das palavras em um texto. Com essa ferramenta, foi possível determinar o número de ocorrência das escolhas lexicais nas decisões originais em relação ao uso cotidiano da língua, bem como demonstrar a existência, na variante brasileira da língua portuguesa, de expressões que abrangem de maneira ampla o espectro do uso cotidiano lexical.

Diversos fatores influenciaram a escolha do *Corpus do Português* como ferramenta de análise, a saber: o tamanho do seu banco de dados (cerca de 1 bilhão de palavras); as credenciais acadêmicas do seu criador – o linguista aposentado da Universidade de Brigham Young, Mark Davies; a parceria para o desenvolvimento da plataforma com o US National Endowment for the Humanities; e o compromisso acadêmico e rigor metodológico empregados na construção do corpus. Todos esses aspectos reforçam a confiabilidade da ferramenta. Embora existam bancos de dados de maior extensão, com até 3,5 bilhões de palavras⁴⁶, a estruturação de seus acervos não é tão robusta e confiável quanto a da plataforma *Corpus*.

⁴⁴ A escolha pelo seção do mérito deve-se ao fato de ser uma das poucas partes das decisões judiciais em que há maior liberdade de redação. A linguagem utilizada nas ementas, no juízo de admissibilidade e nas preliminares, por exemplo, tende a ser padronizada, em grande parte devido às exigências da própria técnica jurídica. Embora padrões favoreçam a leitura e a exposição sintética das informações, acabam por limitar a diversidade lexical – mais evidente na redação do mérito das decisões.

⁴⁵ Sardinha conceitua como autênticos “[...] aqueles [elementos] que existem na linguagem e que não foram criados com o propósito de figurarem no corpus” (2000, p. 336).

⁴⁶ Um exemplo é a ferramenta paga *Sketch Engine*. Disponível em: <https://www.sketchengine.eu/> Acesso em: 8 fev. 2024.

A partir da plataforma *Corpus do Português* foi possível verificar a frequência de uso dos termos presentes nas decisões originais e em suas versões simplificadas. Ainda que determinadas classes de palavras apresentem distribuição praticamente universal (como artigos e preposições), sua frequência relativa foi ajustada, uma vez que tais elementos não constituem significado autônomo, ao contrário dos verbos, substantivos e adjetivos⁴⁷. Além disso, pode-se identificar – por meio do banco de dados – a posição que cada termo ocupa no *ranking* de uso. Essas informações possibilitaram um diagnóstico sobre o grau de usualidade da linguagem jurídica, servindo como base sistematizada para compreender a relevância da simplificação desse registro linguístico. Para compilar a análise comparativa entre as decisões originais e suas versões simplificadas, foram elaboradas tabelas estatísticas com o objetivo de demonstrar o grau de proximidade dos termos jurídicos em relação ao uso comum da linguagem.

Por fim, após a exposição dos casos, das estatísticas e das interpretações, encerra-se o arco argumentativo com a retomada da relevância de se analisar o discurso jurídico à luz das relações interpessoais de poder – ampliadas pelas lentes da linguística – como forma de, nas considerações finais, tentar responder à pergunta: por que o Direito precisa ser assim⁴⁸.

As decisões podem ser simplificadas, apresentadas em uma linguagem mais acessível, de modo que tanto a compreensão ampla quanto a transparência da informação jurídica sejam aspectos contemplados. Contudo, essa constatação, por si só, não basta, na medida em que uma ferramenta de IA programada para simplificar a linguagem necessariamente produzirá resultados condizentes com esse comando. A substituição de termos como “destarte” e “primeva” por “assim” e “primeira”, e a reformulação de expressões compostas como “consorte supérstite”, “ergástulo público” e “autarquia ancilar” para “cônjuge sobrevivente”, “cadeia” e “INSS”, não constitui uma novidade substancial, pois, embora possam ser considerados emblemáticos e, em alguns casos, pitorescos, simplificar a linguagem vai além da mera alteração lexical. Além disso, a própria terminologia da lei, presumidamente conhecida por todos, torna a compreensão mais acessível. É o que se nota no *Código Civil* brasileiro que menciona, retomando os exemplos anteriores, o termo “cônjuge” 186 vezes (enquanto *consorte*

⁴⁷ Uma nota curiosa sobre artigos e preposições: por mais que não carreguem em si a força concreta que outras classes gramaticais comportam quanto à autonomia dos significados e produção de sentido, ainda assim a língua portuguesa, em suas nuances, apresenta nas miudezas, nos detalhes da comunicação, significados escondidos. De onde escrevo, Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, onde nasci e vivi toda a minha vida, preposições como “de” são acompanhadas de artigos definidores de gênero (o, a). Dizemos, então, que Thiago é o marido “da” Daniela. Rumo às cidades norte-mineiras, porém, diriam que Daniela é esposa “de” Thiago, e não “do” Thiago. Sutilezas como essas se fazem muito presentes não só no Estado, mas no país como um todo, sendo digno de nota que o significado que essas alterações produzem levanta interessantíssimas discussões no campo da análise do discurso (Orlandi, 1999).

⁴⁸ Paráfrase da última frase do artigo: “O Direito em movimento: a linguagem da realidade e as falhas da comunicação” (Lopes, 2004).

aparece apenas seis vezes e “supérstite” nenhuma sequer), e no *Código de Processo Penal* (CPP) que utiliza tanto “cadeia” quanto “penitenciária” como substitutos mais comuns.

Dessa forma, dentro do contexto da simplificação da linguagem jurídica nos acórdãos, não se trata apenas de substituir termos complexos por palavras mais acessíveis – como as encontradas pelo *Corpus do Português* –, mas de transformar de modo mais profundo a forma como o direito constrói e organiza a realidade. É sob esse tom que se se encerra o plano de análise, abrindo caminho para a leitura dos acórdãos em si – textos de difícil leitura, mas intencionalmente deixados assim para refletir a importância da simplificação. Fica ao leitor a escolha de ler todos, alguns ou apenas um trecho, conforme sua disponibilidade para o exercício, sempre desafiador, da arte de desler.

3.1 *Deus Ex Machina*

Nas seções seguintes serão apresentadas as dez decisões escolhidas no âmbito do TJMG, pormenorizadas da seguinte forma:

- a) Apresentação breve da história de cada um dos idosos que alegaram fraude envolvendo empréstimos consignados, bem como dos elementos que alteraram as realidades jurídicas desses cidadãos e das instituições bancárias⁴⁹ em questão.
- b) Reprodução de trechos dos acórdãos originais, seguida de suas respectivas versões simplificadas, elaboradas pela ferramenta digital *ChatGPT*. Nenhum aspecto textual foi modificado na reprodução das respostas geradas ao pedido de simplificação dos acórdãos, ainda que alguns trechos, tecnicamente, não se alinhem com a prática usual jurídica.
- c) Destaque aos recursos textuais dos acórdãos empregados, como argumento de autoridade e repetição.

O padrão identificado em todos os acórdãos analisados assemelha-se ao de outros conjuntos decisórios no campo jurídico, presentes nos mais diversos tribunais do país e reproduzido por diferentes atores, como advocacia, promotoria e comunicações internas, não se tratando, portanto, de uma particularidade do TJMG. A escolha da amostra – pequena, mas adequada para os fins desta pesquisa – e de seus elementos simboliza a necessidade de se repensar como e por que a linguagem jurídica é apresentada da forma como é. Isso implica

⁴⁹ A brevidade dos relatos ocorre pela atenção somente aos elementos textuais dos fundamentos dos acórdãos, já que os demais, relatório e dispositivo (art. 489, I e III, CPC), não trazem informações relevantes à compreensão do resultado do julgamento pelo olhar leigo.

questionar a quem essa linguagem serve e que interesses procura atender, reconhecendo que ela não é um meio neutro, mas carregada de intenções que muitas vezes escapam ao olhar do leitor comum (Bakhtin, 1981, p. 294).

Nesse sentido, há três constantes presentes nos acórdãos da amostra, os quais revelam o seguinte padrão: em casos cujas circunstâncias são parecidas, o entendimento do tribunal quanto ao assunto é coerente. Vejamos:

- a) A confirmação da nulidade dos contratos de empréstimo consignado.
- b) O aumento das indenizações de 1ª instância para 15 salários-mínimos.
- c) A restituição em dobro dos valores descontados das aposentadorias.

Apesar de servirem como referência para o julgamento dos casos, os três parâmetros que deveriam inibir a continuidade das fraudes não conseguem frear os golpes no crédito consignado. A discrepância entre o número de aposentados e pensionistas com contratos ativos⁵⁰ – 16.771.221 até o fim de 2023 (Brasil, 2022) – e a quantidade de ações judiciais que questionam essas operações – 817.091 casos pendentes em 2024 (CNJ, 2025) – demonstra um cenário favorável à perpetuação das irregularidades. Esse problema se agrava ao se considerar que as fraudes em crédito consignado não solicitado cresceram 60% durante a pandemia de covid-19, segundo a Federação Brasileira de Bancos – Febraban (Brasil, 2022). Dado que mais de 70% dos beneficiários do INSS utilizam esse tipo de crédito, é possível especular que o impacto financeiro e social para as vítimas seja expressivo⁵¹ (Brasil, 2024).

3.1.1 *Maura vs. Banco Mercantil*

Maura, uma mulher idosa, surpreendeu-se ao descobrir dez contratos de empréstimos ativos, cujas parcelas vinham sendo descontadas diretamente em sua conta, todos com juros de quase 17%, o que extrapola os cerca de 1,8% a.m. confirmados pelo Banco Central⁵². Diante da gravidade da situação, ela entrou na Justiça contra o Banco Mercantil, solicitando o

⁵⁰ BRASIL. Serviço de Informações do Brasil. Número de golpes de falsos empréstimos consignados cresce nos últimos meses. 10 nov. 2021. **Governo Federal (portal eletrônico)**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/11/numero-de-golpes-de-falsos-emprestimos-consignados-cresce-nos-ultimos-meses>. Acesso em: 6 maio 2024.

⁵¹ Até o fim de 2023, 16.771.221 aposentados e pensionistas tinham contratos de empréstimo consignado ativos, de um total de 23.034.648 de pessoas. Cf.: BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Previdência Social completa 101 anos com a garantia de direitos e inclusão social. 24 jan. 2025. **Governo Federal (portal eletrônico)**. Disponível em: [https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/previdencia-social-completa-101-anos-com-a-garantia-de-direitos-e-inclusao-social#:~:text=Atualmente%2C%20existem%20no%20Brasil%202023.034,Informa%C3%A7%C3%B5es%20de%20Benef%C3%ADcio%20\(Suibe\)](https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/previdencia-social-completa-101-anos-com-a-garantia-de-direitos-e-inclusao-social#:~:text=Atualmente%2C%20existem%20no%20Brasil%202023.034,Informa%C3%A7%C3%B5es%20de%20Benef%C3%ADcio%20(Suibe)). Acesso em: 6 mai. 2024.

⁵² BRASIL. Ministério da Previdência Social. Taxa máxima de juros do consignado sobe para 1,80% ao mês. **Governo Federal (portal eletrônico)**. 09 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2025/janeiro/taxa-maxima-de-juros-do-consignado-sobe-para-1-80-ao-mes>. Acesso em: 6 mai. 2024.

cancelamento dos dez contratos de empréstimo e, caso isso não fosse possível, que os juros aplicados fossem os praticados pelo mercado. A petição foi indeferida na 1ª instância: o juiz considerou que os pedidos de Maura eram incompatíveis. Insatisfeita, ela recorreu ao TJMG para explicar que havia um pedido principal e outro subsidiário. A legitimidade na contratação dos dez empréstimos resultou na manutenção dos contratos, revisados com as taxas padrões de mercado.

No acórdão referente a esse caso⁵³, identifica-se o uso de recursos argumentativos – cujas categorias foram abordadas no primeiro capítulo desta tese. Vejamos em detalhe o conteúdo e a extensão desses elementos:

Embasamento teórico: 39 palavras.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior “há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 20ª ed. Ed. Forense, p.365).

Embasamento jurisprudencial: 342 palavras.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1358057/PR, ocorrido aos 25/06/2018, apreciando brilhantemente a questão, deixou assentado: “As razões recursais trouxeram à baila que o mecanismo de operação do Cartão Sênior não afrontaria os arts. 6º, III e IV, 36, 39, IV e V, 52, I, II e IV, 51, IV, do CDC e que o Tribunal de origem, negando aos aposentados e pensionistas a possibilidade de pactuarem livremente suas obrigações financeiras, teria dispensado tratamento discriminatório a essa parcela da população, contrariando, assim, os arts. 3º, 4º e 43 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)”.

Acerca da utilização da taxa média de mercado em detrimento de índices fixos, como patamar razoável para ter-se uma ideia sobre a existência ou não de abusividade, ressaltou a Ministra NANCY ANDRIGI, relatora do referido Recurso Especial: “A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutido em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa constitui o melhor parâmetro para elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

⁵³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.22.185369-0/001**, n. 5008608. Apelação cível. Relator: Des. Fernando Caldeira Brant. Julgado em: 28 set. 2022. Publicado em: 29 set. 2022.

Embasamento legal⁵⁴: 74 palavras.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece que:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Embasamento legal e jurisprudencial⁵⁵: 81 palavras.

Em relação aos juros remuneratórios, saliento que após vasta discussão acerca da limitação das taxas de juros imposta pela Lei 22.626/33 e sua aplicabilidade às instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, corte que zela pelo cumprimento da lei infraconstitucional, ao apreciar o REsp. 1.061.530-RS, julgado aos 22/10/2008 sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a limitação dos juros convencionais, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, não se aplica aos contratos bancários, por força da Lei 4.595/64.

Os recursos argumentativos empregados para embasar a decisão do caso de Maura ocupam cerca de 20% do documento – que equivale a 536 palavras de um total de 2.588. Com a simplificação produzida pelo *ChatGPT*, o número de termos utilizados na redação da decisão cai para 408, conforme se verifica abaixo:

A apelante está recorrendo da decisão que considerou inadequada a petição inicial, alegando que o pedido de nulidade dos contratos por vício de consentimento e a abusividade das taxas de juros não são incompatíveis, mas sim, pedidos subsidiários permitidos pela lei.

De acordo com as regras do processo, um pedido geralmente deve ter apenas um objetivo direto e indireto. No entanto, em algumas situações, se a realização de um pedido principal depender da rejeição de outro, é permitido. Nesse contexto, o pedido subsidiário é regulamentado pela lei.

O pedido subsidiário é um pedido secundário que só é considerado se o pedido principal for rejeitado. Portanto, o pedido de revisão dos contratos não é incompatível com o pedido principal de nulidade dos empréstimos. Os pedidos são excludentes, o que significa que só um deles será examinado, dependendo do resultado do pedido principal.

A autora busca inicialmente a nulidade de dez contratos de empréstimos realizados de 2018 a 2020, alegando falta de consentimento adequado e violação das leis de proteção ao consumidor. No entanto, não há evidências de práticas ilegais ou abusivas por parte do banco que justifiquem a nulidade dos contratos apenas com base na idade da autora.

No que diz respeito ao pedido subsidiário de revisão das taxas de juros, este só será avaliado se o pedido principal for rejeitado. O contrato é baseado na liberdade de contratar, mas deve seguir as normas legais e os princípios de boa fé e equidade. Portanto, a revisão das cláusulas contratuais supostamente ilegais ou abusivas é permitida para evitar onerosidade excessiva.

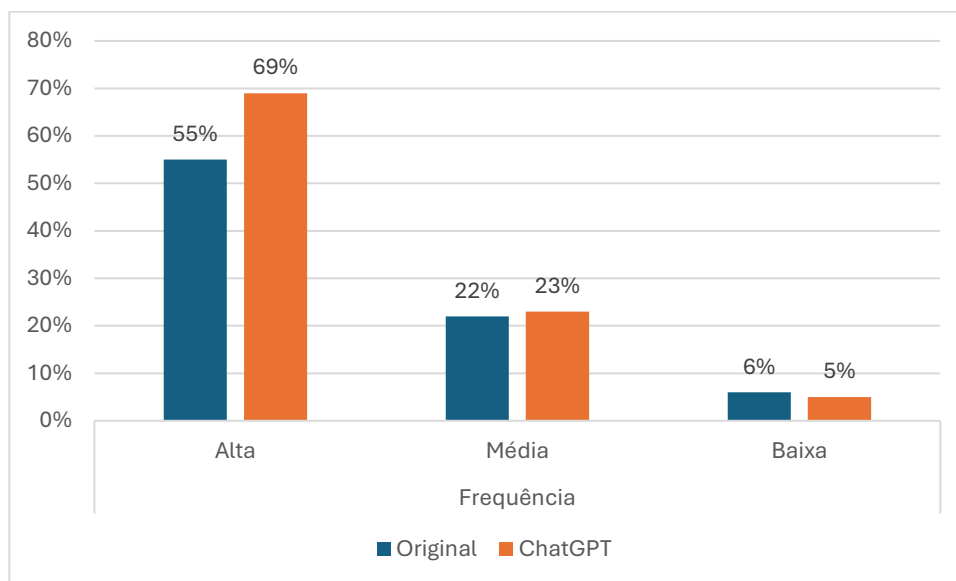
A taxa de juros deve ser considerada em relação à média de mercado à época da celebração do contrato. Qualquer discrepância entre as taxas contratadas e a taxa de mercado pode ser considerada ilegal e abusiva. A redução dos juros só é permitida se ficar comprovado que as taxas contratadas eram significativamente mais altas do que a média do mercado. Qualquer valor a ser restituído à autora deve ser feito de forma

⁵⁴ Neste e em outros embasamentos legais, percebe-se que a decisão reproduz na íntegra os artigos da lei, em vez de apenas citar seus números e leis correspondentes, o que bastaria para fins de fundamentação e de concisão.

⁵⁵ Único caso em que duas categorias de argumentação foram colocadas juntas.

simples. No entanto, a restituição em dobro não se aplica a este caso, pois a decisão que permitiria isso só se aplica a indébitos ocorridos após março de 2021. O recurso é parcialmente concedido para permitir o recálculo do débito e a restituição à autora, se for o caso. Ambas as partes devem pagar as custas do recurso, e os honorários advocatícios são fixados em 20% sobre o valor da condenação, com observações específicas em relação à recorrida.

Gráfico 2: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Maura.



Fonte: elaborado pelo autor.

Com uma diminuição de praticamente 84%, o texto simplificado conta com um aumento de 14% de palavras de uso frequente, seguido do acréscimo de 1% de palavras de média frequência, basicamente sem alteração, o que também se expressa na diminuição em 1% de palavras de menor frequência. Outro aspecto de destaque da simplificação produzida pelo *ChatGPT* é a retirada das citações de textos inteiros de artigos comuns. A simples menção ao dispositivo legal já resolve a necessidade de fundamentação, sem que seja preciso explicitar por meio da reprodução de longas passagens o que a norma estabelece. Tratam-se de dispositivos conhecidos e identificáveis pelos juízes e advogados, mas irrelevantes para o jurisdicionado afetado.

3.1.2 *Carlos vs. Banco Pan*

O caso de Carlos conserva diferenças importantes em relação ao anterior e aos demais, visto que o jurisdicionado não foi prejudicado com meses a fio de desconto previdenciário em função de contratos fraudulentos. A fraude ficou caracterizada devido à inconsistência de dados como endereço, estado civil e a assinatura no contrato do Banco Pan. O banco identificou a ocorrência de fraude no desconto em um único mês e estornou o valor. No entanto, ao verificar

o seu extrato do INSS, Carlos observou que outro desconto relativo ao mesmo contrato havia sido efetuado. Curiosamente, esse elemento só foi levantado com a abertura da divergência, e, como os dados disponíveis não permitem afirmar se houve arguição prévia, o equívoco identificado justificou a dispensa do pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. Assim, ainda que as alegações do advogado permaneçam desconhecidas, tendo em vista os dados analisados nesta pesquisa, é dever da defesa impugnar, o que leva ao ponto de que advogados potencialmente também copiam e colam modelos prontos, sem a devida atenção aos fatos do caso específico.

A redação da decisão⁵⁶, ainda que alargada pela discordância trazida, foi desenvolvida ao longo de 14 páginas. De forma muito similar ao caso anterior, os elementos de autoridade continuam presentes, ocupando grandes porções de um trecho que poderia ter sido mais conciso:

Embasamento teórico: 414 palavras.

Sobre o tema, a melhor doutrina ensina: “A responsabilidade civil nas relações de consumo se acha regulada exaustivamente em duas seções do Código do Consumidor. Na primeira, compreensiva dos arts. 12 a 17, trata da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço; na segunda, abrangente dos arts. 18 a 25, regula a responsabilidade por vício do produto e do serviço. O fornecedor responde civilmente por danos causados ao consumidor independentemente de culpa. O legislador consagrou, portanto, a responsabilidade objetiva e considerou excludentes de ilicitude a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [...] Quem se propõe a fornecer produtos ou serviços a outrem há de estar consciente da responsabilidade inerente à sua atividade, pois vícios ou defeitos daqueles podem colocar em risco, entre outros bens, a vida, saúde e segurança dos destinatários finais. A fim de evitar males a estes e consequências nocivas para si, o fornecedor há de exercer rígido controle sobre a qualidade de seus produtos e serviços. O Código do Consumidor não possui finalidade meramente sancionadora, mas primordialmente preventiva de danos aos consumidores. A observância de regras técnicas constitui, portanto, uma salvaguarda para os destinatários dos produtos e serviços e, também, para os próprios fornecedores”. (NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

Anderson Schreiber é particularmente claro a respeito: “Figura de notável importância na prática judicial brasileira, o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. Assim, a lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil, configura dano moral. À conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileiras segundo o qual o dano moral consistiria na “dor, vexame, sofrimento ou humilhação”. Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima. [...] A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o

⁵⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.22.018175-4/001**, n. 5000203. Apelação cível. Relator: Des. Fernando Lins. Julgado em: 25 maio 2022. Publicado em: 26 maio 2022.

interesse lesado), e não sobre as conseqüências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão. A reportagem que ataca, por exemplo, a reputação de paciente em coma não causa, pelo particular estado da vítima, qualquer dor, sofrimento, humilhação. Apesar disso, a violação à sua honra configura dano moral e exige reparação". (Direitos da Personalidade. 2º ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 16-17).

Embasamento jurisprudencial: 180 palavras.

Neste sentido já se pronunciou esta Casa: "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA - EXIGÊNCIA DE VALORES ACIMA DO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO. - Alegando o autor a inexistência de débito justificador da inclusão de seu nome em serviço de proteção ao crédito, incumbe ao réu, por se tratar de fato negativo, demonstrar o inadimplemento motivador da negativação. [...]". (TJMG - Apelação Cível 1.0223.12.004090-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 24/05/2016)

Neste sentido é a firme jurisprudência do TJMG: "[...] A orientação do STJ é no sentido de que a celebração de contrato mediante fraude praticada por terceiro falsário constitui risco inerente à atividade e não elide a responsabilidade pelos danos daí advindos, à luz da Teoria do Risco Profissional. [...]". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.010205- 9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/0016, publicação da súmula em 06/05/2016).

Embasamento legal: 138 palavras.

Neste sentido, destaca-se a regra do art. 14 do CDC, que imputa a responsabilidade objetiva (sem averiguação de culpa) do fornecedor de serviços pelos danos decorrentes da prestação defeituosa, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ademais, o autor impugnou a autenticidade dos documentos particulares, pelo que, consoante pressuposto legal contido no art. 429, inciso II do CPC, incumbia ao demandado a comprovação da regularidade destes: "Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

- I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
- II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento".

Nesse acórdão, foram empregadas 732 palavras para fins de embasamento de autoridade, o que representa quase 24% do conteúdo escrito da decisão original, composta por 3.084 palavras. Como no caso de Maura, o quantitativo de termos utilizados para embasar a decisão supera o número total da redação simplificada produzida por IA (394 palavras).

A escrita excessiva prejudica a chegada mais direta à essência da decisão: o tribunal deu provimento à apelação do banco, e Carlos não receberá mais sua indenização de R\$3.000,00. Por mais que os excessos de referências jurisprudenciais e teóricas tenham se cristalizado como

elementos formadores do gênero textual decisão judicial, eles são dispensáveis para compreender a mudança prática operada pelo sistema jurídico nas vidas das partes envolvidas, sobretudo em casos sem maiores complexidades técnicas. Dependendo da tradução de profissionais especializados para transmitir o que se pode fazer em 16 palavras é rebuscar desnecessariamente o texto jurídico, criando entraves temporais e financeiros para os idosos.

Ao simplificar a decisão original, obteve-se uma versão mais enxuta com apenas 394 palavras:

O recurso atende aos requisitos necessários para ser admitido, incluindo a pertinência, legitimidade, interesse e a ausência de fatos que impeçam ou extingam o direito de recorrer. Além disso, atende às condições externas, como a apresentação dentro do prazo, o pagamento das taxas e a conformidade formal. Portanto, o Tribunal aceita o recurso.

A questão em debate gira em torno da existência de um contrato entre o autor e o réu, bem como da possível responsabilidade civil do réu em relação aos danos resultantes de um contrato irregular. O réu fez descontos no benefício previdenciário do autor com base em um contrato de empréstimo consignado. No entanto, o autor nega a existência desse contrato.

A discussão está relacionada às normas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor devido a defeitos na prestação de serviços. A responsabilidade é independente de culpa e tem como objetivo prevenir danos aos consumidores.

Neste caso, a distribuição do ônus da prova implica que o réu deve comprovar a regularidade da negatificação, uma vez que o autor nega a existência do débito. O réu apresentou documentos para provar a existência do contrato, mas o autor questionou a autenticidade das assinaturas e outros detalhes nos documentos.

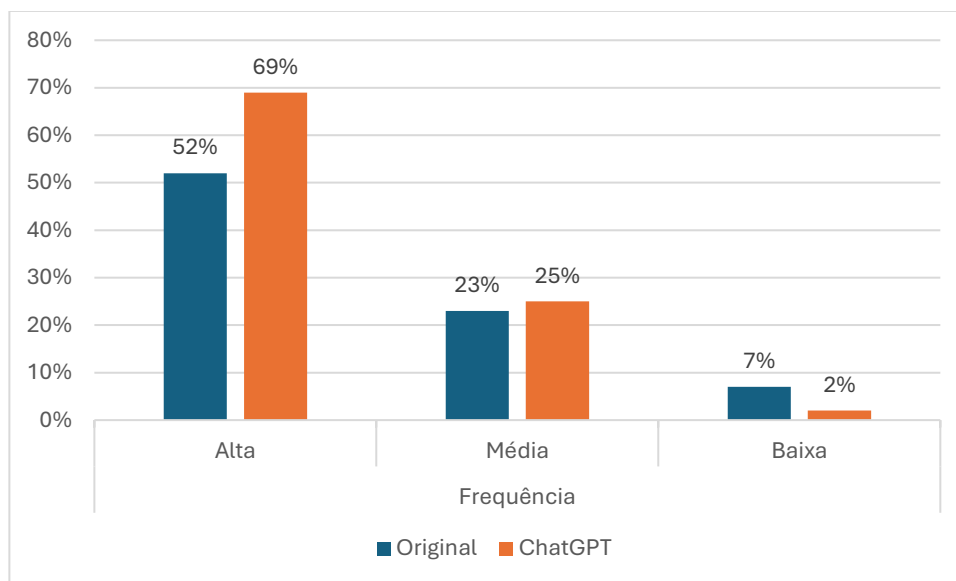
A responsabilidade do réu é objetiva, o que significa que ele deve responder pelos danos causados, mesmo que tenha agido com cuidado na celebração do contrato com o falsificador. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais respalda essa abordagem.

No final, o tribunal decide que a falta de prova da existência do contrato justifica a declaração de inexistência do negócio jurídico, e o réu deve ser responsabilizado pelos danos alegados pelo autor.

Além disso, o tribunal analisa a questão dos danos morais. Para caracterizar danos morais, é necessário provar que houve uma lesão aos direitos da personalidade da pessoa. No entanto, no caso em questão, os descontos realizados no benefício do autor foram estornados pela instituição financeira após um mês, e não houve demonstração de prejuízos significativos ao autor. Portanto, o tribunal decide que a condenação da ré ao pagamento de danos morais não é justificada.

Em resumo, o tribunal decidiu dar parcial provimento ao recurso, divergindo em relação à condenação por danos morais, concluindo que a ré não deve ser condenada a pagar indenização por danos morais ao autor.

Gráfico 3: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Carlos.



Fonte: elaborado pelo autor.

Após a simplificação de praticamente 82% do conteúdo original, segue-se o maior aumento percentual no uso das palavras mais comuns: 17%. Os termos de média e baixa frequência continuam dentro dos parâmetros anteriores (variação de 2% e 5%, respectivamente), indicando a estabilidade da verificação pelo *software*.

É interessante notar, porém, que mesmo a versão do *ChatGPT* pode ser ainda mais reduzida e aprimorada. Logo no início, o uso do termo “pertinência”, em vez de “cabimento”, além de não especificar nada concreto, não é técnico. Outro exemplo é o terceiro parágrafo da simplificação, que poderia ser totalmente suprimido, assim como a última frase do quinto parágrafo. Em uma síntese mais profunda, a essência do penúltimo parágrafo já contém toda a informação necessária, como observado antes da apresentação da versão simplificada: “No entanto, no caso em questão, os descontos realizados no benefício do autor foram estornados pela instituição financeira após um mês, e não houve demonstração de prejuízos significativos ao autor. Portanto, o tribunal decide que a condenação da ré ao pagamento de danos morais não é justificada”.

3.1.3 *Rui vs. Banco BMG*

Rui, um homem idoso e aposentado, teve sua assinatura forjada em um contrato de empréstimo consignado com o Banco BMG. A partir de então, parcelas de seu benefício previdenciário passaram a ser descontadas diretamente da sua conta bancária. Ao se dar conta dos descontos indevidos, o aposentado recorreu à justiça. Em primeira instância, junto com o

reconhecimento da fraude, decidiu-se por uma indenização de R\$7.000,00, que não foi satisfatória para Rui. Na apelação, ele solicitou um aumento do valor para R\$12.000,00, sendo atendido, apesar das alegações do Banco BMG de que o contrato teria sido celebrado de boa-fé.

No relatório do acórdão⁵⁷, cerca de nove páginas, os argumentos de autoridade legal e jurisprudencial são parafraseados em alguns trechos (como o negrito abaixo), em vez de copiado e colado do texto original, tornando a leitura mais fluida. Além disso, não há qualquer menção a argumentos de autoridade teórica – um destaque da redação – que em nada agregariam para que Rui compreendesse o resultado do seu pedido:

Embasamento legal: 189 palavras.

Segundo o art. 14, do CDC, o fornecedor responde independente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos à prestação do serviço.

A exceção à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços delineada pelo suso transcrito artigo vem no seu § 3º, litteris:

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 104 do Código Civil determina que a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. O artigo 166, IV do Código Civil, por sua vez, elenca como caso de invalidade do negócio jurídico a falta do cumprimento de forma prescrita em lei.

O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Embasamento jurisprudencial: 207 palavras.

Neste ponto, importante o trecho do julgado: “[...] por meio de perícia técnica, cujo laudo se encontra acostado no ID. 5743758088, a perita grafotécnica concluiu que a assinatura exarada no contrato é divergente, ou seja, que não pode ser atribuída à parte requerente. Deste modo, conclui-se que não há vínculo contratual entre as partes, tornando ilícitos os descontos promovidos pelo requerido. De tudo resulta, portanto, que o requerido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência da relação jurídica existente entre as partes e a legitimidade dos débitos que deram origem aos descontos efetuados [...]”⁵⁸.

Pelas regras de experiência, esses descontos indevidos causam ansiedade, angústia, insegurança e abalo emocional, o que configura o dano moral, que pela sua própria natureza, independe de prova direta. Veja-se: “o desconto indevido

⁵⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.22.169995-2/001**, n. 5000448. Apelação cível. Relator: Des. Baeta Neves. Julgado em: 31 ago. 2022. Publicado em: 1º set. 2022.

⁵⁸ Ainda que não seja de ordem expressamente jurisprudencial, optamos por colocar o trecho do julgado de 1ª instância nessa categoria para evitar criar mais uma apenas para essa decisão.

de valores pela instituição financeira sobre os benefícios previdenciários do aposentado e decorrente de contrato celebrado mediante fraude causa dano ao patrimônio moral. Presentes os elementos da responsabilidade civil emerge o dever de indenizar” (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0145.07.419150-6/001; Rel. Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, d.j. 04/12/2008, d.p. 28/01/2009).

Foram utilizadas 396 palavras para compor os argumentos – cerca de 28% do total de 1.387 palavras da decisão original. Mais uma vez, a extensão do embasamento do acórdão supera o número total de palavras da versão simplificada gerada pelo *ChatGPT*, que contém 227 palavras:

Houve recursos de apelação apresentados por Rui Balbino da Mota e pelo Banco BMG contra uma sentença da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Januária. A ação foi movida pelo autor contra o banco, alegando a inexistência de um contrato de cartão de crédito consignado e descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A sentença parcialmente deu razão ao autor, negando o contrato e ordenando o pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais, além da restituição dos valores descontados.

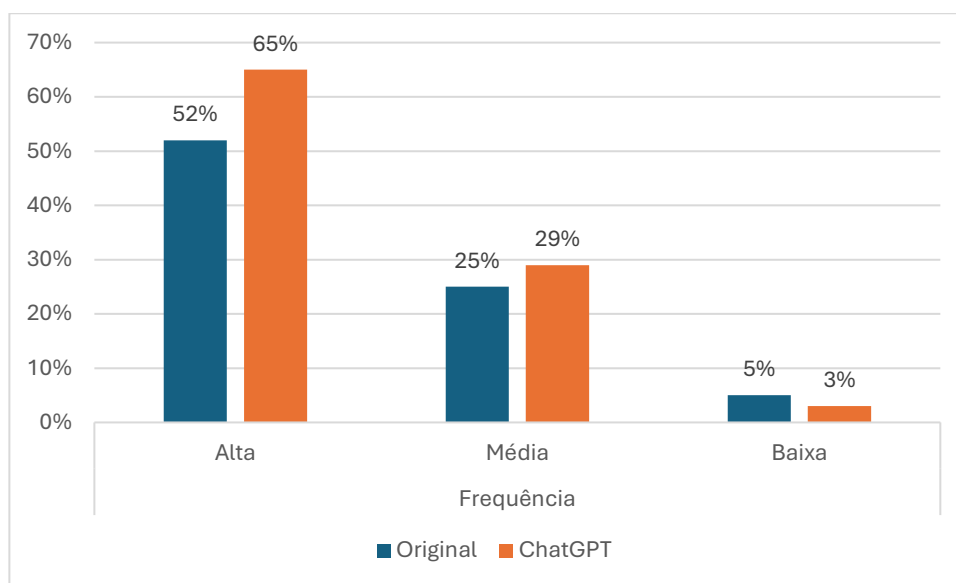
O autor, discordando do valor dos danos morais, pediu uma revisão para R\$12.000,00. O banco, por sua vez, solicitou a reforma da sentença, defendendo a legalidade do empréstimo e contestando os danos morais e a restituição dos valores.

Ambas as partes apresentaram argumentos, buscando a vitória de seus recursos. O relator dos recursos analisou o caso, considerando que se tratava de uma relação de consumo e que o banco não conseguiu provar a existência do contrato. Destacou também que a assinatura no contrato era diferente das assinaturas do autor em outros documentos. Concluiu que os descontos no benefício previdenciário eram indevidos e causaram danos morais.

Assim, decidiu aumentar a indenização por danos morais para R\$12.000,00, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e manteve a condenação do banco nas custas processuais e honorários advocatícios, elevando-os para 17% do valor da condenação.

Ao encontro dos resultados obtidos nas análises anteriores, os dados estatísticos comparativos continuam similares. Em termos de quantidade de palavras utilizadas, há uma diminuição de praticamente 84% em relação ao texto original. Verifica-se um acréscimo de 13% no emprego de palavras mais comuns, seguido por um leve aumento de 4% no uso de palavras de média frequência, enquanto as palavras mais complexas e menos frequentes diminuíram em 2%, sugerindo estabilidade quanto às verificações anteriores.

Gráfico 4: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Rui.



Fonte: elaborado pelo autor.

Assim como no caso anterior, mais uma vez, até a sucinta redação da IA pode ser melhorada com a exclusão, por exemplo, do trecho “Ambas as partes apresentaram argumentos, buscando a vitória de seus recursos”, completamente dispensável na veiculação da informação principal.

3.1.4 Jonas vs. Banco BMG

Jonas, um homem idoso e analfabeto, teve um contrato de cartão de crédito realizado em seu nome sem o seu consentimento, modalidade consagrada em golpes envolvendo com empréstimo consignado. O Banco BMG, responsável pela administração do crédito contratado de forma fraudulenta, descontou indevidamente valores do benefício previdenciário de Jonas, respaldado em uma digital que sequer coincidia com a do suposto contratante, além de assinaturas a rogo e de testemunhas também desconhecidas do idoso. O caso, por óbvio, foi encaminhado à Justiça. Ainda que tenha perdido em 1ª instância, a apelação foi acolhida pelo TJMG⁵⁹, que reconheceu a fraude contratual e a ilegalidade dos descontos realizados, decidindo pela reforma da sentença, pela restituição em dobro dos valores descontados, além de uma indenização no valor de R\$5.000,00.

Ainda que tenhamos, como em outros acórdãos apresentados, uma redação mais sintética, elaborada ao longo de 12 páginas, tornamos a perceber o uso desmedido de

⁵⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.21.256503-0/001**, n. 5001121. Apelação cível. Relator: Des. Marcos Lincoln. Julgado em: 9 fev. 2022. Publicado em: 10 fev. 2022.

argumentos de autoridade para justificar a decisão de 2ª instância. No caso de Jonas, dentre as inúmeras referências teóricas e jurisprudenciais, há justificativa até para a incidência dos juros moratórios desde a data do evento que gerou o dano: são 293 palavras (destacadas em negrito) desnecessárias para a compreensão da decisão.

Embasamento jurisprudencial: 808 palavras.

Nesse diapasão, a jurisprudência reconhece que "o contrato firmado por pessoa analfabeta, assinada a rogo na presença de duas testemunhas de sua confiança, e mediante apresentação de documentos pessoais e comprovantes de renda e residência, é válido. Inteligência do art. 595 do Código Civil. Demonstrada a efetiva contratação de empréstimo consignado pelo consumidor, com disponibilização do numerário em sua conta bancária, não há abusividade nos descontos em folha de pagamento, e tampouco espaço para ressarcimento e indenização por danos morais" (TJMG - Apelação nº 1.0570.18.003176-9/001, Comarca de Salinas, 14 Câmara Cível, Rel. Des. Estevão Luechesi, Dj. 20 de março de 2020).

Com relação à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 21/10/2020, pacificou a controvérsia que existia a respeito da necessidade, ou não, de prova da má-fé do credor para a restituição em dobro do indébito, nos seguintes termos: [...] 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

[...] tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral: "Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Nessa linha de ideias, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos específicos, tem aplicado o chamado "método bifásico" para quantificar o dano moral, pelo qual, primeiro, "arbitra-se o valor básico da indenização, considerando o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. In "O arbitramento da indenização por dano moral e jurisprudência do STJ". Revista Justiça e Cidadania, Edição 188, abril/2016. P. 17).

Posteriormente, "na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias" (Vide REsp nº 710.879; REsp nº 959.780; REsp nº 1.197.284; REsp nº 1.152.541 e REsp nº 1.243.632).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a despeito de, em hipóteses

semelhantes, ter aderido ao entendimento de que, em caso de indenização por dano moral puro, deveriam incidir a partir do arbitramento, como decidido pela Ministra Isabel Gallotti, no RESP 903258/RS, reconhecendo que tal matéria suscitou o realinhamento de posição da Segunda Seção do STJ, a partir do julgamento REsp. 1.132.866/SP, j. 23.11.2011, Rel. para Ac. Sidnei Beneti, e do Ag Rg 1348066/MG de relatoria da citada Ministra, em reposicionamento passei a adotar essa nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, como exposto na fundamentação do voto do Ministro Sidnei Beneti, pacificou-se a divergência que existia sobre a matéria, proclamando que: “diferentemente da responsabilidade contratual, na qual a incidência de encargos moratórios a partir da inadimplência deve respeitar o que ficou convencionado, ficando a demora no acionar por conta do autor, o que, à ausência de previsão diversa ou notificação, justifica a incidência de juros moratórios legais a partir da citação (Cód. Civil/2002, art.405), na responsabilidade extracontratual, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo deve ser satisfeita desde então, de modo que a incidência dos juros moratórios previstos na Lei ocorre a partir da data do evento danoso”.

E continua:

“Acrescente-se que a adoção da orientação diversa, constante do voto da E. Relatora, do início da fluência a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte dos devedores em geral e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde o advento do ato ilícito, obrigado a, em muitos casos, suportar manobras processuais protelatórias, no sentido de postergar o momento definitivo da fixação da condenação, adiando a incidência de juros moratórios”.

Embasamento teórico: 76 palavras.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Jairo da Silva Pereira:

“A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensanchar de reparação da afronta...” (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Embasamento legal: 196 palavras.

Segundo dispõe o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", de modo que, em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, toda e qualquer vítima de evento danoso é considerada consumidora, gozando das garantias estabelecidas pela legislação especial.

Logo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso.

Com efeito, dispõe o art.14 do CDC:

“Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

[...]

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo restado o serviço, o defeito inexiste;
- II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Um total de 1.181 palavras, correspondente a 42% do total de palavras da decisão na íntegra, foram empregadas para construir a argumentação. Como nos casos anteriores, a simplificação da decisão produzida pela IA é mais objetiva: resumida a 358 palavras – aproximadamente três vezes mais concisa do que a seção argumentativa do acórdão. Tratam-se de termos, referências e prováveis usos de repositórios de decisão que dificultam a leitura, tornando sua compreensão mais demorada e complexa para uma resposta já consolidada em julgamentos da mesma natureza. São excessos que atrapalham a transparência e clareza no diálogo entre o poder público e o cidadão.

A decisão original conta com 2.795 palavras, já a versão simplificada emprega apenas 358 palavras:

Neste caso, o autor (quem entrou com o processo) alegou que é analfabeto e que seu benefício previdenciário teve descontos surpreendentes, provenientes de um Cartão de Crédito que ele nunca contratou. O banco réu alega que o contrato foi assinado corretamente com a presença de testemunhas.

A questão a ser analisada é se o contrato é válido.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso. De acordo com o artigo 14 desse código, o fornecedor de serviços deve reparar danos causados aos consumidores por problemas na prestação dos serviços. No entanto, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que o problema não existe ou se a culpa foi exclusivamente do consumidor ou de terceiros.

No caso, o autor não reconhece o contrato, enquanto o banco afirma que foi feito de forma adequada com testemunhas. No entanto, o contrato mostra apenas uma impressão digital e a assinatura de uma terceira pessoa, o que não cumpre as regras.

A jurisprudência (decisões anteriores semelhantes) reconhece que contratos assinados por analfabetos com testemunhas de sua confiança são válidos. No entanto, nesse caso, as formalidades não foram seguidas, tornando o contrato nulo e os descontos indevidos.

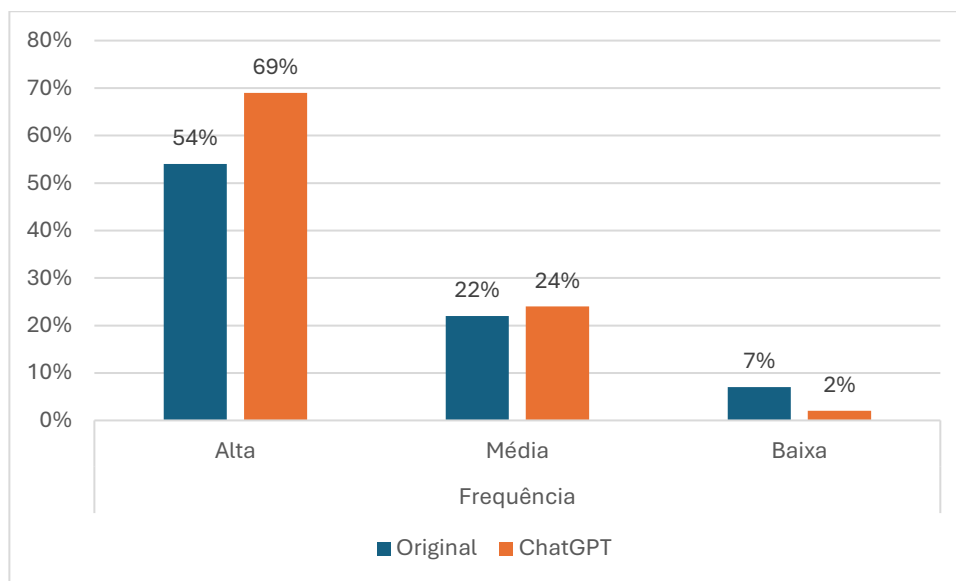
Portanto, o banco não tomou as medidas necessárias ao fazer o contrato com uma pessoa analfabeta, tornando a dívida ilegítima. A instituição também tem o direito de compensação devido a qualquer depósito indevido na conta do autor.

No que diz respeito à indenização por danos morais, é claro que o autor sofreu, tendo que contratar um advogado e iniciar um processo devido aos descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria. Portanto, há um dano moral evidente. A indenização é definida em R\$5.000,00.

Os juros de mora (juros por atraso) começam a contar desde a data do evento prejudicial, de acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

Resumindo, o tribunal deu provimento ao recurso, declarou a nulidade do contrato e condenou o banco a reembolsar o autor pelos valores descontados indevidamente, em dobro, além de pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. O banco também deve arcar com as custas legais e os honorários do advogado do autor.

Gráfico 5: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Jonas.



Fonte: elaborado pelo autor.

A redução de quase 87% do total de palavras do original é seguida por um significativo aumento de 15% no uso de palavras mais frequentes. Há 2% de acréscimo nas palavras de média frequência e queda de 5% nos termos menos comuns. Mais uma vez, como já demonstrado, a própria simplificação do *ChatGPT* pode ser melhor elaborada com a retirada de trechos dispensáveis como: “a questão a ser analisada é se o contrato é válido” e “a instituição também tem o direito de compensação devido a qualquer depósito indevido na conta do autor”.

3.1.5 Joaquim vs. Banco Itaú

Joaquim se viu envolvido não em um ou dez empréstimos consignados, mas em 34 contratos fraudulentos, os quais tiveram sua assinatura falsificada, conforme prova pericial analisada no acórdão⁶⁰. No primeiro julgamento, o Itaú foi condenado a restituir os valores descontados do benefício do Joaquim, além de pagar R\$12.000,00 por danos morais. Tanto o Itaú quanto o Joaquim recorreram da decisão: o banco pediu a diminuição do valor da indenização, enquanto o idoso pleiteou o seu aumento. Os desembargadores compreenderam que houve fraude na realização dos contratos de empréstimos consignados, decidindo pelo aumento da indenização para R\$18.180,00 e pela manutenção da restituição dos valores já depositados ou creditados, para não configurar enriquecimento sem causa de Joaquim.

⁶⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.18.141983-9/002**, n. 5106607. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 20 jul. 2022. Publicado em: 21 jul. 2022.

Mais uma vez, a crítica à forma de elaboração da escrita da decisão é metonímica, extrapolando, como apontado na introdução, o campo da magistratura e alcançando também os exageros presentes nas petições de advogados, manifestações de promotores e no contexto universitário. O excesso redacional – marcado pelo uso de referências teóricas, passagens legais transcritas na íntegra e recortes jurisprudenciais – é empregado como reforço de estratégia argumentativa, como se tais elementos fossem capazes, por si só, de emprestar real potência à qualidade textual. Tratam-se de características intrínsecas da cultura jurídica, não apenas brasileira, mas ocidental. A manutenção do poder por meio da linguagem – já que ela constitui o próprio direito, produtor de significados no mundo e na realidade (Tiersma, 1999 apud Riner, 2023)⁶¹ – permeia a construção da linguagem jurídica e sua expressão.

Há uma razão para que a linguagem jurídica assuma esse formato mais voltado aos interlocutores especializados, distanciando-se daqueles que não pertencem ao campo. Isso não significa, no entanto, que torná-la mais transparente, direta, e acessível seja impossível. O grau de acessibilidade, maior ou menor, é intencional: ainda que não em cada caso específico, essa escolha se manifesta de forma sistêmica, em sintonia com a lógica do poder (Bourdieu, 1989).

De volta à decisão do caso, tem-se a seguinte descrição dos elementos de autoridade encontrados:

Embasamento jurisprudencial: 570 palavras.

A propósito, assim já decidiu este Eg. Tribunal, em processo semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DÉBITOS AUTOMÁTICOS EM CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA SEM AUTORIZAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO DE TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PREJUDICIAL DE OFÍCIO - ACOLHIMENTO - CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE.

[...]

Na ação fundamentada no "ressarcimento de enriquecimento sem causa", deve ser declarado prescrito o direito de pedir o ressarcimento dos valores indevidamente descontados antes do período de três de seu ajuizamento (art.206, §3º, IV, Código Civil).

São ilegais os descontos decorrentes da inclusão de débitos automáticos na conta corrente de titularidade da parte autora, sem a sua autorização.

Os valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora devem ser restituídos.

⁶¹ TIERSMA, P. M. **Legal language**. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

A multa cominatória pode incidir sobre as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, com o fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Para que a parte seja condenada em litigância de má-fé é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se enquadre em uma das hipóteses taxativas elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, que tenha sido oferecido à parte oportunidade de defesa e que da sua conduta resulte algum prejuízo processual à parte adversa.

Ausente a má-fé processual, não é cabível a condenação da parte autora na penalidade prevista no citado art.17 do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.003113-1/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015) (G.n.)

A propósito, veja os julgados infra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL – RECONHECIMENTO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.

O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021) (G.n.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - CONSTRICÇÃO DE VALOR EM CONTA-VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. O desconto indevido em folha de pagamento, decorrente de empréstimo não contratado pelo autor, privou-o de verba alimentar, configurando dano moral, pois este decorre simplesmente da dor íntima, da angústia, do abalo psicológico, em vista da ofensa à sua privacidade e sigilo de dados. Não havendo no feito indícios de intenção da parte ré de cobrar do autor valores excessivos, a repetição do indébito deve se dar de forma simples. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0245.11.015804-6/002, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2015, publicação da súmula em 13/03/2015).

Embasamento legal: 307 palavras.

Inicialmente, releva assinalar que por tratar-se de incontroversa relação de consumo, é aplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou

inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Encontra previsão na Constituição da República, que prevê a compensação por dano moral no rol dos direitos e garantias fundamentais, nos incisos V e X de seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No plano da legislação infraconstitucional também existe referência à matéria, tanto no Código Civil, em seu artigo 186, quanto no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso VI, abaixo colacionados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[C]onforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Embasamento teórico: 775 palavras.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente,

será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Neste sentido, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome alvitado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. ("Programa de Responsabilidade Civil", 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 86).

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado *pretio doloris*, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134).

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

[...] Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "*in re ipsa*", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Nas seções referentes à apelação principal e à adesiva, nota-se a retomada sistemática de diversos trechos dos próprios recursos tanto no relatório quanto na fundamentação da decisão. Ao longo de pouco mais de duas páginas, praticamente 70% das palavras são diretamente referenciadas entre aspas (318 palavras de trechos citados de um total de 457 palavras). Do ponto de vista da legibilidade, essa aplicação é excessiva e traz uma carga textual desnecessária para a compreensão do que será decidido. Após oito páginas de leituras de prescindível densidade textual, há um trecho mais direto e objetivo, ainda que, do ponto de vista lexical, mereça uma revisão.

A controvérsia que assoma dos autos cinge-se, em síntese, à necessidade de restituição dos valores descontados no benefício previdenciário do autor e se deve ou não haver a compensação de eventuais valores depositados pelo banco em liquidação de sentença, bem como à análise de se a conduta do banco réu causou danos morais ao demandante e ao quantum indenizatório (MINAS GERAIS, 2022).

No trecho acima, menos de 60 palavras sintetizam o debate – por mais que palavras como “cingir” e “quantum” sejam infrequentes no português popular⁶², e que se trate de um período longuíssimo em extensão. Contudo, esse continua a ser um bom exemplo de que é possível resumir uma discussão de páginas em apenas um parágrafo, sem perda de conteúdo⁶³.

Nas três categorias argumentativas foram empregadas 1.652 palavras, as quais correspondem a 38% do total de palavras do acórdão (4.347 palavras). Esse número é 4,5 vezes maior do que o quantitativo de termos utilizados na versão simplificada (371 palavras), o que mantém o padrão encontrado nas decisões anteriores. A decisão original, com 3.048 palavras, foi simplificada na versão abaixo e resumida a 371 palavras:

O texto refere-se a um processo judicial relacionado a descontos indevidos em um benefício previdenciário. O autor alega que sofreu descontos em seu benefício devido a empréstimos que ele afirma não ter contratado. O banco réu apresentou contratos, mas uma perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas nos contratos não coincidem com a do autor, indicando falta de comprovação da contratação dos empréstimos.

O juiz de primeira instância considerou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resultando em recursos de ambas as partes. A principal questão em debate é se o autor tem direito à restituição dos valores descontados e se deve haver uma compensação de valores depositados pelo banco. Além disso, o texto discute a questão da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que se aplica quando o consumidor sofre danos devido a defeitos na prestação de serviços, independentemente de culpa do fornecedor.

⁶² De acordo com a base de dados do *Corpus do Português* adotado quando da comparação com as simplificações produzidas pelo *ChatGPT*, as frequências das palavras “cingir” e “quantum” são 294 e 1.157, respectivamente. Quando as comparamos com sinônimos mais usuais, como os termos “diz respeito” e “quantia”, a diferença é considerável: a primeira e a segunda têm frequência de 36.417 e de 12.936, respectivamente.

⁶³ Entretanto, nas duas páginas subsequentes, há uma citação direta extraída das conclusões da perícia grafotécnica, quase do mesmo tamanho que o sintético parágrafo, e que poderia ter sido substituído por uma breve alusão ao fato de que as assinaturas não coincidem.

A parte autora (o autor do processo) precisa provar o dano e a relação de causalidade com a ação do réu, enquanto o réu (banco) tem o ônus de provar alguma justificativa que exclua sua responsabilidade. O texto enfatiza que a Lei do Consumidor não alterou as regras de ônus da prova estabelecidas no Código de Processo Civil.

Além disso, o texto menciona a impossibilidade de comprovar fatos negativos, como a inexistência de um vínculo contratual. No entanto, para avaliar a responsabilidade civil objetiva, basta que a parte autora prove o dano e a relação de causalidade, colocando o ônus da prova contrária sobre a parte ré.

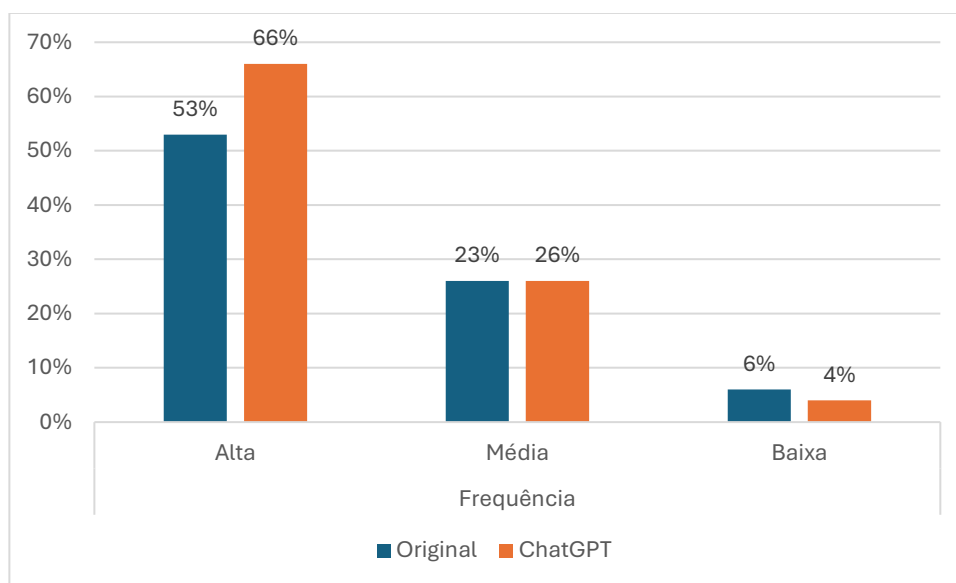
O texto conclui que o banco réu não conseguiu provar a existência de uma contratação legítima que justificasse os descontos no benefício previdenciário do autor. Portanto, os descontos foram considerados ilegais, e o banco é obrigado a restituir os valores descontados. Também se discute a compensação de valores depositados pelo banco em favor do autor.

Por fim, o texto destaca que a parte autora tem direito a uma indenização por danos morais devido aos descontos indevidos, pois os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, e tais descontos causaram sofrimento

e angústia. O valor da indenização deve ser equitativo, de modo a compensar o autor e punir o banco, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão estabelece uma indenização de R\$18.180,00 como adequada.

A mensagem principal é mantida pela versão simplificada, ainda que algumas informações sejam abreviadas ou omitidas. Como exemplo de omissão, a versão do *ChatGPT* não chega a mencionar a compensação dos valores depositados pelo banco na conta do idoso, aponta apenas que esse ponto é discutido, quando foi realmente enfrentado na decisão. Outro ponto de interesse é a referência contínua à decisão como “texto”, o que, embora não incorreto do ponto de vista linguístico, carece de maior profundidade no campo do direito, considerando a amplitude da definição de texto. Entretanto, para o entendimento do jurisdicionado, o teor principal do conteúdo nessa versão é mais compreensível, verificável pela remoção dos excessos jurisprudenciais e teóricos, pela diminuição de frases longas e pelo aumento de palavras de maior frequência:

Gráfico 6: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Joaquim.



Fonte: elaborado pelo autor.

Na versão simplificada, há uma redução de quase 88% do total de palavras utilizado no original. Já a frequência de uso apresenta resultados significativos na comparação. Nota-se um aumento de 13% no uso de palavras de uso mais frequente, seguido de um ligeiro aumento de 3% das palavras de média frequência, basicamente, uma estabilidade. Por fim, o uso de termos mais rebuscados e de menor frequência caiu de 6% para 4%, indicando que a versão elaborada pela IA apresenta palavras mais acessíveis com base no corpus linguístico escolhido.

3.1.6 *Horácio vs. Banco Itaú*

Em mais um caso envolvendo um idoso analfabeto⁶⁴, Horácio foi vítima de fraude em dois contratos de empréstimo consignado, que somavam R\$7.661,44. Os descontos diretos e mensais em sua aposentadoria totalizavam R\$228,86, o que resultaria em um pagamento final de R\$13.353,36, quase o dobro do que havia sido indevidamente creditado em sua conta. Inconformado, ele solicitou a declaração de inexistência dos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização. Na primeira instância, os contratos foram declarados inexistentes, mas a restituição foi definida em valor simples, e a indenização fixada em R\$4.000,00. Horácio e o Itaú recorreram: o idoso reforçou o pedido inicial, enquanto o banco alegou a validade dos contratos, sob a justificativa de terem sido firmados com uso de

⁶⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.21.271036-2/001**, n. 5000432. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 24 ago. 2022. Publicado em: 25 ago. 2022.

chip, o que desqualificava o pedido de restituição em dobro ou indenização. A decisão do TJMG acolheu todos os pedidos de Horácio, determinando a restituição em dobro, além do aumento da indenização para R\$18.180,00, destacando que, no cálculo, a compensação com o valor originalmente depositado (R\$7.661,44) deveria ser considerada.

Trata-se de uma decisão textualmente densa, sobretudo para um tipo de caso que integra ações em massa. Repleto de redundâncias e excessos argumentativos, a leitura das 22 páginas torna-se ainda mais cansativa para quem não tem os olhos treinados para ir diretamente ao ponto, o que é fundamental para Horácio.

Embasamento legal: 246 palavras.

Inicialmente, releva assinalar que por tratar-se de incontroversa relação de consumo, é aplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ora, tratando-se de contrato supostamente celebrado por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil prevê algumas formalidades que devem ser observadas pelos contratantes:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Importante ressaltar que o art. 104, inciso III, do Código Civil estabelece que a validade do negócio jurídico requer forma prescrita ou não defesa em lei, sendo nulo aquele que se revestir de outro modo (art. 166, IV, CC).

A propósito, o parágrafo único do art. 42 do CDC dispõe que:

Art. 42 – [...]

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Embasamento teórico: 795 palavras.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescindem totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano (Responsabilidade Civil. 8ªed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22).

Numa análise aprofundada do dispositivo legal sobredito, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

O analfabeto, como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada "assinatura a rogo", isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autoriza o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autógrafa.

Como o analfabeto (ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar) somente poderá participar do instrumento particular mediante Procurador, o mandato que a esse outorgar terá de ser lavrado por escritura pública, pois é esta a única forma de praticar declaração negocial válida sem a assinatura autógrafa da pessoa interessada (aut. cit. Comentários ao Novo Código Civil, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, v. III, t. II, pp. 479/480).

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ªed. São Paulo: 2019, p. 134).

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

[...] Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não

basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas conseqüências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Embasamento jurisprudencial: 659 palavras.

Neste sentido tem decidido este eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADA ANALFABETA - SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÍVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS DEDUZIDAS - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

Sendo analfabeta a pessoa indicada como contratante, o Empréstimo Consignado, para ser válido, depende de formalização por Escritura Pública ou, em caso de escrito particular, de assinatura a rogo, de Procurador regularmente constituído por Instrumento Público.

A avença supostamente realizada por meio eletrônico, mas não reconhecida pela consumidora apedeuta, revela-se nula de pleno direito.

A pessoa jurídica prestadora de serviços responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades.

Os descontos indevidos em folha de pagamento dos proventos de aposentadoria, sem lastro negocial legítimo, por configurar má-fé da Instituição Financeira, autorizam a restituição em dobro dos respectivos valores. [...] Essas condutas ilegais atentam contra o Sistema de Proteção ao Consumidor e materializam práticas abusivas e deflagraadoras de dano moral.

No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões.

A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito.

V.V. - A repetição do indébito com lastro no art. 940 do CPC somente é aplicável se houver a comprovação da má-fé do credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.001249-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2020, publicação da súmula em 17/07/2020) (G.n.)

Nesse sentido, já decidiu este Eg. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRATO - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CONTRATO DECLARADO NULO -

CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FORMA SIMPLES - NÃO CABIMENTO - PROVA DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO EMPRÉSTIMO DEPOSITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Há que se determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas em benefício previdenciário se foram elas descontadas com base em contrato que foi declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta.

Há que se reconhecer o dano moral em decorrência de desconto de parcelas de empréstimo se foram elas feitas com base em contrato declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta.

Se a parte pede que o Banco devolva as parcelas pagas pelo empréstimo, não pode ela pretender ficar também com o valor desse empréstimo, depositado em sua conta pelo Banco, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.15.001426-5/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017) (Grifei)

A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - RECONHECIMENTO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.

O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021).

Ao todo 1.700 palavras são utilizadas para construir a linha argumentativa do acórdão – composta por referências legais, teóricas e jurisprudenciais – dentro de um universo total de 4.493 palavras da decisão na íntegra. Ou seja: cerca de 38% da redação diz respeito a embasamentos dispensáveis, para fins de entendimento por parte do autor, caso ele fosse alfabetizado. Comparada à versão de 176 palavras gerada pela IA – que, diante dos acórdãos

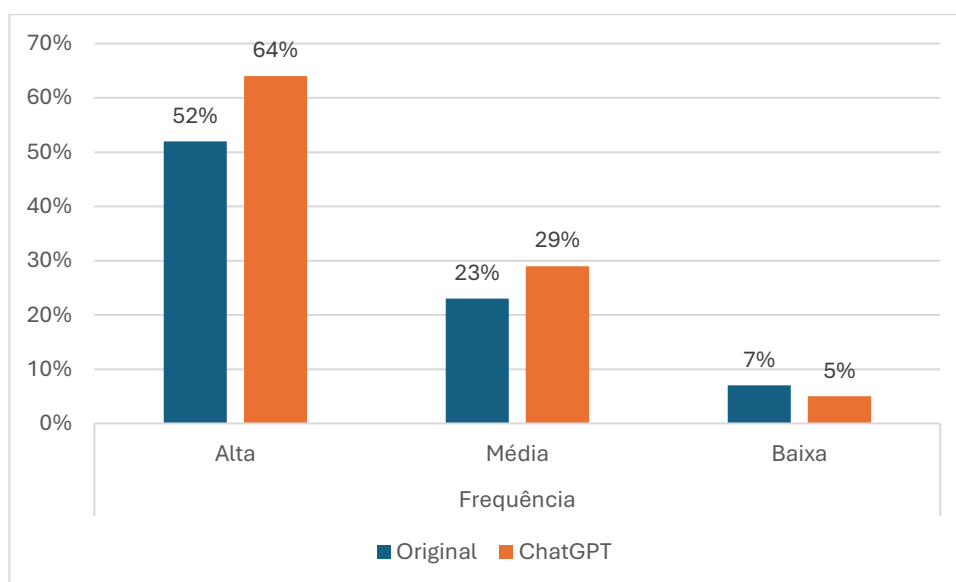
anteriores, revelou uma simplificação empobrecida⁶⁵ –, a decisão analisada apresenta quase dez vezes mais palavras:

O texto trata de um processo judicial no qual o autor, uma pessoa analfabeta e carente, alega que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário devido a empréstimos que ele não fez, não se lembra e não autorizou. O texto discute a responsabilidade da instituição financeira e a necessidade de comprovar a existência desses empréstimos. Também menciona a questão da contratação por parte de uma pessoa analfabeta, as formalidades legais necessárias e a aplicação das normas de defesa do consumidor.

Em resumo, o autor do texto alega que a instituição financeira é responsável pelos danos causados ao consumidor devido a descontos indevidos em seu benefício previdenciário e que o fato de o autor ser analfabeto exige formalidades legais específicas para a validade de contratos. Além disso, o autor argumenta que a reparação por danos morais deve ser concedida e discute a quantificação dessa reparação. No final, o autor decide em favor do requerente, aumentando a indenização por danos morais e determinando a restituição dos valores descontados em dobro, com ajustes nas custas e honorários advocatícios.

A decisão original composta por 2.983 palavras foi simplificada para 197 palavras. Embora certas informações sejam resumidas ou deixadas de lado, a essência da mensagem é preservada para o público-alvo na versão simplificada, como evidenciado na comparação de frequência abaixo:

Gráfico 7: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Horácio.



Fonte: elaborado pelo autor.

⁶⁵ O maior problema dessa simplificação se deu em termos de escolha lexical, devido a uma confusão entre as expressões: “autor do texto” (a relatora da decisão) e “autor processual”. Além disso, a simplificação gerada pelo *ChatGPT* não menciona nenhum dos valores relativos à indenização, dado fundamental para o idoso.

A redução de quase 93% do total de termos empregados no documento original chama atenção pelo nível de simplificação, sendo seguida por métricas relativamente estáveis: aumento de 12% dos termos de maior frequência, acréscimo de 6% nos de média, seguidos de uma diminuição de 2% nos termos menos usuais.

3.1.7 *Laurinda vs. Banco BMG*

Nesse caso⁶⁶, o Banco BMG foi quem primeiro apelou da sentença de 1º grau, argumentando que o fato de Laurinda ser analfabeta não invalidava os contratos de empréstimo consignado, já que havia sua digital e a presença de duas testemunhas. Contudo, a idosa apresentou contrarrazões e solicitou tanto o aumento da indenização quanto a restituição em dobro dos valores descontados. O TJMG acolheu a apelação, considerando que apenas a digital da aposentada e a assinatura de duas testemunhas, sem a presença de um procurador constituído por instrumento público, não bastam para firmar um contrato de empréstimo consignado. O tribunal então decidiu pela anulação dos contratos de empréstimo consignado, aumentou a indenização de R\$5.000,00 para R\$18.180,00 e determinou a restituição em dobro dos valores descontados da aposentadoria da idosa.

A argumentação se apresenta da seguinte forma:

Embasamento teórico: 731 palavras.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano (Responsabilidade Civil. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22).

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações

⁶⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.21.255024-8/001**, n. 5000626. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 23 jun. 2022.

sobre o dispositivo sobredito:

O art. 595 institui uma norma voltada à proteção do contratante analfabeto, considerado como aquele que não sabe ler nem escrever. A forma escrita é necessária para fins ad probationem, permanecendo a prestação de serviços como negócio jurídico não solene e consensual, na medida em que a simples prestação do serviço é bastante para atrair a incidência do CC. Por essa razão, o instrumento particular basta para os fins da norma em análise. A assinatura a rogo será conferida por pessoa de confiança do analfabeto, pois subscreverá o documento na presença de duas testemunhas [...] (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 669).

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134).

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

[...] Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarificação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Embasamento jurisprudencial: 873 palavras.

Neste sentido tem decidido este eg. TJMG:

CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - DECADÊNCIA - ART. 26, CDC - INAPLICABILIDADE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -

DESCONTOS EM CONTA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANALFABETO - ASSINATURA A ROGO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO - NECESSIDADE - PROVA DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA - JURÍDICO - NULIDADE - ATUAÇÃO DE FALSÁRIO - FORTUITO INTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DESCABIMENTO - TEORIA DO RISCO - DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - CONFORMAÇÃO - AMEAÇA À SUBSISTÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO AO DANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL

Por afronta ao instituto da preclusão consumativa e em deferência à vedação à supressão de instância, é insuscetível de cognição o capítulo recursal que procede a indevida inovação, em relação às teses regularmente apresentadas ao juízo de origem;

Em não se tratando de discussão judicial acerca de defeito, vício ou erro na prestação do serviço, não é aplicável a decadência prevista no art. 26, CDC;

Malgrado possua plena capacidade civil, a pessoa que não saiba ou não possa ler e escrever só pode contratar validamente por meio de instrumento público ou de assinatura a rogo em instrumento particular, mediante procuração pública, sendo insuficiente a simples aposição de sua impressão digital no termo que encerra a avença;

[...]

Não comprovado, pelo credor, que o negócio jurídico obedeceu aos preceitos formais cominados pela legislação civil, deve ser declarado nulo o contrato cuja anulação se pleiteia, bem como ilegais os descontos em conta nele ancorados;

Não constitui excludente de responsabilidade a constatação de que o contrato que originou os descontos indevidos foi celebrado por terceiro falsário, pois conforme a chamada Teoria do Risco, positivada no art. 927, parágrafo único, CC, o fornecedor possui o dever de diligenciar a fim de evitar riscos intrínsecos à sua atividade comercial;

Nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, ausente a prova de que os descontos em conta possuíram amparo em relação jurídica válida ou em engano justificável, tem-se evidenciada a má-fé do credor, com conseqüente restituição dobrada do indébito;

A constrição patrimonial involuntária por meio de fartos descontos abusivos em verbas previdenciárias de caráter alimentar de pessoa idosa, de condição econômica humilde e analfabeta extrapola o mero dissabor e vulnera a integridade moral da vítima, que vê seu sustento pessoal ameaçado;

A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios de razoabilidade;

Havendo proveito econômico não irrisório por parte do litigante vitorioso, a remuneração de seu patrono deve ser fixada no mínimo de 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.14.001592-3/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 07/06/2018) (G.n.).

Nesse sentido, já decidiu este Eg. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRATO - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CONTRATO DECLARADO NULO - CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FORMA SIMPLES - NÃO CABIMENTO - PROVA DE MÁ-

FÉ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO EMPRÉSTIMO DEPOSITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Há que se determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas em benefício previdenciário se foram elas descontadas com base em contrato que foi declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta.

Há que se reconhecer o dano moral em decorrência de desconto de parcelas de empréstimo se foram elas feitas com base em contrato declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta.

Se a parte pede que o Banco devolva as parcelas pagas pelo empréstimo, não pode ela pretender ficar também com o valor desse empréstimo, depositado em sua conta pelo Banco, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.15.001426-5/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017) (Grifei).

A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - RECONHECIMENTO EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021).

Embasamento legal: 91 palavras.

A propósito, o parágrafo único do art. 42 do CDC dispõe:

Art. 42 - [...]

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

1.695 palavras compõem o repertório de argumentos de autoridade, 40% da íntegra do acórdão original (4.238 palavras), quase oito vezes maior do que a simplificação gerada pelo *ChatGPT* (220 palavras):

O texto trata de um processo judicial relacionado a uma ação declaratória de nulidade contratual com pedido de indenização por danos morais e materiais. A autora alega que é analfabeta e que descontos indevidos estavam sendo feitos em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considera que, devido à natureza da relação de consumo, o fornecedor de serviços é responsável pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa. A instituição financeira alega que os contratos foram devidamente celebrados, mas o tribunal observa que, no caso de contratos com analfabetos, são necessárias formalidades especiais, como assinatura a rogo e duas testemunhas.

Como as formalidades legais não foram seguidas, o tribunal considera nulo o contrato e determina a restituição dos valores descontados indevidamente. Além disso, a autora tem direito à **devolução em dobro dos valores descontados**, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

O tribunal também reconhece danos morais devido aos descontos indevidos em um benefício previdenciário, que é uma verba de natureza alimentar. **A quantia da indenização é aumentada de R\$5.000,00 para R\$18.180,00**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os juros de mora fluem a partir do evento danoso.

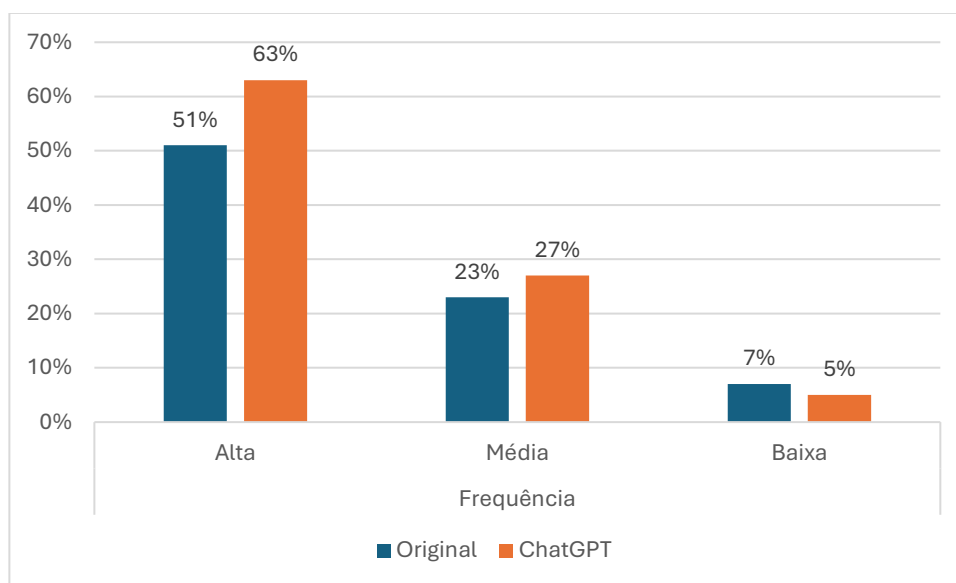
Além disso, o banco requerido é condenado a pagar as custas recursais e honorários advocatícios no valor de 12% sobre a condenação.

Destaca-se, no caso de Laurinda, a simplificação linguística realizada pela IA, especialmente por sua completude, ao trazer elementos importantes considerados pelo tribunal (em negrito). Ainda que alguns termos não apresentem alta precisão técnica, é inegável que a concisão e o uso de palavras mais frequentes no português brasileiro facilitam a compreensão por parte dos leitores leigos, permitindo um entendimento mais direto e menos dependente de intermediários qualificados.

A IA condensa, em um texto cerca de 20 vezes menor que o acórdão original, os principais aspectos que têm impacto na vida de Laurinda: ela não está mais vinculada aos contratos, terá os valores descontados em aposentadoria restituídos em dobro e receberá uma indenização maior do que a primeira. Trata-se da confirmação legal da nulidade de um negócio fraudulento e sua reparação – algo que, muito provavelmente, permitirá noites de sono mais tranquilas para a aposentada.

O teor principal do acórdão é mantido pela versão simplificada, seguindo o padrão dos gráficos anteriores em termos de maior alcance lexical:

Gráfico 8: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Laurinda.



Fonte: elaborado pelo autor

Até o momento, trata-se da maior redução vista: a simplificação reduziu praticamente 93% do total de palavras utilizadas na decisão original. Há um aumento similar e padrão de 12% no uso de palavras de uso mais frequente, um aumento de 4% das palavras de média frequência e uma redução de 2% nas palavras mais rebuscadas e de menor frequência, o que indica que uma estabilidade nos resultados apresentados pela ferramenta, como visto nas análises anteriores.

3.1.8 Homero vs. Banco Bradesco

A história de Homero e sua busca por reparação judicial envolve um banco de porte nacional e um idoso analfabeto como parte lesada⁶⁷. Na 1ª instância, decidiu-se pela inexistência do contrato de empréstimo consignado, pela restituição simples dos valores descontados⁶⁸ e pelo pagamento de uma indenização de R\$4.000,00. Assim como no caso de Laurinda, foi o banco o primeiro apelante, sob o argumento de que a validade da assinatura com digital estava prevista em lei. Mesmo no caso de comprovada ilegalidade, a instituição solicitou a redução do valor da indenização. Homero recorreu e afirmou ter direito a uma indenização maior e à restituição em dobro dos valores debitados. O tribunal, por sua vez, acatou o pedido:

⁶⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.20.499132-7/002**, n. 5000717. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 16 fev. 2022. Publicado em: 18 fev. 2022.

⁶⁸ Por mais que haja o devido e constante reconhecimento da inexistência contratual nas decisões de 1ª instância, é possível perceber um engessamento dos valores indenizatórios e de determinação da restituição em formato simples, contrário à jurisprudência do TJMG. Análises textuais nessa esfera judicial, assim como feito na 2ª instância, formariam um interessante recorte de pesquisa.

determinou o aumento da indenização para R\$15.000,00 e o pagamento de restituição em dobro, assim como ocorrido em alguns acórdãos já analisados.

Os casos seguem padrões recorrentes, tanto na forma como os golpes são aplicados quanto no desenrolar dos processos judiciais, o que levanta questionamentos sobre a falta de ações eficazes para enfrentar um problema persistente. Algumas iniciativas, no entanto, já apontam caminhos para mitigar esses riscos. No âmbito executivo, a Resolução 3.694/2009 do Banco Central determina que as instituições financeiras redijam contratos e documentos de forma clara e objetiva, de modo a assegurar que os consumidores compreendam plenamente os termos, prazos, valores e encargos das operações bancárias (Banco Central do Brasil, 2009). No campo legislativo, a Lei n. 24.507/2023 do Estado de Minas Gerais propõe medidas para proteger consumidores em situação de vulnerabilidade – incluindo idosos, analfabetos e enfermos – contra práticas abusivas na publicidade, oferta e contratação de serviços financeiros, especialmente de créditos consignados (Minas Gerais, 2023). Ainda assim, o aumento desses casos nos tribunais sugere a necessidade de aprimoramento contínuo dessas medidas, parte de um conjunto maior de ações que vêm sendo implementadas para coibir as práticas abusivas e proteger os consumidores vulneráveis.

As estatísticas de uso dos argumentos de autoridade no caso de Homero não são tão diferentes das analisadas anteriormente. Vejamos.

Embasamento teórico: 763 palavras.

A propósito, Cláudia Lima Marques destaca:

O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30,31,34,35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança da dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), ainda mais nos contratos cativos de longa duração, ... pois, se não se sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Neste momento informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é fornecedor que detém a informação!) e boa fé (MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIM, Joaquim Herman V., MIRAGEM, Bruno. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 178).

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo sobredito:

O art. 595 institui uma norma voltada à proteção do contratante analfabeto, considerado como aquele que não sabe ler nem escrever. A forma escrita é necessária

para fins ad probationem, permanecendo a prestação de serviços como negócio jurídico não solene e consensual, na medida em que a simples prestação do serviço é bastante para atrair a incidência do CC. Por essa razão, o instrumento particular basta para os fins da norma em análise. A assinatura a rogo será conferida por pessoa de confiança do analfabeto, pois subscreverá o documento na presença de duas testemunhas [...] (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 669).

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretiodoloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134).

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

[...] Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 914).

Embasamento legal: 123 palavras.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Outrossim, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

Art. 42 - [...]

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Embasamento jurisprudencial: 714 palavras.

Neste sentido tem decidido este eg. TJMG:

CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - DECADÊNCIA - ART. 26, CDC - INAPLICABILIDADE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM CONTA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANALFABETO - ASSINATURA A ROGO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO - NECESSIDADE - PROVA DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA - NEGÓCIO JURÍDICO - NULIDADE - ATUAÇÃO DE FALSÁRIO - FORTUITO INTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DESCABIMENTO - TEORIA DO RISCO - DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO EM DOBRO - MÁ- FÉ EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - CONFORMAÇÃO - AMEAÇA À SUBSISTÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO AO DANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL

Por afronta ao instituto da preclusão consumativa e em deferência à vedação à supressão de instância, é insuscetível de cognição o capítulo recursal que procede a indevida inovação, em relação às teses regularmente apresentadas ao juízo de origem;

Em não se tratando de discussão judicial acerca de defeito, vício ou erro na prestação do serviço, não é aplicável a decadência prevista no art. 26, CDC;

Malgrado possua plena capacidade civil, a pessoa que não saiba ou não possa ler e escrever só pode contratar validamente por meio de instrumento público ou de assinatura a rogo em instrumento particular, mediante procuração pública, sendo insuficiente a simples aposição de sua impressão digital no termo que encerra a avença;

Não comprovado, pelo credor, que o negócio jurídico obedeceu aos preceitos formais cominados pela legislação civil, deve ser declarado nulo o contrato cuja anulação se pleiteia, bem como ilegais os descontos em conta nele ancorados;

Não constitui excludente de responsabilidade a constatação de que o contrato que originou os descontos indevidos foi celebrado por terceiro falsário, pois conforme a chamada Teoria do Risco, positivada no art. 927, parágrafo único, CC, o fornecedor possui o dever de diligenciar a fim de evitar riscos intrínsecos à sua atividade comercial;

Nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, ausente a prova de que os descontos em conta possuíram amparo em relação jurídica válida ou em engano justificável, tem-se evidenciada a má-fé do credor, com conseqüente restituição dobrada do indébito;

A constrição patrimonial involuntária por meio de fartos descontos abusivos em verbas previdenciárias de caráter alimentar de pessoa idosa, de condição econômica

humilde e analfabeta extrapola o mero dissabor e vulnera a integridade moral da vítima, que vê seu sustento pessoal ameaçado;

A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios de razoabilidade;

Havendo proveito econômico não irrisório por parte do litigante vitorioso, a remuneração de seu patrono deve ser fixada no mínimo de 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.14.001592-3/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 07/06/2018) (G.n.).

Nesse sentido já se posicionou a 17ª Câmara Cível deste TJMG, conforme ementas abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRATO - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CONTRATO DECLARADO NULO - CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FORMA SIMPLES - NÃO CABIMENTO - PROVA DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO EMPRÉSTIMO DEPOSITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Há que se determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas em benefício previdenciário se foram elas descontadas com base em contrato que foi declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta.

Há que se reconhecer o dano moral em decorrência de desconto de parcelas de empréstimo se foram elas feitas com base em contrato declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta.

Se a parte pede que o Banco devolva as parcelas pagas pelo empréstimo, não pode ela pretender ficar também com o valor desse empréstimo, depositado em sua conta pelo Banco, sob pena de enriquecimento ilícito (TJMG - Apelação Cível 1.0453.15.001426-5/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, publicação da súmula em 29/08/2017) (G.n.).

A redação do embasamento argumentativo chega a exatas 1.600 palavras, o que corresponde a quase 41% do acórdão na íntegra (3.916 palavras). É interessante observar que quase metade da redação judicial é composta por embasamentos que fundamentam uma decisão que, como já dito no início do caso de Homero, não apresenta complexidade legal, teórica ou decisória. Trata-se de uma narrativa tecida por um autômato que já tem as coordenadas pré-fixadas quando determinado assunto previsto surge: mesmos comandos, mesma escrita, decisões em uma linha de produção fordista. Em comparação à redação simplificada pela IA, os elementos de autoridade superam a decisão original, em termos de concisão, em uma proporção de mais de cinco vezes (são 287 palavras na decisão simplificada).

O modo tradicional de formulação das decisões judiciais, no caso a caso, suscita a reflexão sobre uma possível desumanização do processo de julgamento. Frases, citações e até

mesmo parágrafos inteiros são frequentemente copiados de repositórios de fundamentação armazenados em pastas nos computadores dos gabinetes dos juízes. Isso nos leva a questionar, também, por que, diante da entrada massiva de casos quase idênticos, não há contraprestações efetivas por parte de outros órgãos de fiscalização para que golpes como os do empréstimo consignado não ocorram de forma tão repetitiva e disseminada. É preciso refletir em que medida a função social da Justiça, considerada em seus sentidos mais amplos, se satisfaz ao responder a uma única pessoa – e não a todos os “Homeros” vítimas da fraude.

A decisão original tem 3.916 palavras, após a simplificação gerada pelo *ChatGPT*, esse número diminuiu para 287:

No caso em questão, trata-se de uma relação de consumo, onde as instituições bancárias são consideradas fornecedoras de serviços, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social, destacando a importância da clareza e precisão das informações sobre produtos e serviços no mercado.

O princípio da transparência e confiança guia o referido código, visando proteger o consumidor de possíveis enganos ou erros. A obrigação de fornecer informações claras e corretas abrange não apenas a fase pré-contratual, mas também o momento da cobrança de dívidas, especialmente em contratos de longa duração.

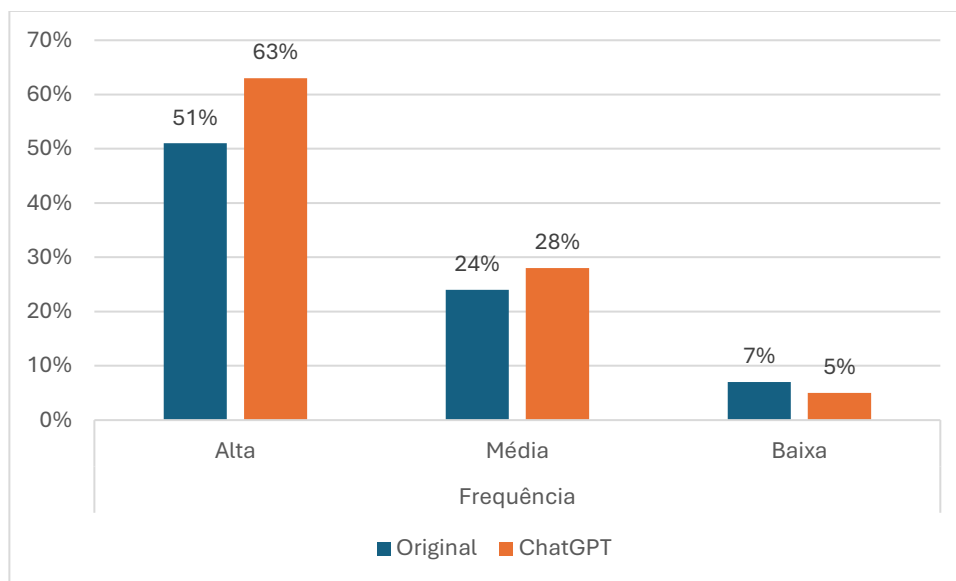
No caso em análise, o autor alega descontos indevidos em sua aposentadoria devido a um empréstimo não contratado. A contestação do banco sustenta a regularidade do contrato. Contudo, o tribunal destaca que, ao lidar com uma pessoa analfabeta, o contrato deve observar formalidades específicas, como a assinatura a rogo e a presença de testemunhas.

Consequentemente, o contrato celebrado com o banco é considerado nulo devido à falta de observância das formalidades legais. Os descontos indevidos no benefício previdenciário configuram dano moral indenizável. A quantia arbitrada na sentença é considerada insuficiente, sendo aumentada para R\$15.000,00.

Quanto à devolução dos valores descontados, é aplicada a Teoria do Risco da Atividade, imputando ao fornecedor a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da relação de consumo. O banco deve restituir em dobro os valores descontados indevidamente.

A correção monetária e os juros moratórios são estabelecidos a partir da data da decisão. Em resumo, o tribunal nega provimento ao primeiro recurso, dá provimento ao segundo recurso para ajustar o valor da indenização e determina a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. As custas recursais são atribuídas ao banco, e os honorários advocatícios são majorados.

Gráfico 9: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Homero.



Fonte: elaborado pelo autor.

Assim como nas análises anteriores, a versão simplificada mantém a mensagem principal do acórdão, tornando-a mais clara em termos de compreensão. Há uma redução de mais de 90% do total de palavras utilizadas na decisão original, um aumento de 12% quanto ao uso das palavras mais frequentes e de 4% das palavras de média frequência, o que demonstra, mais uma, estabilidade em relação aos gráficos anteriores. Também no mesmo padrão, as palavras menos frequentes reduziram de 7% para 5%. O *software* mantém o núcleo comunicativo, executando a simplificação sem falhas, como seria óbvio de se pressupor de sua característica computacional.

3.1.9 Tadeu vs. Banco BMG e Jairo vs. Banco Pan

Os últimos dois acórdãos desta tese foram colocados juntos por representarem um dos pontos expostos no início do capítulo sobre a questão da repetição de frases e segmentos em várias decisões. Ainda que pontual, a experiência forense comprova que essa prática não é fruto de mera casualidade, mas algo recorrente nos gabinetes de magistrados que, por inúmeros motivos, recorrem a fórmulas prontas – o que não necessariamente é um problema. A questão é que os modelos precisam ser cuidadosamente elaborados para evitar partes ociosas, como destacado no capítulo 2, e dar centralidade à narração dos fatos. Eles existem para conferir agilidade à resolução de questões repetitivas, o que justifica sua relevância. No entanto, não devem tentar abarcar todas as possibilidades, pois a narrativa de cada caso é única e tem

importância fundamental para as partes envolvidas. Por isso, sua elaboração deve respeitar os princípios da adequação ao caso concreto e da economia processual.

A comunicação jurídica, composta pela linguagem e sua forma de estruturação, transcende a simples escolha de palavras. Ela se apoia em recursos mais sofisticados e implícitos, como o uso de argumentos de autoridade e repetição de fórmulas – quase como em uma receita decisória que resolve tudo, mas explica pouco ou confusamente. As histórias de Tadeu e Jairo, ambos analfabetos e idosos, vítimas de fraudes realizadas em empréstimos consignados, oferecem o gancho final deste capítulo.

As decisões, separadas por pouco mais de um semestre, se encontram em muitos aspectos. Os dois idosos se depararam com descontos em suas aposentadorias a partir de um empréstimo consignado ao qual teriam aderido, por meio de digitais e testemunhas. Porém, em nenhum dos casos houve participação do procurador dos idosos ou assinatura a rogo, o que já desconfigura a validade do contrato. De forma semelhante aos casos passados, os bancos alegaram que não seria responsabilidade deles verificar os requisitos da contratação, justificativa que o TJMG descarta conforme entendimento já pacificado. Contudo, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de empréstimo consignado nesses dois casos, surgem pontos de divergência: enquanto a indenização de Jairo foi aumentada para o habitual do tribunal (15 salários-mínimos), as considerações do caso de Tadeu não tratam de qualquer menção sobre o aumento de indenização ou sobre a restituição em dobro dos valores descontados⁶⁹.

Abaixo, o conjunto dos recursos argumentativos trazidos em ambas as decisões, de Tadeu⁷⁰ e de Jairo, respectivamente, para que se possa apresentar uma tabulação mais detalhada ao final:

Embasamento legal: 29 palavras.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Embasamento teórico: 388 palavras.

Numa análise aprofundada do dispositivo legal sobredito, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

⁶⁹ É provável que isso tenha acontecido pela interpretação de que a defesa de Tadeu tenha apresentado apenas contrarrazões, pedindo só o desprovemento da apelação do banco, que, por sua vez, apenas dizia ser o negócio realizado perfeito e legal.

⁷⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0610.13.001792-0/001**, n. 0017920. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 15 dez. 2021. Publicado em: 24 jan. 2022.

O analfabeto, como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada "assinatura a rogo", isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autoriza o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autógrafa.

Como o analfabeto (ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar) somente poderá participar do instrumento particular mediante Procurador, o mandato que a esse outorgar terá de ser lavrado por escritura pública, pois é esta a única forma de praticar declaraçãoe negocial válida sem a assinatura autógrafa da pessoa interessada (aut. cit. Comentários ao Novo Código Civil, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, v. III, t. II, pp. 479/480).

Neste sentido, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Sea ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome alvitado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o danomoral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral ("Programa de Responsabilidade Civil", 8ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 86).

Embasamento jurisprudencial: 1.655 palavras.

Neste sentido tem decidido este eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADA ANALFABETA - SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÍVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS DEDUZIDAS - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

Sendo analfabeta a pessoa indicada como contratante, o Empréstimo Consignado, para ser válido, depende de formalização por Escritura Pública ou, em caso de escrito particular, de assinatura a rogo, de Procurador regularmente constituído por Instrumento Público.

A avença supostamente realizada por meio eletrônico, mas não reconhecida pela consumidora apedeuta, revela-se nula de pleno direito.

A pessoa jurídica prestadora de serviços responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades.

Os descontos indevidos em folha de pagamento dos proventos de aposentadoria, sem lastro negocial legítimo, por configurar má-fé da Instituição Financeira, autorizam a restituição em dobro dos respectivos valores.

Essas condutas ilegais atentam contra o Sistema de Proteção ao Consumidor e materializam práticas abusivas e deflagraadoras de dano moral.

No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões.

A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito.

A repetição do indébito com lastro no art. 940 do CPC somente é aplicável se houver a comprovação da má-fé do credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.001249-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2020, publicação da súmula em 17/07/2020) (G.n.)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATANTE ANALFABETO. REQUISITO ESPECÍFICO INOBSERVADO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICO OU CELEBRAÇÃO DO CONTRATO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES À CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENÇA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTANCIAS DO CASO EM CONCRETO.

A celebração de contrato escrito por analfabeto possui requisito específico que, se inobservado, gera a nulidade da contratação. O analfabeto para válida celebração de pactuação escrita deve estar representado por procurador alfabetizado eleito por meio de instrumento de procuração público ou ser tal negócio promovido por escritura pública. Caracterizada a nulidade da contratação, devem ser restabelecidas as condições havidas anteriormente a sua celebração.

O desconto indevido de valores em benefício de aposentado, por si só, caracteriza dano moral. Há vinculação causal entre o dano e a conduta do banco, pois este permitiu que seu sistema de concessão de empréstimo fornecesse crédito a analfabeto sem observar os requisitos legais. A fixação do quantum a ser solvido a tal título deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.15.001617-9/002, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 10/02/2020) (G.n.)

CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - DECADÊNCIA - ART. 26, CDC - INAPLICABILIDADE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM CONTA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANALFABETO - ASSINATURA A ROGO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO - NECESSIDADE - PROVA DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA - NEGÓCIO JURÍDICO - NULIDADE - ATUAÇÃO DE FALSÁRIO - FORTUITO INTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DESCABIMENTO - TEORIA DO RISCO - DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO EM DOBRO - MÁ- FÉ EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - CONFORMAÇÃO - AMEAÇA À SUBSISTÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO AO DANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL

Por afronta ao instituto da preclusão consumativa e em deferência à vedação à supressão de instância, é insuscetível de cognição o capítulo recursal que procede a indevida inovação, em relação às teses regularmente apresentadas ao juízo de origem;

Em não se tratando de discussão judicial acerca de defeito, vício ou erro na prestação do serviço, não é aplicável a decadência prevista no art. 26, CDC;

Malgrado possua plena capacidade civil, a pessoa que não saiba ou não possa ler e escrever só pode contratar validamente por meio de instrumento público ou de assinatura a rogo em instrumento particular, mediante procuração pública, sendo insuficiente a simples aposição de sua impressão digital no termo que encerra a avença;

Não comprovado, pelo credor, que o negócio jurídico obedeceu aos preceitos formais cominados pela legislação civil, deve ser declarado nulo o contrato cuja anulação se pleiteia, bem como ilegais os descontos em conta nele ancorados;

Não constitui excludente de responsabilidade a constatação de que o contrato que originou os descontos indevidos foi celebrado por terceiro falsário, pois conforme a chamada Teoria do Risco, positivada no art. 927, parágrafo único, CC, o fornecedor possui o dever de diligenciar a fim de evitar riscos intrínsecos à sua atividade comercial;

Nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, ausente a prova de que os descontos em conta possuíram amparo em relação jurídica válida ou em engano justificável, tem-se evidenciada a má-fé do credor, com consequente restituição dobrada do indébito;

A constrição patrimonial involuntária por meio de fartos descontos abusivos em verbas previdenciárias de caráter alimentar de pessoa idosa, de condição econômica humilde e analfabeta extrapola o mero dissabor e vulnera a integridade moral da vítima, que vê seu sustento pessoal ameaçado;

A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios de razoabilidade;

Havendo proveito econômico não irrisório por parte do litigante vitorioso, a remuneração de seu patrono deve ser fixada no mínimo de 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0775.14.001592-3/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 07/06/2018) (Grifei)

Neste sentido também tem decidido o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - FORTUITO INTERNO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 479, DO STJ - APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO. Restringindo-se a pretensão inicial da parte autora ao arbitramento de indenização por danos morais exclusivamente em seu favor - por força de ilegítimo apontamento do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito - a condenação do banco réu igualmente ao pagamento de indenização revertida em favor de instituição de caridade, que sequer integra a relação processual, traduz nítida vulneração ao princípio da congruência, a caracterizar vício ultra petita e impor a extirpação do excesso. Se a parte autora alega a inexistência de relação jurídica e, por conseguinte, de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes, por tratar-se de prova de fato negativo,

compete ao pretense credor/fornecedor de bens e serviços, o ônus da prova acerca da existência do vínculo contratual. Evidencia conduta negligente a disponibilização de linha de crédito a terceira pessoa, que fez uso de documentos falsificados, fazendo-se passar por outrem, mormente porque compete às empresas fornecedoras de bens e serviços não só proceder ao rigoroso exame da documentação apresentada, mas também checar os demais dados, tais como endereços, telefones, ficha cadastral e fontes seguras de informação, providências que poderiam ter evitado os graves transtornos causados. Nos termos do enunciado da Súmula 479, do STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". A negativação indevida, originada de relação obrigacional declarada inexistente, é suscetível de causar prejuízo moral, sendo que, nestas hipóteses, o dano decorre de tal fato em si mesmo, prescindindo de prova objetiva, ou seja, *in re ipsa*. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (STJ, súmula 54). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.050069-2/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/0020, publicação da súmula em 10/06/2020) (G.n.)

A propósito, confira a jurisprudência do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - - DESCONTO INDEVIDO - CULPA DO BANCO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o desconto indevido gera o direito à indenização por danos morais. 2. Para a quantificação do dano, são considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o agente. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.13.004437-4/001, Relator (a): Des.(a) Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015) (Grifei)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - CONSTRIÇÃO DE VALOR EM CONTA-VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. O desconto indevido em folha de pagamento, decorrente de empréstimo não contratado pelo autor, privou-o de verba alimentar, configurando dano moral, pois este decorre simplesmente da dor íntima, da angústia, do abalo psicológico, em vista da ofensa à sua privacidade e sigilo de dados. Não havendo no feito indícios de intenção da parte ré de cobrar do autor valores excessivos, a repetição do indébito deve se dar de forma simples. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0245.11.015804-6/002, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2015, publicação da súmula em 13/03/2015) (Grifei).

A decisão de Tadeu, como visto na longa transcrição jurisprudencial, contém 2.072 palavras empregadas em argumentos de autoridade, dentre as 3.945 palavras que compõem o acórdão original, representando mais da metade deste (53%). Inédito em comparação aos casos anteriores e cerca de 11,5 vezes maior (a decisão original tem 3.163 palavras) do que a versão simplificada apresentada pelo *ChatGPT*⁷¹, que conta com 180 palavras:

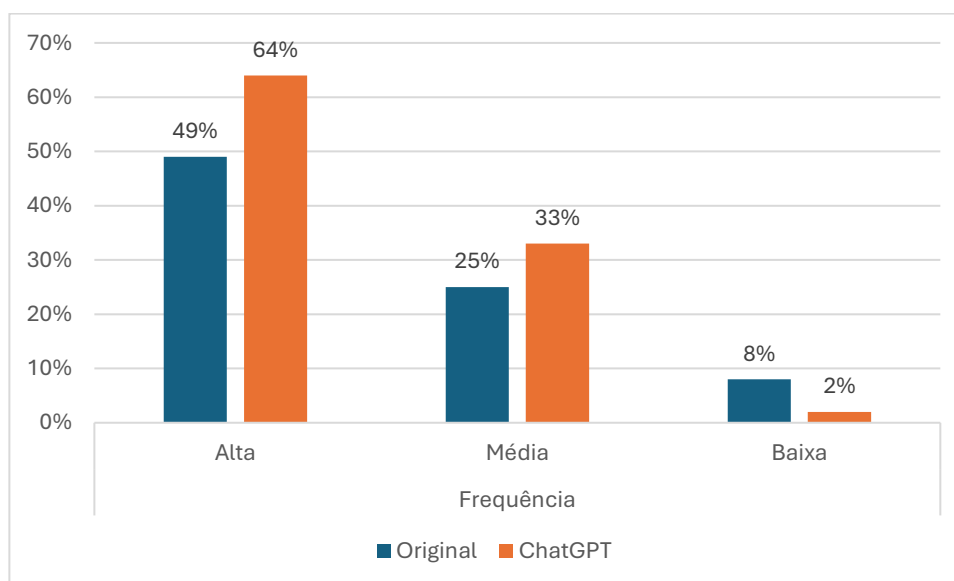
Os autos tratam de uma ação onde (sic) o autor alega que um contrato não foi celebrado, mas a outra parte está descontando parcelas de sua aposentadoria,

⁷¹ Relembrando: o cálculo considera apenas as palavras empregadas para embasar os argumentos de autoridade.

causando-lhe danos morais. A relação entre as partes é considerada de consumo. A "Teoria do Risco da Atividade" é aplicada, o que significa que o fornecedor deve assumir os prejuízos decorrentes da atividade econômica, a menos que prove a inexistência de defeito ou culpa da vítima. O réu alega que o contrato é válido e fornece evidências, mas não consegue provar a autenticidade da contratação. O autor é uma pessoa idosa e analfabeta, o que impõe requisitos específicos para contratos nesse caso. Não sendo provada a contratação válida, os débitos são considerados inexistentes. Danos morais são reconhecidos devido à falta de cuidado da instituição financeira, especialmente considerando a idade e a vulnerabilidade do autor. A súmula 479 do STJ é citada para estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos relacionados a operações bancárias. Portanto, o recurso é negado, e os honorários advocatícios são aumentados para 17% do valor da condenação.

O conteúdo principal da decisão – como nas demais simplificações – é abordado de forma concisa e acessível em termos de compreensão ao público não técnico. Na versão gerada pelo *ChatGPT*, cerca de 95% da decisão original é reduzida. Em sequência, e não muito diferente dos gráficos anteriores, há um aumento de 15% no uso das palavras mais frequentes e de 8% nas de médio uso, acompanhado pela diminuição de 6% nas palavras de frequência mais baixa:

Gráfico 10: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Tadeu.



Fonte: elaborado pelo autor.

No caso de Jairo⁷², os elementos de autoridade presentes – especialmente os recursos de redundância fortemente empregados – permitem traçar paralelos entre as duas decisões. Vejamos.

Embasamento legal: 68 palavras.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Embasamento teórico: 579 palavras.

Em uma análise aprofundada do dispositivo legal sobredito, Humberto Theodoro Júnior esclarece: O analfabeto, como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada "assinatura a rogo", isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autoriza o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autógrafa.

Como o analfabeto (ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar) somente poderá participar do instrumento particular mediante Procurador, o mandato que a esse outorgar terá de ser lavrado por escritura pública, pois é esta a única forma de praticar declaração negocial válida sem a assinatura autógrafa da pessoa interessada (aut. cit. Comentários ao Novo Código Civil, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, v. III, t. II, pp. 479/480).

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134).

⁷² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça **Acórdão n. 1.0000.22.049063-5/001**, n. 0002461. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 20 jul. 2022. Publicado em: 21 jul. 2022.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

[...] Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas conseqüências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Embasamento jurisprudencial: 1.349 palavras.

Neste sentido tem decidido este eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADA ANALFABETA - SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÍVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS DEDUZIDAS - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

Sendo analfabeta a pessoa indicada como contratante, o Empréstimo Consignado, para ser válido, depende de formalização por Escritura Pública ou, em caso de escrito particular, de assinatura a rogo, de Procurador regularmente constituído por Instrumento Público.

A avença supostamente realizada por meio eletrônico, mas não reconhecida pela consumidora apedeuta, revela-se nula de pleno direito.

A pessoa jurídica prestadora de serviços responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades.

Os descontos indevidos em folha de pagamento dos proventos de aposentadoria, sem lastro negocial legítimo, por configurar má-fé da Instituição Financeira, autorizam a restituição em dobro dos respectivos valores.

Essas condutas ilegais atentam contra o Sistema de Proteção ao Consumidor e materializam práticas abusivas e deflagraadoras de dano moral.

No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões.

A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito.

A repetição do indébito com lastro no art. 940 do CPC somente é aplicável se houver

a comprovação da má-fé do credor (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.001249-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2020, publicação da súmula em 17/07/2020) (G.n.).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATANTE ANALFABETO. REQUISITO ESPECÍFICO INOBSERVADO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICO OU CELEBRAÇÃO DO CONTRATO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES À CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENÇA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTANCIAS DO CASO EM CONCRETO. A celebração de contrato escrito por analfabeto possui requisito específico que, se inobservado, gera a nulidade da contratação. O analfabeto para válida celebração de pactuação escrita deve estar representado por procurador alfabetizado eleito por meio de instrumento de procuração público ou ser tal negócio promovido por escritura pública. Caracterizada a nulidade da contratação, devem ser restabelecidas as condições havidas anteriormente a sua celebração. O desconto indevido de valores em benefício de aposentado, por si só, caracteriza dano moral. Há vinculação causal entre o dano e a conduta do banco, pois este permitiu que seu sistema de concessão de empréstimo fornecesse crédito a analfabeto sem observar os requisitos legais. A fixação do quantum a ser solvido a tal título deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (TJMG - Apelação Cível 1.0453.15.001617-9/002, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 10/02/2020) (G.n.).

CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - DECADÊNCIA - ART. 26, CDC - INAPLICABILIDADE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM CONTA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANALFABETO - ASSINATURA A ROGO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO - NECESSIDADE - PROVA DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA - NEGÓCIO JURÍDICO - NULIDADE - ATUAÇÃO DE FALSÁRIO - FORTUITO INTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DESCABIMENTO - TEORIA DO RISCO - DANOS MATERIAIS - REPETIÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - CONFORMAÇÃO - AMEAÇA À SUBSISTÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO AO DANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL.

Por afronta ao instituto da preclusão consumativa e em deferência à vedação à supressão de instância, é insuscetível de cognição o capítulo recursal que procede a indevida inovação, em relação às teses regularmente apresentadas ao juízo de origem;

Em não se tratando de discussão judicial acerca de defeito, vício ou erro na prestação do serviço, não é aplicável a decadência prevista no art. 26, CDC;

Malgrado possua plena capacidade civil, a pessoa que não saiba ou não possa ler e escrever só pode contratar validamente por meio de instrumento público ou de assinatura a rogo em instrumento particular, mediante procuração pública, sendo insuficiente a simples aposição de sua impressão digital no termo que encerra a avença;

Não comprovado, pelo credor, que o negócio jurídico obedeceu aos preceitos formais cominados pela legislação civil, deve ser declarado nulo o contrato cuja anulação se pleiteia, bem como ilegais os descontos em conta nele ancorados;

Não constitui excludente de responsabilidade a constatação de que o contrato que originou os descontos indevidos foi celebrado por terceiro falsário, pois conforme a chamada Teoria do Risco, positivada no art. 927, parágrafo único, CC, o fornecedor possui o dever de diligenciar a fim de evitar riscos intrínsecos à sua atividade comercial;

Nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, ausente a prova de que os descontos em conta possuíram amparo em relação jurídica válida ou em engano justificável, tem-se evidenciada a má-fé do credor, com conseqüente restituição dobrada do indébito;

A constrição patrimonial involuntária por meio de fartos descontos abusivos em verbas previdenciárias de caráter alimentar de pessoa idosa, de condição econômica humilde e analfabeta extrapola o mero dissabor e vulnera a integridade moral da vítima, que vê seu sustento pessoal ameaçado;

A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios de razoabilidade;

Havendo proveito econômico não irrisório por parte do litigante vitorioso, a remuneração de seu patrono deve ser fixada no mínimo de 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC/2015 (TJMG - Apelação Cível 1.0775.14.001592-3/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 07/06/2018) (Grifei).

A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.

O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021).

A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRIMEIRO RECURSO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA À PESSOA JURÍDICA - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - INÉRCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - SEGUNDO RECURSO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO DE NOME - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - VALOR - 15 SALÁRIOS-MÍNIMOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO

O recurso não será conhecido em relação à apelante que não é beneficiária da gratuidade da justiça e não recolheu o preparo recursal, por deserção.

No arbitramento do valor da indenização por dano moral, devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida.

Em caso de desconto indevido em benefício previdenciário, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos.

É possível majorar o valor da indenização por dano moral se foi arbitrado em quantia inferior ao que seria devido (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.149459-6/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021) - g.n.

Foram identificadas 1.996 palavras utilizadas como argumento de autoridade, com destaque para a seção jurisprudencial, que concentra cerca de 68% desse total. Em comparação com o acórdão original, composto por 3.635 palavras, esse volume representa 55% do conteúdo total. Mais uma vez, observa-se a extrapolação de mais da metade do julgado com palavras, frases, parágrafos e páginas inteiras dedicadas à referência de julgamentos anteriores – como se se tratasse de um caso excepcional que demandasse uma comprovação extremamente robusta. No entanto, trata-se apenas de mais um entre os inúmeros casos de empréstimo consignado fraudulento julgados pelo mesmo tribunal.

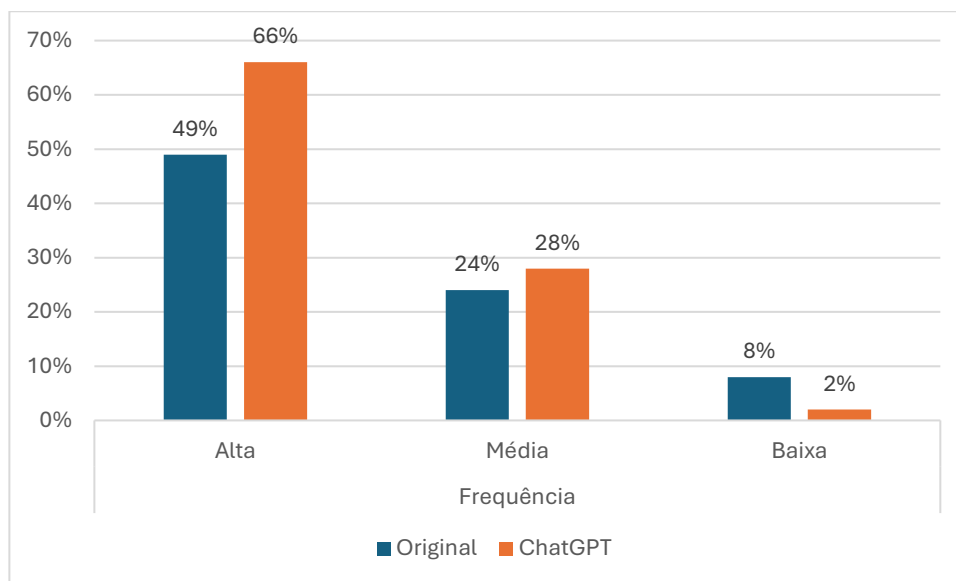
Com a simplificação gerada pela IA, chega-se a um patamar recorde de condensação entre todas as análises: a versão do *ChatGPT* é 16 vezes mais concisa do que o número de termos usados apenas como reforço argumentativo. Enquanto a versão original contém 2.944 palavras, a versão sintetizada tem apenas 122 palavras:

Os autos tratam de uma ação onde (sic) o autor alega que um contrato de empréstimo que teve com o banco não é válido, e os descontos nas parcelas do empréstimo em sua aposentadoria causaram danos morais indenizáveis. O tribunal considerou que o contrato é inválido porque o autor é analfabeto e não seguiu as formalidades legais, além de não ter sido representado corretamente.

Portanto, a instituição financeira é responsável por não seguir as regras legais ao fazer o contrato com um analfabeto. A decisão também reconheceu que os descontos na aposentadoria do autor causaram danos morais, e determinou uma indenização no valor de R\$18.180,00.

Além disso, o tribunal condenou o banco a pagar todas as despesas legais e honorários advocatícios ao autor.

Apesar de curta, essa versão apresenta o conteúdo principal da decisão por meio de uma redação clara e direta o suficiente para ser compreendida pelo público.

Gráfico 11: frequência de uso das palavras antes e depois da simplificação elaborada pelo *ChatGPT* – caso Jairo.

Fonte: elaborado pelo autor.

Conforme se observa no gráfico acima, na versão simplificada há um aumento de 17% no número de palavras de uso mais frequentes, dentro de um universo reduzido em quase 96% em relação ao original. Observa-se também um acréscimo de 4% no número de palavras de média frequência, acompanhado pela diminuição em 6% naquelas de mais difícil compreensão.

O encerramento desta seção retoma seu título: “*Deus Ex Machina*”. Como explicado pelo *Teatro sem Cortinas*, do Instituto de Artes da Unesp, a expressão latina remonta ao procedimento do teatro grego antigo, no qual a aparição de uma força grandiosa, muitas vezes além da compreensão humana, conduz ao encerramento de um evento complexo e difícil, um paralelo fortuito com a análise realizada.

O *ChatGPT*, em sua configuração algorítmica – tantas vezes percebida como sobrenatural para quem pesquisa nas Ciências Humanas –, destaca-se como esse personagem capaz de trazer soluções que, embora imperfeitas, são aceitas e tendem a ser cada vez mais, uma vez que seu aperfeiçoamento é contínuo. As tramas judiciais analisadas, por sua vez, seguem intrincadas em sua comunicação, mesmo quando massificadas no sistema judicial brasileiro. Quer seja pelo uso exagerado de passagens dispensáveis ou redundantes, como será visto na próxima seção, ou de construções sintáticas distantes dos ideais da linguagem simples, a solução existe para “deslindar mistérios, revelar assuntos desconhecidos, passados ou que precisam vir à tona” (Glossário Teatral, 2025).

Desse modo, a IA, como uma força externa que intervém e orienta, não substitui a necessidade de aprimoramento contínuo, mas se apresenta como facilitadora – uma espécie de tradutora – no emaranhado confuso da redação judicial. Ao promover um avanço desafiador,

mas necessário, na simplificação da linguagem legal, a ferramenta abre novos horizontes a cada interação, oferecendo uma possível redenção para a complexa comunicação que rege o diálogo entre o poder público e os cidadãos.

3.2 Redundâncias pleonásticas

A redundância – conforme pode-se verificar na análise de conteúdo das decisões – é um recurso amplamente empregado na escrita judicial. A título de exemplo, nos dois últimos casos descritos (item 3.1.9), foram identificados 14 trechos quase idênticos, com diferenças sutis que se limitam a pequenas variações nas palavras introdutórias ou conclusivas, enquanto a informação principal permanece praticamente inalterada. O mais extenso desses trechos redundantes contém 982 palavras. Em vez de reproduzi-los integralmente, o que tornaria a leitura excessivamente repetitiva, optou-se por exemplificar quatro deles abaixo:

[...] Impende consignar, inicialmente, que a relação das partes é de cunho eminentemente consumerista, razão pela qual, na hipótese em comento, é aplicável a Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil, segundo a qual, quem tira proveito da atividade econômica desenvolvida deve arcar com eventuais prejuízos dela advindos, a não ser que comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva da vítima.

O primeiro trecho apresenta um tom excessivamente formal, com expressões como “impende consignar” e “eminentemente consumerista”, que poderiam ser substituídas por construções mais acessíveis e diretas como: “Trata-se de uma relação de consumo”. Além disso, o período é longo e repleto de encaixes sintáticos que tornam a leitura mais densa. A ideia central acerca da aplicação da “Teoria do Risco da Atividade” poderia ser expressa de forma mais objetiva e direta, sem comprometer a precisão técnica.

[...] Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

O segundo trecho, por sua vez, apresenta a reprodução integral de um artigo do *Código Civil*. Embora a referência a dispositivos legais seja comum quando da fundamentação da decisão, a menção ao número do artigo basta para direcionar o esclarecimento com relação ao caso discutido. Por se tratar de um requisito de elaboração da decisão, não se defende sua exclusão, tampouco sua caracterização como argumento de autoridade: trata-se da lei em sua essência. Porém, a replicação do inteiro teor do artigo legal não só desagrega em termos de legibilidade como potencialmente carrega termos que o jurisdicionado possa achar mais complexos.

[...] Em uma análise aprofundada do dispositivo legal sobredito, Humberto Theodoro Júnior esclarece: O analfabeto, como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada "assinatura a rogo", isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autoriza o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autógrafa. Como o analfabeto (ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar) somente poderá participar do instrumento particular mediante Procurador, o mandato que a esse outorgar terá de ser lavrado por escritura pública, pois é esta a única forma de praticar declaração negocial válida sem a assinatura autógrafa da pessoa interessada (aut. cit. Comentários ao Novo Código Civil, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, v. III, t. II, pp. 479/480).

O terceiro trecho se estrutura como uma citação doutrinária extensa, com alto grau de complexidade sintática e emprego de termos latinos, como “*a contrario sensu*” – que poderia ser substituído por “ao contrário”. A escolha dessa passagem demonstra um esforço em fundamentar a decisão com respaldo doutrinário, embora a repetição integral em diferentes acórdãos sugira um modelo padrão de argumentação, em vez de uma análise individualizada para cada caso, o que é válido para todas as instâncias de redundância.

[...] Cumpre ressaltar, novamente, que o benefício previdenciário é verba de natureza eminentemente alimentar, e, portanto, os descontos indevidos, de fato, ocasionaram momentos de ansiedade, aflição, transtornos e angústia aorequerente, devendo ser reformada a sentença quanto ao ponto, para julgar procedente a pretensão indenizatória do autor.

Por fim, o último exemplo inicia-se com a expressão “cumpre ressaltar, novamente”, destacando um problema de redundância interna na própria escrita da decisão. Além disso, a formulação enfatiza desnecessariamente a natureza alimentar do benefício previdenciário, um ponto já consolidado na jurisprudência. A menção ao impacto emocional do desconto indevido é relevante, mas poderia ser expressa de forma mais concisa, sem comprometer a clareza do argumento.

A redundância nos acórdãos não se limita à repetição de termos técnicos isolados, mas à replicação de trechos inteiros e sequenciais. Ou seja, não se trata da simples repetição lexical de termos, como “outrossim”, “impende”, “gizar” ou “indébito”, mas da replicação de parágrafos inteiros e sequenciais, como se observa nos 14 trechos encontrados, praticamente sem quebra, ao longo de seis páginas do acórdão.

Esses trechos redundantes somam 1.666 palavras, o que corresponde a 42% do acórdão relativo ao empréstimo de Tadeu e a 46% do acórdão de Jairo. Caso se considere que a escrita da decisão do caso de Tadeu tenha sido totalmente original e que tenha servido de base para o

acórdão de Jairo – redigido quase seis meses depois – este último teria apenas 54% de conteúdo inédito, uma vez que o restante reproduz integralmente o texto anterior, desconsideradas as questões preliminares e fórmulas padronizadas de abertura e encerramento típicas do gênero em análise.

Assim como ocorre com as altas taxas de repetição argumentativa – como pretensa forma de qualificar uma fundamentação – a redundância recorre a termos genéricos e juridicamente respaldados para tratar casos distintos, embora de natureza semelhante, como se fossem praticamente idênticos. A conformidade nas conclusões dos julgamentos⁷³ dos casos analisados aqui conduz à ideia de uma “máquina decisória” mecânica, que não considera as particularidades da vida de cada um dos idosos – que não sofreram danos morais idênticos, justamente por serem indivíduos diferentes. Essa artificialidade na construção das decisões eleva o grau de descolamento entre o poder público e o cidadão. Nesse sentido:

A automação nas decisões judiciais impõe o risco de reduzir elementos humanos complexos, como valores éticos, culturais e sociais, a meros padrões de dados, o que pode se converter em decisões insensíveis aos aspectos exclusivos de cada caso, potencialmente diminuindo o escopo da atividade de um advogado em defender essas nuances (Grangeiro, 2025).

É preciso considerar que o texto de uma decisão pode ser a única via de diálogo entre a justiça e o jurisdicionado – tantas vezes sem acesso a qualquer tipo de tradução. Uma comunicação estritamente escrita, agestual, aliada ao uso exagerado de elementos redundantes e de autoridade reforça a distância que a linguagem jurídica impõe à maioria das pessoas. Mais do que um abismo de significados, a linguagem espelha um padrão de afastamento enraizado na cultura jurídica presenciável.

3.3 Síntese dos dados

A comparação e análise das decisões judiciais simplificadas pelo *ChatGPT* com os acórdãos originais revelou padrões consistentes em relação à redução do volume textual e à acessibilidade da linguagem. Em termos quantitativos, os textos originais tinham, em média, entre 2.500 e 4.500 palavras, enquanto nas versões simplificadas esse volume foi reduzido em aproximadamente 80% a 90%. A redução mais expressiva ocorreu na remoção de embasamentos teóricos, jurisprudenciais e legais, que ocupavam de 30% a 40% do total dos acórdãos analisados.

⁷³ Os três elementos anteriormente apresentados e presentes em todas as decisões: a) a confirmação da nulidade dos contratos de empréstimo consignado; b) o aumento das indenizações de 1ª instância para o padrão de 15 salários-mínimos; c) a restituição em dobro dos valores descontados das aposentadorias.

As decisões não precisam de bases teóricas e jurisprudenciais extensas para serem válidas, basta a referência à base normativa: pela menção ao artigo e, se for o caso, pela extração da parte do texto que interessa ao caso. Esse formato mostra-se especialmente eficaz em casos simples, nos quais o elemento central é a análise consistente dos fatos controvertidos em sua especificidade. Na maioria das vezes, não há novidade ou complexidade jurídica que justifique o reforço argumentativo por meio de teorias ou precedentes jurisprudenciais.

Apesar da redução significativa no número de palavras e da presença de algumas imprecisões técnicas, estilísticas e gramaticais, as versões simplificadas preservaram a parte essencial da comunicação judicial: a mensagem. A maior clareza e acessibilidade foram evidenciadas pelo aumento de 14% a 17% de palavras de alta frequência de uso e pela estruturação mais objetiva do texto. Além disso, termos técnicos e jargões jurídicos foram quase todos eliminados ou substituídos. Esse aprimoramento na inteligibilidade dos textos tende a facilitar a compreensão por parte dos jurisdicionados, sobretudo idosos e pessoas sem formação jurídica.

Em relação ao excesso de argumentos de autoridade, os acórdãos analisados apresentaram longas citações teóricas, jurisprudenciais e legais, muitas vezes redundantes, como demonstrado na seção 3.2. Embora esses argumentos fundamentem as decisões e ofereçam respaldo técnico, o excesso de referências e repetições pode dificultar a compreensão tanto para o público leigo quanto para os especialistas. Escrever o texto forense com clareza beneficia o advogado na interpretação da decisão, assim como o juiz ao analisar as petições iniciais, por exemplo. O propósito da linguagem simples vai além das partes envolvidas: está na qualidade da argumentação. Desse modo, a remoção de trechos redundantes e o uso equilibrado de citações, como ocorre nas simplificações, tornam a leitura mais objetiva e acessível, além de garantir que a fundamentação se volte à análise concreta dos fatos, em vez de depender exclusivamente da citação de normas ou jurisprudência.

O conteúdo dos textos da amostra evidencia anos de incertezas, inseguranças e conflitos familiares gerados pelos descontos previdenciários, um recurso financeiro fundamental para a subsistência de idosos e de seus familiares. Esse descompasso entre a realidade vivida e a linguagem empregada nas decisões reforça a importância de investigar como o direito se materializa por meio da linguagem e como esta, por sua vez, influencia a percepção da justiça. Embora a clareza textual, por si só, não elimine as fraudes, sua função deve ser aproximar o cidadão do poder público, permitindo que os afetados compreendam as comunicações judiciais e se empoderem na busca por soluções, em vez de se afastarem ainda mais do acesso à justiça.

Os resultados apontam para a necessidade de uma reformulação da linguagem forense, em que se opere um equilíbrio entre fundamentação técnica e compreensibilidade. Algumas inovações nesse sentido incluem o estabelecimento de diretrizes para redação de acórdãos mais claros e diretos, a maior utilização de resumos explicativos no início das decisões, a capacitação de magistrados e servidores para a redação de textos mais acessíveis e a implementação mais efetiva da IA para automatização da simplificação de decisões, como se observa na aprovação pelo CNJ do Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000, que atualiza a já discutida Resolução 332/2020:

A norma traz orientações para diretrizes, requisitos e estrutura de governança para o desenvolvimento, o uso e a auditabilidade de ferramentas de inteligência artificial na Justiça, garantindo a conformidade com normas éticas, a proteção de dados pessoais, a mitigação de riscos e a supervisão humana no uso dessas tecnologias. No documento, o relator apontou ainda o objetivo de que o uso de IA no Judiciário seja realizado de forma segura e ética, para assegurar a transparência e a rastreabilidade das decisões automatizadas (CNJ, 2025).

A demanda por respostas que se valham da ajuda da IA é atual e, como já mencionado, irreversível. Por isso, é fundamental garantir que o uso de ferramentas digitais em prol da democratização do acesso à informação jurídica ocorra dentro das balizas definidas por grupos competentes para tal, como se nota nas ações do CNJ, em sintonia com os debates travados há anos por atores dos Poderes Legislativo e Executivo. Entender a transversalidade do assunto e sua inclusão em uma dimensão mais ampla – a da comunicação oficial do Estado, seja por meio de leis, portarias ou acórdãos – permite a construção de intercâmbios benéficos a partir de experiências compartilhadas, o que, em última análise, sempre atenderá a premissa maior do interesse público.

Dessa forma, não se trata de defender a eliminação do formato tradicional das decisões judiciais, mas de reconhecer a necessidade de alternativas que tornem a mensagem estatal mais acessível. Assim como a LIBRAS e a audiodescrição foram incorporadas à comunicação oficial para ampliar o acesso, é fundamental promover a utilização de ferramentas que simplifiquem a linguagem jurídica, garantindo que aqueles sem letramento jurídico compreendam melhor seus direitos. Priorizar uma comunicação mais clara e acessível significa facilitar o entendimento da justiça em cada caso concreto, aproximando o cidadão do direito que lhe assiste. Somente quando a linguagem se torna um verdadeiro instrumento de inclusão e compreensão é que o direito pode cumprir plenamente sua função social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo investigar as intersecções entre linguagem jurídica, acesso à justiça e tecnologia, com especial atenção às barreiras comunicacionais impostas pelo juridiquês e às possibilidades de superação oferecidas por inteligências artificiais generativas. A análise empreendida demonstrou que, embora a linguagem jurídica busque conferir precisão e autoridade ao discurso judicial, sua complexidade pode funcionar como obstáculo à compreensão dos jurisdicionados — especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, como os idosos analisados no estudo empírico. Ao longo dos capítulos, evidenciou-se que a linguagem jurídica, longe de ser apenas técnica, é um instrumento de poder, moldado e moldador das estruturas sociais que a sustentam.

A análise dos acórdãos revelou um padrão marcado pela prolixidade, pelo uso excessivo de recursos de autoridade e pela opacidade na construção textual, o que dificulta o entendimento e distancia o Judiciário do cidadão comum, reforçando a falácia do direito como entidade autônoma e acontextual. Contudo, o diálogo com os pressupostos da linguística sistêmico-funcional, da linguística de corpus e da antropologia linguística – presente na fundamentação teórica – demonstrou que o direito não se estrutura em um sistema linguístico puro e isolado da vida social, mas é construído no interior dessa vida, carregado de valores, disputas e relações de poder (Riner, 2023, p. 520). Essa constatação fundamenta a proposta de uma linguagem jurídica mais acessível, que, sem abrir mão do rigor técnico, comunique com clareza e responsabilidade, sobretudo com os sujeitos mais afetados pelas decisões judiciais.

Nesse contexto, duas propostas legislativas recentes ganham relevo: os Projetos de Lei n. 1.448/2024 e n. 5.806/2023, ambos voltados à proteção de idosos contra fraudes em empréstimos consignados. O primeiro propõe tornar obrigatória a assinatura presencial para autorizações de desconto em folha de pagamento em contratos de empréstimo consignado para pessoas com 60 anos ou mais, tendo como justificativa justamente o aumento das fraudes contra idosos (Brasil, 2024). O segundo projeto amplia as exigências de verificação e de consentimento nas operações de crédito destinadas a aposentados e pensionistas, estabelecendo mecanismos de controle, sanções e ações voltadas à educação financeira. Entre as medidas previstas, destaca-se a obrigação do Governo Federal, em parceria com os entes estaduais, municipais e instituições financeiras, de promover campanhas educativas com o objetivo de conscientizar esse público sobre os riscos das fraudes envolvendo crédito consignado, orientando-os quanto às práticas preventivas para se protegerem desses golpes (Brasil, 2023). Essas iniciativas legislativas caminham no mesmo sentido das conclusões desta tese, ao

reconhecer a necessidade de proteger os mais vulneráveis por meio de formas mais claras e seguras de comunicação jurídica.

Paralelamente, o uso da IA desponta como uma ferramenta promissora para a simplificação de textos jurídicos, desde que aplicada com critérios éticos, técnicos e humanos. Experimentos com o *ChatGPT* demonstraram que decisões judiciais excessivamente longas e complexas podem ser significativamente reduzidas em extensão e aprimoradas em termos de clareza, tornando-se mais compreensíveis para o cidadão comum. Contudo, a eficácia dessas ferramentas depende da intervenção humana para correção de eventuais alucinações e do desenvolvimento de padrões que preservem a precisão e a integridade da linguagem jurídica. O Judiciário brasileiro já ensaia passos nesse sentido, com iniciativas como o *Chat-JT* e o *Entender Mais*, mas o potencial de transformação ainda está em curso.

Com base nos achados da pesquisa, sugerem-se quatro caminhos para o aprimoramento da comunicação jurídica com apoio da IA generativa: (1) criação de diretrizes normativas para simplificação textual, à semelhança do PL 6256/2019; (2) desenvolvimento de sistemas de IA mais sensíveis ao contexto jurídico e aos sentidos técnicos dos enunciados; (3) integração dessas ferramentas aos sistemas judiciais eletrônicos, com versões acessíveis de decisões e documentos; e (4) capacitação crítica de magistrados, advogados e servidores para o uso responsável da IA. Tais medidas podem contribuir para democratizar o acesso à informação jurídica sem comprometer a segurança normativa do sistema.

Apesar dos avanços possíveis, persistem desafios importantes: o risco de uma dependência excessiva da IA na mediação do conhecimento jurídico; a necessidade de garantir a precisão e a confiabilidade das simplificações; a inclusão digital dos mais vulneráveis; e a resistência cultural enraizada na tradição jurídica formalista. Superar essas barreiras exige uma mudança de paradigma comunicativo, que reconheça o jurisdicionado como interlocutor legítimo e participante ativo da experiência jurídica.

A inteligibilidade deve ser o pressuposto mínimo de uma comunicação judicial comprometida com a democracia. Essa comunicação não pode se sustentar apenas na autoridade institucional ou na opacidade técnica, mas deve buscar a verdade e a sinceridade no encontro com o outro. Isso implica reconhecer os limites de um sistema que, muitas vezes, transforma pessoas reais em estatísticas: idosos analfabetos, vítimas de golpes digitais, que descobrem tarde demais os descontos em suas aposentadorias; que, carentes de letramento jurídico e digital, não sabem como interromper um contrato que nunca desejaram. Pessoas que, como tantas retratadas nesta tese, ainda preferem o comprovante impresso da lotérica à opacidade de uma realidade virtual sem rosto.

É para essas pessoas que a linguagem jurídica deve ser repensada. A IA, como qualquer tecnologia, é um meio – jamais um fim. Quando orientada por princípios de justiça social e sensibilidade linguística, pode ser uma aliada na construção de um direito mais acessível, transparente e humano. Ao compreender que simplificar é transformar a linguagem do Estado em um ato democrático, reafirma-se que a linguagem – clara, direta e responsiva – é, acima de tudo, uma ferramenta de cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Adriana. AMB lança campanha pela simplificação do “juridiquês”. **Consultor Jurídico**. 10 ago. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-10/amb_lanca_campanha_simplificacao_juridiques/. Acesso em: 21 fev. 2025.
- AIRES, Isadora. Lei elaborada pelo ChatGPT é sancionada em Porto Alegre. **CNN**, Porto Alegre, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lei-elaborada-pelo-chatgpt-e-sancionada-em-porto-alegre/>. Acesso em: 16 fev. 2025.
- ANTHROPIC. **Claude**. 2024. Disponível em: <https://www.anthropic.com/claude>. Acesso em: 2 fev. 2025.
- ASSUNÇÃO, Carlos; ARAÚJO, Carla. Linguística de corpus: teoria, perspectivas metodológicas e ensino das línguas. **Filologia e Linguística Portuguesa**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 271-288, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2176-9419.v21i2p271-288>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3.694**, de 26 de março de 2009. Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília: BCB, 2009. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2009/pdf/res_3694_v3_p.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.
- BANCO DO BRASIL. **Empréstimo consignado**: tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://blog.bb.com.br/emprestimo-consignado-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 21 nov. 2024.
- BRADESCO. Crédito Pessoal Consignado (Bradesco Prime). **Bradesco Prime**. Disponível em: <https://express.bradesco.com.br/html/prime/produtos-servicos/emprestimo-e-financiamento/credito-pessoal-consignado.shtm>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- BATEMAN, John A. **Multimodality and genre**: a foundation for the systematic analysis of multimodal documents. Basingstoke [England]; New York: Palgrave Macmillan, 2008.
- BAKHTIN, Mikhail. **The Dialogic Imagination**: Four Essays. Edição de Michael Holquist. Tradução de Caryl Emerson e Michael Holquist. Austin: University of Texas Press, 1981.
- BÍBLIA. **Nova Bíblia Pastoral**. São Paulo. Editora Paulus, 2013.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018.
- BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença**: contribuição para uma economia dos bens simbólicos. 3. ed. Porto Alegre: Editora Zouk, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora DIFEL, 1989.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 12.002, de 22 de abril de 2024**. Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12002.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF, 27 jun. 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 736**. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2243>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1ª Região). **Ofício Circular CoGer 33/2023**. Brasília, DF: Justiça Federal, 31 out. 2023. Assunto: Inteligência artificial generativa - Utilização não recomendada para pesquisa jurisprudencial - Deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo quanto ao uso de IA em decisões judiciais.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consignado INSS. **Caixa Econômica Federal**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/emprestimo/consignado-inss/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CARMO, Júlio Bernardo do. Técnica de Redação de Sentença e de Conciliação no Juízo Monocrático. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, vol. 31, n. 61, p. 203-222, jan./jun. 2000. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_61/Julio_Carmo.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

CAVALCANTE, Alfredo. **Projeto de Lei nº 5806, de 2023**. Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito consignado envolvendo aposentados e pensionistas e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2408629#:~:text=PL%205806%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,pensionistas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 08 nov. 2024.

CHAT-JT: Justiça do Trabalho lança inteligência artificial para auxiliar profissionais da instituição. **TST Notícias**, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/chat-jt-justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-intelig%C3%Aancia-artificial-para-auxiliar-profissionais-da-institui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. **Conjur**, 12 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário. **Notícias CNJ**, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. El estado y sus márgenes: etnografías comparadas. **Cuadernos de Antropología Social**. Tradução: María Daels y Julia Piñeiro. Buenos Aires, n. 27, p. 19-52, 2008.

DAVIES, Mark. **O Corpus do Português: Web/Dialects**. 2016. Disponível em: <https://www.corpusdoportugues.org/web-dial/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

DEEP, Suman; KUMAR, Saurabh; KALRA, Pourush. Constitutional AI: Upholding Ethical Standards and Accountability in AI Models and CRM Strategies. **International Journal of Novel Research and Development**, Ahmedabad, v. 9, p. 223-232, apr. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Saurabh-Kumar-353/publication/384438622_Constitutional_AI_Upholding_Ethical_Standards_and_Accountability_in_AI_Models_and_CRM_Strategies/links/66f8e807f599e0392fa9b5e6/Constitutional-AI-Upholding-Ethical-Standards-and-Accountability-in-AI-Models-and-CRM-Strategies.pdf. Acesso em: 2 fev. 2025.

DELLOITTE. 2017 **Global Mobile Consumer Survey**: US edition. 2017. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/us/Documents/technology-media-telecommunications/us-tmt-2017-global-mobile-consumer-survey-executive-summary.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

DEUS EX MACHINA. In: Teatro Sem Cortinas: Instituto de Artes – Unesp. **Glossário Teatral**. Disponível em: <https://www.ia.unesp.br/#!/teatro-sem-cortinas/pratas-da-casa/glossario-teatral/d---e---f/deus-ex-machina/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil. **Operação Promitto**: PCDF investiga grupo de golpe do empréstimo consignado. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/13228/operacao-promitto-pcdf-investiga-grupo-de-golpe-do-emprestimo-consignado>. Acesso em: 21 nov. 2024.

DUARTE, Deborah. Idosos ficam refêns de empréstimos consignados e buscam soluções na Defensoria. **Defensoria Pública do Estado do Ceará (portal de notícias)**, Fortaleza, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/idosos-ficam-refens-de-emprestimos-consignados-e-buscam-solucoes-na-defensoria/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

FACCHINI NETO, Eugênio; DALL'ALBA, Felipe Camilo. Nem concisas, nem prolixas: o novo estilo de sentenças na França e na Itália – a convergência dos extremos. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 35-60, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p35.

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Cartilha do idoso**: orientações sobre segurança bancária e uso de canais digitais. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Cartilha%20do%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

FELSENFELD, Carl. The Plain English Movement. **Canadian Business Law Journal**, Nova York, v. 6, p. 408-421, 1981.

FOSTER, Gustavo. Lei escrita por inteligência artificial é aprovada por vereadores em Porto Alegre; 'precedente perigoso', diz presidente da Câmara. **G1**. 29 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/11/29/lei-escrita-por-inteligencia-artificial-e-aprovada-por-veredores-em-porto-alegre-precedente-perigoso-diz-presidente-da-camara.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2025.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. É possível ser convincente sendo sucinto! O esquecido ideal de simplicidade do processo do trabalho. **Revista AMATRA**. São Luís: Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região, p. 1-8.

GAAKEER, Jeanne. The Perplexity of Judges Becomes the Scholar's Opportunity. **German Law Journal**, p. 331-362, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/perplexity-of-judges-becomes-the-scholars-opportunity/41BCC439143869D45F6F5B4D08FDC447>. Acesso em: 21 fev. 2025.

GIBSON, James Jerome. **The ecological approach to visual perception**. New York: Taylor & Francis, 1986.

GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. Polity Press, 1990.

GIDI, Antonio. **Redação Jurídica Estilo Profissional: Forma, Estrutura, Coesão e Voz**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 640 p.

GLOGAR, Ondřej. The Concept of Legal Language: What Makes Legal Language ‘Legal’?. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 36, p. 1081–1107, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11196-023-10010-5>. Acesso em: 12 fev. 2025.

GRANGEIRO, José Jance Marques. Em meio à automação de decisões judiciais por IA, seremos advogados hackers? **Jota**, 1 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/em-meio-a-automacao-de-decisoes-judiciais-por-ia-seremos-advogados-hackers>. Acesso em: 21 mar. 2025.

GUIMARÃES, Mabel Cristina Santos. *DeepSeek vs. ChatGPT: qual IA sobrevive a uma arguição de inconstitucionalidade?* **Consultor Jurídico**, 2 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-02/deepseek-vs-chatgpt-qual-ia-sobreviveria-a-uma-arguicao-de-inconstitucionalidade/> Acesso em: 2 fev. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HALLIDAY, Michael. **An introduction to functional grammar**. 3. ed. Londres: Hodder Education and Hachette UK Company, 2004.

HERMONT, Thiago. **Uma análise multimodal à luz do modelo GeM: Homepages do Ministério da Justiça e do Ministério do Meio Ambiente**. 2014. 115 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

HERMONT, Thiago; SOARES, Fabiana de Menezes; LOPES, Mônica Sette. An empirical approach of multimodality and legal Language reform in Brazil. In: XANTHAKI, Helen; PENNISI, Giulia Adriana; DRINÓCZI, Tímea (orgs.). **Language for Legislation and Legislation through Language**. Routledge, [2025?]. No prelo.

IA pode substituir desenvolvedores a partir de 2040, indicam especialistas. **Fundação Dom Cabral**, 30 out. 2024. Carreira. Disponível em: Acesso em: 2 fev. 2025.

ITAU UNIBANCO. Empréstimo Consignado: Crédito Consignado Personnalité. **Itaú**. Disponível em: https://www.itaubank.com.br/itauinstitucionais/_generic/prod_credito_consignado.aspx. Acesso em: 16 jun. 2025.

JUSBRASIL lança ferramentas de IA para facilitar acompanhamento e resumir decisões. **Consultor Jurídico**, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-27/jusbrasil-lanca-ferramentas-de-ia-para-facilitar-acompanhamento-e-resumir-decisoes/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

KELLY, Samantha Murphy. Google shows off astonishing vision for how AI will work with Gmail, Photos and more. **CNN, Business / Tech**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2024/05/14/tech/google-ai-gmail-photos-developers-conference/index.html> Acesso em: 2 fev. 2025.

KENSHO. **S&P AI Benchmarks**. Disponível em: <https://benchmarks.kensho.com/>. Acesso em: 2 fev. 2025.

KOKAY, Erika; BEZERRA, Pedro Augusto. **Projeto de Lei nº 6256/2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Brasília: Câmara dos Deputados, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 16 fev. 2025.

LOPES, Mônica Sette. **Os juízes e a ética do cotidiano**. São Paulo: LTr, 2008.

LOPES, Mônica Sette. **O Direito em movimento: a linguagem da realidade e as falhas da comunicação**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3826/006_lopes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 1 fev. 2025.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Competência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/358/edicao-1/competencia>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MCENERY, Tony; WILSON, Andrew. **Corpus Linguistics: an introduction**. 2. ed. Edimburgo: Edinburgh University Press, 2001.

MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres: O Brasil e a desigualdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.507, de 16 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário. Belo Horizonte, MG, 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24507/2023/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.18.141983-9/002, n. 5106607**. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 20 jul. 2022. Publicado em: 21 jul. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.20.499132-7/002, n. 5000717**. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 16 fev. 2022. Publicado em: 18 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.21.255024-8/001, n. 5000626**. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 22 jun. 2022. Publicado em: 23 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.21.256503-0/001, n. 5001121**. Apelação cível. Relator: Des. Marcos Lincoln. Julgado em: 9 fev. 2022. Publicado em: 10 fev. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.21.271036-2/001, n. 5000432**. Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 24 ago. 2022. Publicado em: 25 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.22.018175-4/001, n. 5000203.** Apelação cível. Relator: Des. Fernando Lins. Julgado em: 25 maio 2022. Publicado em: 26 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.22.049063-5/001, n. 0002461.** Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 20 jul. 2022. Publicado em: 21 jul. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.22.169995-2/001, n. 5000448.** Apelação cível. Relator: Des. Baeta Neves. Julgado em: 31 ago. 2022. Publicado em: 1º set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0000.22.185369-0/001, n. 5008608.** Apelação cível. Relator: Des. Fernando Caldeira Brant. Julgado em: 28 set. 2022. Publicado em: 29 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1.0610.13.001792-0/001, n. 0017920.** Apelação cível. Relatora: Des.^a Aparecida Grossi. Julgado em: 15 dez. 2021. Publicado em: 24 jan. 2022.

MORENO, Gleice Carvalho de Lima; SOUZA, Marco Polo Moreno de; HEIN, Nelson; HEIN, Adriana Kroenke. ALT: um software para análise de legibilidade de textos em língua portuguesa. **Policromias — Revista de Estudos do Discurso, Imagem e Som**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 91-128, jan./abr. 2023.

O QUE é 'alucinação' de inteligência artificial. **BBC News**, 16 mai. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv24066nkpqo> Acesso em: 2 fev. 2025.

ORLANDI, Eni. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999.

OTEMPO. A cada 10 minutos, um brasileiro é vítima do golpe do empréstimo consignado. **Jornal O Tempo**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/a-cada-10-minutos-um-brasileiro-e-vitima-do-golpe-do-emprestimo-consignado-1.3257654>. Acesso em: 21 nov. 2024.

OTEMPO. Justiça tem 103 novos casos contra empréstimos consignados por dia. **Jornal O Tempo**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/2024/10/7/justica-tem-103-novos-casos-contr-emprestimos-consignados-por-d>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PICHAU, Sundar; HASSABIS, Demis. Introducing Gemini: our largest and most capable AI model. **Blog Google**, Technology / AI. 6 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.google/technology/ai/google-gemini-ai/> Acesso em: 2 fev. 2025.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a Nova Retórica**. 3. ed. São Paulo: WMF, 2014.

QUINTANA, Mario. **Caderno H**. São Paulo: Alfaguara, 2013.

REDUNDÂNCIA. In: **Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/redund%C3%A2ncia/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

RINER, Robin Conley. Legal Language and Its Ideologies. In: DURANTI, Alessandro; GEORGE, Rachel; RINER, Robin Conley (ed.). **A New Companion to Linguistic Anthropology**. Hoboken: Wiley Blackwell, 2023. cap. 28, p. 509-524.

RODRIGUES, Rodrigo Cândido. **A decisão judicial idealmente fundada**. 2022. 222 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? Algumas palavras sobre o papel do direito e da doutrina no Brasil. In: **CONGRESSO DE SOCIOLOGIA DO DIREITO DO GEDAIS**, 1., [201?], São Paulo. [Anais]. [São Paulo: PUC, 201?]. p. 258.

SANTANDER. Empréstimo Consignado Setor Público e Privado. Consignado Setor Público e Privado. **Santander**. Disponível em: <https://www.santander.com.br/creditos-e-financiamentos/para-voce/credito-consignado-publico-e-privado>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SANTOS, Zaira Bomfante dos. **Aspectos semióticos e lexicogramaticais de peças publicitárias**: a construção de uma leitura multimodal. 2009. 144 f., enc.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

SARDINHA, Tony Berber. Linguística de corpus: Histórico e Problemática. Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 323-367, 2000.

Retrospectiva. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/39903/26975>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SOARES, David. **Projeto de Lei nº 1448/2024**. Institui a obrigação de assinatura física e presencial para autorizações de desconto em folha de pagamento para adimplemento de empréstimos para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 25 abr. 2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2415550. Acesso em: 08 nov. 2024.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Produção do direito e conhecimento da lei à luz da participação popular e sob o impacto da tecnologia da informação**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-96WPB6>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: A qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 124-142, jan-jul. 2007.

TEUBERT, Wolfgang. My version of corpus linguistics. In: **International Journal of Corpus Linguistics**. John Benjamins Publishing Company, 2005. p.1-13

TJMG publica primeiro acórdão com resumo criado por IA em Linguagem Simples. **TJMG Diretoria Executiva de Comunicação**, 23 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-publica-primeiro-acordao-com-resumo-criado-por-ia-em-linguagem-simples.htm#>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TJ/SC adverte advogado por HC, feito por IA, com jurisprudência falsa. **Migalhas**, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424313/tj-sc-adverte-advogado-por-hc-feito-por-ia-com-jurisprudencia-falsa>. Acesso em: 16 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Comissão de Inovação. **Guia de linguagem simples TJRS**. Porto Alegre: TJRS, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

VAN LEEUWEN, Theo. **Introducing social semiotics**. London; New York: Routledge, 2005.

VILLARINHO, Juliana. Gemini vs. ChatGPT: qual chatbot é melhor? Compare as duas IAs. **TechTudo**. 11 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.techtudo.com.br/comparativo/2024/11/gemini-vs-chatgpt-qual-chatbot-e-melhor-compare-as-duas-ias-edsoftwares.ghtml> Acesso em: 2 fev. 2025.

WHAT are AI hallucinations? **IBM**, 1 set. 2023. Disponível em:

<https://www.ibm.com/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em: 16 fev. 2025.

WRITER BUDDY. **AI industry analysis**: A deep dive into the AI market and the biggest players. 2023. Disponível em: <https://writerbuddy.ai/blog/ai-industry-analysis>. Acesso em: 2 fev. 2025.